

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

22/2026

03 de junho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:
JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:
IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPÍRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC Nº 031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 22.12.2025).....	6
Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG 18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	55
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	55
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2026 (*) - (DOU de 16.03.2026)	55
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025.	55
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	57
LEI Nº 15.415, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)	57
Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social	57
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.959, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 26/05/2026 (nº 97, Seção 1, pág. 158)	58
Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.	58
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.961, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 29.05.2026)	58
Dispõe sobre a pensão especial aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, no valor de um salário- mínimo.	58
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	64
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 13 DE MAIO DE 2026 (*) - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra)	64
Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.	64
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.326, DE 20 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026).....	66
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.	66
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 010, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 25.05.2026)	82
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1.2.....	82
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 018, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 27.05.2026)	82
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2026.	82
PORTARIA CORAT Nº 313, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 27.05.2026)	86
Disponibiliza o serviço "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União" no Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil.	86
PORTARIA RFB Nº 688, DE 28 DE MAIO DE 2026 – (DOU de 29.05.2026)	87
Altera a Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.....	87
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 22 DE MAIO DE 2026 - DOU de 27/05/2026 (nº 98, Seção 1, pág. 49)	98
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	98
IRPF. PREMIAÇÃO CULTURAL PAGA COM BASE NO ART. 18 DA LEI PAULO GUSTAVO. RENDIMENTO ISENT.	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 29/05/2026 (nº 100, Seção 1, pág. 64)....	99
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	99
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ART. 65 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE	



MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA (INCISOS III E V). ALÍQUOTA VÁLIDA (INCISO IV). FABRICANTES DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 40.11 (PNEUS NOVOS DE BORRACHA) E NA NCM 40.13 (CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA). OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 438, 543 E 545 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022. 99	
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	100
.....	100
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ART. 65 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA (INCISOS III E V). ALÍQUOTA VÁLIDA (INCISO IV). FABRICANTES DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 40.11 (PNEUS NOVOS DE BORRACHA) E NA NCM 40.13 (CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA). OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 438, 543 E 545 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 16 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 28/05/2026 (nº 99, Seção 1, pág. 57)	101
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	101
PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. PORTABILIDADE. CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO.	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	102
Assunto: Classificação de Mercadorias.	102
Código NCM: 6307.10.00	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.147, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	102
Assunto: Classificação de Mercadorias.	102
Código NCM: 6307.10.00	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.153, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	103
Assunto: Classificação de Mercadorias.	103
Código NCM: 9403.20.90	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.154, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	103
Assunto: Classificação de Mercadorias.	103
Código NCM 9504.50.00	103
Ex Tipi: sem enquadramento	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	104
Assunto: Classificação de Mercadorias.	104
Código NCM 8516.50.00	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	104
Assunto: Classificação de Mercadorias.	104
Código NCM 1806.90.00	104
Ex Tipi: sem enquadramento	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	105
Assunto: Classificação de Mercadorias.	105
Código NCM: 8426.99.00	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	105
Assunto: Classificação de Mercadorias.	105
Código NCM: 8426.99.00	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)	106
Assunto: Classificação de Mercadorias.	106
Código NCM: 6802.29.00	106
Ex Tipi: sem enquadramento	106
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	106
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	106
PORTARIA SRE Nº 026, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 29.05.2026)	106



Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	106
COMUNICADO SRE Nº 005, DE 26 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 27.05.2026)	108
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	108
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	112
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 29.05.2026)	112
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026 e publicados no DOU de 11.05.2026.	112
DESPACHO Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 26/05/2026 (nº 97, Seção 1, pág. 41)	113
Publica Convênios ICMS aprovados na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.05.2026.	113
CONVÊNIO ICMS Nº 060, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)	113
Autoriza a concessão de ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.	113
CONVÊNIO ICMS Nº 061, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)	114
Altera o Convênio ICMS nº 143, de 24 de setembro de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10.	114
CONVÊNIO ICMS Nº 062, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)	115
Autoriza a concessão de anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de multas moratórias provenientes de instabilidade técnica nos sistemas de arrecadação.	115
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	116
Lei nº 18.471, de 27 de maio de 2026 - (DOE de 28.05.2026)	116
Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.	116
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	118
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	118
Abrir empresa sem planejamento pode gerar mais impostos e custos; veja dicas para abertura correta com a reforma.....	118
Reforma Tributária muda abertura de empresas em 2026 e aumenta importância do planejamento contábil desde o início.	118
LGPD: falhas no tratamento de dados fiscais e trabalhistas ainda expõem empresas a riscos.	121
Mesmo após anos da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), muitas empresas ainda apresentam falhas na proteção de informações fiscais, trabalhistas e financeiras de funcionários e clientes. Problemas considerados “rotineiros” dentro das organizações seguem aumentando os riscos de vazamentos, ações judiciais e prejuízos reputacionais.	121
LIA e a Teoria de Kotter: O Papel da Liderança na Transição para a Era Algorítmica	123
Split payment.....	125
A transição para o split payment já começou e, segundo especialistas da EY e da KPMG Brasil, exige preparação imediata das empresas e não é apenas tecnológica, mas principalmente operacional, financeira e organizacional (leia mais).....	125
IBS/CBS: atos conjuntos sobre documentação fiscal e split payment devem ser publicados com prioridade.....	126
Justiça condena empresa a indenizar vendedor que teve carro furtado durante expediente.	127
Decisão oriunda da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou empresa do ramo alimentício a indenizar vendedor externo que utilizava veículo próprio para o trabalho e que sofreu prejuízos ao ter o bem furtado durante o expediente. A sentença reconheceu que a empregadora transferia ao trabalhador os riscos da atividade econômica ao exigir o uso do carro sem assumir integralmente os custos e prejuízos decorrentes da atividade.	127
CEO da Amazon, Andy Jassy, diz o que jovens profissionais devem fazer para o sucesso.....	128
Para o executivo, o início da carreira exige abandonar a expectativa de conquistar um grande cargo logo após a faculdade	128
Shopping centers devem fornecer espaço de amamentação para empregadas das lojas, decide STF.....	130
Decisão unânime reconheceu que proteção à maternidade e à infância deve orientar interpretação da CLT; local deve oferecer vigilância e assistência durante o período de amamentação.....	130
IBS e CBS serão cobrados a partir de agosto de 2026.	131
Empresas que não adaptarem as notas devem recolher 1% ainda na fase teste. Entenda os requisitos.	131



TRF-3 nega alíquota reduzida de IRPJ e CSLL para cirurgião que apresentou alvarás apenas dos hospitais onde realizava procedimentos.	133
Para o tribunal, é necessário alvará sanitário em nome próprio.	133
Nova NR-1 amplia prevenção de riscos para a saúde mental nos ambientes de trabalho.	135
Atualização da norma reforça gerenciamento de riscos psicossociais e consolida a urgência de uma cultura preventiva no país.	135
Justiça do Trabalho abre consulta pública sobre metas nacionais para o próximo ano.	136
Levantamento visa aperfeiçoar o Judiciário trabalhista com a opinião da sociedade e poderá ser respondido até 5 de junho.	136
PL nº 4/2025 e Valorimetria do Fundo de Comércio.	138
A proposta de alteração do Código Civil, prevista no Projeto de Lei nº 4, de 2025, art. 1.031, representa um avanço relevante ao reconhecer e legitimar a valorimetria do fundo de comércio internamente desenvolvido, em linha com o CPC, e com o que a jurisprudência já vem afirmando há anos.	138
Empresa não responde por acidente de trabalho decorrente de mal súbito.	139
O mal súbito é causa alheia ao trabalho, sendo imprevisível e irresistível, o que afasta o nexo de causalidade necessário à responsabilização da empregadora.	139
Quais são as formas de contratação de cuidadores de pessoas idosas?	140
Empresas do Simples terão declaração pré-preenchida pela Receita Federal.	143
Medida vale para empresas que aderirem plenamente ao regime da reforma tributária.	143
Opção entre os dois sistemas de recolhimento deve ser feita em setembro de 2026.	143
dê um conteúdo.	143
Governo de SP sanciona lei que reajusta piso salarial paulista para R\$ 1.874, alta de 46% em 4 anos.	145
O salário-mínimo do Estado de São Paulo foi reajustado para R\$ 1.874,36 em 2026.	145
IRPF 2026: Herança não significa ter que pagar imposto; saiba como declarar.	146
Receber herança é isento de Imposto de Renda (IR), pois trata-se de uma transferência patrimonial.	146
RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 20952M1/2019, de 16 de maio de 2020.	150
Disponibilizado no site da SEFAZ em 01/06/2020.	150
Ementa.	150
ITCMD – Distribuição desproporcional de lucros em relação ao percentual de quotas do capital social da sociedade limitada que cada um dos sócios possui – MODIFICAÇÃO DE RESPOSTA.	150
Uso de IA para Imposto de Renda cresce e levanta alerta sobre privacidade.	153
Especialista recomenda manter Dados sensíveis fora dos chats e usar a tecnologia apenas para esclarecer dúvidas gerais sobre o preenchimento de documentos.	153
Receita orienta consórcios sobre crédito de IRRF em contratos públicos.	155
Solução de consulta esclarece que retenção do IR deve ser feita no CNPJ de cada empresa consorciada.	155
Aprender a recomeçar é essencial para crescer na carreira.	156
Competência exige tempo e repetição, mesmo na era do ChatGPT.	156
4.02 COMUNICADOS.	157
CONSULTORIA JURIDICA.	157
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.	157
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.	158
FUTEBOL.	158
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.	159
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP.	159
Agenda de Cursos - junho/2026.	159
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –.	159
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.	159
terça-feira 02-06-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.	159
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.	159
quarta-feira 03-06-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	159
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES).	159
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.	159
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	159
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.	160



Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	160
Grupo de Estudos Perícia	160
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	160
5.04 FACEBOOK	160
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	160
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	160
JOCONESP – SESC-BERTIOGA	160
Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026.....	160
Palestra: Regulamentação da Reforma Tributária	160
Palestrante: Jô Nascimento.....	160
Arraiá do SINDCONT-SP.....	160

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC N° 031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 22.12.2025)

Aprova a Revisão NBC 31, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5), NBC TG 10 (R3), NBC TG 15 (R4), NBC TG 31 (R4), NBC TG 40 (R3), NBC TG 22 (R2), NBC TG 48, NBC TG 36 (R3), NBC TG 19 (R2), NBC TG 45 (R3), NBC TG 46 (R2), NBC TG 47, NBC TG 06 (R3), NBC TG 50, NBC TG 16 (R2), NBC TG 03 (R3), NBC TG 23 (R2), NBC TG 24 (R2), NBC TG 32 (R4), NBC TG 27 (R4), NBC TG 33 (R2), NBC TG 07 (R2), NBC TG 02 (R3), NBC TG 05 (R3), NBC TG 35 (R2), NBC TG 18 (R4), NBC TG 42, NBC TG 39 (R5), NBC TG 41(R2), NBC TG 21 (R4), NBC TG 04 (R4), NBC TG 28 (R4), NBC TG 29 (R2), ITG 12, ITG 13 (R2), ITG 15, ITG 01 (R1), ITG 20, ITG 07 (R1), ITG 16 (R2), ITG 18, ITG 19, ITG 21, ITG 22, ITG 17.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 31, equivalente a Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 28, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui os itens 32(za) e 39Al e altera os itens IN9, 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32 e D30 e os Apêndices A e D na NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Introdução

IN9. Finalmente, este CFC relembra o conteúdo da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Eles correspondem ao contido nos documentos do IASB Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements e IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements, onde é expressa e repetidamente exigida a contínua obediência da prevalência da essência sobre a forma. E isso a ponto, de caso a adoção de qualquer Norma, Interpretação ou Comunicado provoque deformação



das demonstrações contábeis de tal maneira que a efetiva realidade não seja devidamente apresentada, a entidade não deve aplicar esse documento, no seu todo ou em parte, substituindo-o pelo procedimento julgado mais apropriado à situação para que as demonstrações contábeis atinjam seu objetivo. Os procedimentos, inclusive de fundamentação e evidenciação, relativos a essa situação que se espera seja extremamente rara, devem ser devidamente divulgados como citado no item 6E da NBC TG 23.

Objetivo

1 O objetivo desta Revisão é garantir que as primeiras demonstrações contábeis de uma entidade de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB - International Accounting Standards Board, doravante referenciadas como IFRSs - International Financial Reporting Standards, e as demonstrações contábeis intermediárias para os períodos parciais cobertos por essas demonstrações contábeis contenham informações de alta qualidade que:

- (a) sejam transparentes para os usuários e comparáveis em relação a todos os períodos apresentados;
- (b) proporcionem um ponto de partida adequado para as contabilizações de acordo com as Normas de Contabilidade IFRS; e
- (c) possam ser geradas a um custo que não supere os benefícios.

Alcance

3 As primeiras demonstrações contábeis de uma entidade em IFRSs são as primeiras demonstrações anuais em que a entidade adota as IFRSs, declarando de forma explícita e sem ressalvas, que essas demonstrações estão em conformidade com tais Normas de Contabilidade IFRS. As demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs são as primeiras demonstrações contábeis da entidade em IFRSs quando, por exemplo, a entidade:

- (a) tiver apresentado suas demonstrações contábeis anteriores mais recentes:
- (ii) em conformidade com as IFRSs em todos os aspectos, exceto pelo fato de que nessas demonstrações não está contida uma declaração explícita e sem ressalvas de que elas estão de acordo com as Normas de Contabilidade IFRS;
- (iii) contenham uma declaração explícita de cumprimento de algumas, porém não com todas as Normas de Contabilidade IFRS;
- (c) tiver elaborado um conjunto de demonstrações contábeis de acordo com as IFRSs para fins de consolidação, mas que não é o conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis);

4 Esta Revisão deve ser aplicado quando a entidade adota pela primeira vez as IFRSs. Esta Revisão não deve ser aplicado, por exemplo, quando a entidade:

- (a) tenha interrompido a apresentação de demonstrações contábeis de acordo com requisitos societários, tendo antes apresentado-as bem como outro conjunto de demonstrações contábeis que continha uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS;
- (b) tenha apresentado demonstrações contábeis em anos anteriores de acordo com os requerimentos societários nas quais estava contida uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS; ou



(c) tenha apresentado demonstrações contábeis em anos anteriores nas quais estava contida uma declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS, independentemente de os auditores terem ressalvado as demonstrações auditadas.

4A Independente dos requerimentos dos itens 2 e 3, a entidade que tenha aplicado as IFRSs em suas demonstrações contábeis anteriores, mas que a sua mais recente demonstração contábil não contém declaração explícita e sem ressalvas de que essas demonstrações estão em conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS, deve aplicar esta Norma ou, ainda, aplicar as IFRSs retrospectivamente de acordo com IAS 8 - Basis of Preparation of Financial Statements (NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis).

5 Esta Revisão não é aplicável às mudanças de políticas contábeis feitas por entidade que já aplica as IFRSs. Nesse caso, tais mudanças estão sujeitas às:

(a) exigências relativas às mudanças nas políticas contábeis conforme IAS 8 (NBC TG 23); e

Apresentação e evidenciação

Informação comparativa

Informação comparativa e resumo histórico divergente das IFRSs

22 Algumas entidades apresentam resumos históricos de dados específicos para períodos anteriores àquele em que, pela primeira vez, apresentaram informação comparativa integral de acordo com as IFRSs. Esta Revisão não exige tais resumos para cumprir as exigências de reconhecimento e mensuração das IFRSs. Além disso, algumas entidades apresentam informação comparativa de acordo com os critérios contábeis anteriores assim como a informação comparativa exigida pela IFRS 18 (NBC TG 51). Nas demonstrações contábeis que contiverem resumos históricos ou informações comparativas de acordo com os critérios contábeis anteriores, a entidade deve:

Explicação da transição para as IFRSs

Demonstrações contábeis intermediárias

32 Para cumprir com o disposto no item 23, quando a entidade apresenta suas demonstrações contábeis intermediárias, de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting (NBC TG 21 - Demonstração Intermediária) para a parte do período coberto pelas suas primeiras demonstrações contábeis em IFRSs, a entidade deve atender aos requisitos da IAS 34 (NBC TG 21), salvo se de outro modo declarado, bem como os seguintes requisitos:

(za) A entidade deve apresentar cada título que espera utilizar na aplicação da IFRS 18 (NBC TG 51) e os subtotais exigidos pelos itens de 69 a 74 desta norma, não obstante os requisitos do item 10 da IAS 34 (NBC TG 21). A entidade deve aplicar os requisitos do item 10 da IAS 34 (NBC TG 21) para títulos e subtotais em demonstrações contábeis condensadas depois de ter emitido as suas primeiras demonstrações contábeis de acordo com a IFRS 18 (NBC TG 51).

Início de vigência

39AJ A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens IN9, 1, 3, 4, 4A, 5, 22, 32, D30 e E2, alterou o Apêndice A e incluiu a letra (za) ao item 32. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Apêndice A - Glossário de termos utilizados na Revisão



Primeiras demonstrações contábeis em IFRSs são as primeiras demonstrações contábeis anuais nas quais a entidade adota as Normas de Contabilidade IFRS por meio de declaração explícita e sem ressalvas de conformidade com as Normas de Contabilidade IFRS.

Normas de Contabilidade IFRS são normas contábeis adotadas pelo IASB (International Accounting Standards Board) e elas compreendem as International Financial Reporting Standards (IFRSs) emitidas pelo IASB, as International Accounting Standards (IASs) emitidas pelo seu antecessor, o IASC (International Accounting Standards Committee) e as Interpretações desenvolvidas pelo IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee) e pelo seu antecessor, o SIC (Standing Interpretations Committee). As Normas de Contabilidade IFRS eram anteriormente conhecidas como Normas Internacionais de Relatório Financeiro, IFRS, IFRSs e Normas IFRS.

Apêndice D - Isenções de outras IFRS

Hiperinflação severa

D30 Quando a data de normalização da moeda funcional se encontrar dentro do período comparativo de 12 meses, o período comparativo pode ser inferior a 12 meses, desde que um conjunto completo de demonstrações contábeis (conforme requerido pelo item 10 da IFRS 18 (NBC TG 51) seja fornecido para esse período mais curto.

2. Inclui uma nota de rodapé ao item 59B na NBC TG 10 (R3) - Pagamento Baseado em Ações, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 59B. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

3. Altera os itens 50 e B64. inclui o item 64R na NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Método de aquisição

Período de Mensuração

50 Após o encerramento do período de mensuração, o adquirente deve revisar os registros contábeis da combinação de negócios somente para corrigir erros, em conformidade com o disposto na NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Vigência e transição

Vigência

64R A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 50 e B64. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice B

Orientação de aplicação

Divulgações (aplicação dos itens 59 e 61)



B64 Para cumprir os objetivos do item 59, o adquirente deve divulgar as informações a seguir para cada combinação de negócios que ocorrer ao longo do período de reporte:

(q) as seguintes informações:

Para o caso de ser impraticável a divulgação de qualquer das informações exigidas pela alínea (q), o adquirente deve divulgar esse fato e explicar por que sua divulgação é impraticável. Esta Revisão utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

4. Altera os itens 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 33 a 36A, 38 e 39, os títulos antes dos itens 31 e 38 e inclui o item 44N na NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

2 Os requisitos de classificação, apresentação e divulgação desta Revisão aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e a todos os grupos de ativos mantidos para venda da entidade. Os requisitos de mensuração desta Revisão aplicam-se a todos os ativos não circulantes reconhecidos e aos grupos de ativos mantidos para venda (tal como definido no item 4), com exceção dos ativos listados no item 5, que devem continuar a ser mensurados de acordo com as normas específicas aplicáveis.

3 Os ativos classificados como não circulantes, de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, não devem ser reclassificados para ativos circulantes enquanto não satisfizerem aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com esta Revisão. Os ativos de uma classe que a entidade normalmente consideraria como não circulante, e que sejam adquiridos para revenda, não devem ser classificados como circulantes, a não ser que satisfaçam aos critérios de classificação como mantidos para venda de acordo com esta Revisão.

5A A classificação, apresentação, mensuração e divulgação requeridas nesta Revisão aplicáveis a ativo não circulante (ou grupo de ativos) classificado como mantido para venda também se aplicam a ativo não circulante (ou grupo de ativos) que seja classificado como destinado a ser distribuído aos sócios na sua condição de proprietários (mantido para distribuição aos proprietários).

5B Esta Revisão especifica as divulgações requeridas sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas. Divulgações exigidas por outras Normas não se aplicam a esses ativos (ou grupos de ativos) a menos que essas Normas exijam:

(a) divulgação específica a respeito dos ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas; ou

(b) divulgação sobre mensuração de ativos e passivos de grupo de ativos mantidos para venda que não estejam dentro do alcance das exigências de mensuração desta Revisão e que essas divulgações não estejam já disponíveis em outras notas às demonstrações contábeis.

Divulgações adicionais sobre ativos não circulantes (ou grupos de ativos) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas podem ser necessárias para o atendimento aos requisitos de divulgação da NBC TG 51 e os requisitos da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, em particular os itens 6A e 31A da NBC TG 23.

Classificação de ativo não circulante (ou grupos de ativos) como mantido para venda ou mantido para distribuição a sócios

Ativo não circulante a ser baixado



13 A entidade não deve classificar como mantido para venda o ativo não circulante ou o grupo de ativos destinado a ser baixado. Isso se deve ao fato de o seu valor contábil ser recuperado principalmente por meio do uso contínuo. Contudo, se o grupo de ativos classificado como mantido para venda que será baixado satisfizer aos critérios do item 32(a) a (c), a entidade deve apresentar ou divulgar os resultados e os fluxos de caixa do ativo mantido para venda como operações descontinuadas, de acordo com os itens 33 e 34, na data na qual ele deixar de ser usado. Os ativos não circulantes a serem baixados incluem ativos que devem ser usados até o final da sua vida econômica e ativos não circulantes que devem ser fechados em vez de vendidos.

Mensuração de ativo não circulante (ou grupos de ativos) classificado como mantidos para venda

Mensuração de ativo não circulante (ou grupos de ativos)

17 Quando se espera que a venda ocorra após um ano, a entidade deve mensurar as despesas de venda pelo valor presente. Qualquer aumento no valor presente das despesas de venda que resulte da passagem do tempo deve ser classificado nos resultados aplicando os requisitos da NBC TG 51 relativos a receitas e despesas decorrentes da remensuração de um ativo não circulante (ou grupo de ativos) classificado como mantido para venda.

Alteração em plano de venda ou em plano de distribuição aos proprietários

26A Se a entidade reclassificar um ativo (ou grupo de ativos) diretamente de mantido para venda para mantido para distribuição aos proprietários, ou diretamente de mantido para distribuição aos proprietários para mantido para venda, então, a mudança na classificação deve ser considerada como continuação do plano original de alienação. A entidade:

(a) não deve seguir a orientação dos itens 27 a 29 para contabilizar essa mudança. A entidade deve aplicar os requisitos de classificação, apresentação, mensuração e divulgação desta Revisão aplicáveis ao novo método de alienação;

Apresentação e divulgação

Operação descontinuada

31 Um componente da entidade compreende operações e fluxos de caixa que podem ser claramente distinguidos, operacionalmente e para fins de divulgação nas demonstrações contábeis, do resto da entidade. Em outras palavras, um componente da entidade terá sido uma unidade geradora de caixa ou um grupo de unidades geradoras de caixa enquanto mantido em uso.

33 A entidade deve apresentar ou evidenciar:

(b) análise da quantia única referida na alínea (a) com:

(i) as receitas, as despesas e o resultado antes dos tributos das operações descontinuadas;

(ii) as despesas com os tributos sobre o lucro relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) da NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro;

(iii) os ganhos ou as perdas reconhecidas na mensuração pelo valor justo menos as despesas de venda ou na alienação de ativos ou de grupo de ativos mantidos para venda que constitua a operação descontinuada; e

(iv) as despesas de tributos sobre o lucro relacionadas conforme exigido pelo item 81(h) da NBC TG 32.



A análise pode ser apresentada na demonstração do resultado ou divulgada nas notas explicativas. Se for apresentada na demonstração do resultado, deve ser classificada na categoria de operações descontinuadas, isto é, separadamente das operações em continuidade. A análise não é exigida para grupos de ativos mantidos para venda que sejam controladas recém-adquiridas que satisfaçam aos critérios de classificação como destinadas à venda no momento da aquisição (ver item 11).

(c) os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento de operações descontinuadas. Essas informações podem ser apresentadas na demonstração dos fluxos de caixa ou divulgadas nas notas explicativas. Essas evidenciações não são exigidas para grupos de alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que atendam aos critérios para serem classificadas como mantidas para venda na aquisição (ver item 11).

(d) o montante do resultado das operações continuadas e o das operações descontinuadas atribuível aos acionistas controladores. Essas informações podem ser apresentadas na demonstração do resultado ou divulgadas nas notas explicativas.

33A Se a entidade apresentar a demonstração do resultado como uma demonstração separada, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, uma categoria identificada como relacionada às operações descontinuadas deve ser apresentada na demonstração do resultado.

34 A entidade deve reapresentar as apresentações e divulgações do item 33 para períodos anteriores apresentados nas demonstrações contábeis, de forma que as apresentações e divulgações se relacionem com todas as operações que tenham sido descontinuadas à data do balanço do último período apresentado.

35 Os ajustes efetuados no período corrente nos montantes anteriormente classificados na categoria de operações descontinuadas, que estejam diretamente relacionados com a baixa de operação descontinuada em período anterior também devem ser classificados separadamente na categoria de operações descontinuadas. A natureza e o montante desses ajustes devem ser divulgados. Exemplos de circunstâncias em que esses ajustes podem ocorrer incluem o seguinte:

36 Se a entidade deixar de classificar um componente como mantido para venda, os resultados das operações do componente anteriormente classificado na categoria de operações descontinuadas, de acordo com os itens 33 a 35, devem ser reclassificados e incluídos no resultado das operações em continuidade em todos os períodos apresentados. Os montantes relativos a períodos anteriores devem ser descritos como tendo sido novamente apresentados.

36A A entidade que esteja compromissada com plano de venda do controle de uma controlada deve apresentar ou divulgar as informações requeridas nos itens 33 a 36 quando a controlada for um grupo de ativos e passivos mantidos para venda dentro da definição de operação descontinuada conforme o item 32.

Ativo não circulante ou grupo de ativos classificado como mantido para venda

38 A entidade deve apresentar o ativo não circulante classificado como mantido para venda separadamente dos outros ativos no balanço patrimonial. Os passivos de grupo de ativos classificado como mantido para venda devem ser apresentados separadamente dos outros passivos no balanço patrimonial. Esses ativos e passivos não devem ser compensados nem apresentados em um único montante. As principais classes de ativos e passivos classificados como mantidos para venda devem ser apresentadas separadamente no balanço patrimonial ou divulgadas nas notas explicativas, exceto conforme permitido pelo item 39. A entidade deve apresentar separadamente qualquer receita ou despesa acumulada reconhecida diretamente no patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) relacionada a um ativo não circulante ou a um grupo de ativos classificado como mantido para venda.



39 Se o grupo de ativos mantido para venda for controlada recém-adquirida que satisfaça aos critérios de classificação como destinada à venda no momento da aquisição (ver item 11), não é exigida a apresentação ou divulgação das principais classes de ativos e passivos.

Data de vigência

44N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 2, 3, 5A, 5B, 13, 17, 26A, 33-36A, 38 e 39, e os títulos antes dos itens 31 e 38. A entidade deverá aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

5. Altera os itens 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46 e inclui os itens 19A, 19B e 44KK na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

3 Esta Revisão deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(f) instrumentos que são necessariamente classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D da NBC TG 39. Contudo, as divulgações requeridas pelos itens 19A e 19B são requeridas para esses instrumentos.

Significância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise do desempenho

Balanço Patrimonial

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8 O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado na NBC TG 48, deve ser apresentado no balanço patrimonial ou divulgado nas notas explicativas:

Instrumentos financeiros classificados como patrimônio líquido de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D da NBC TG 39 (R5)

19A Para instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os itens 16A e 16B da NBC TG 39, uma entidade divulgará (na medida em que não tenha divulgado em outro lugar):

(a) dados quantitativos resumidos sobre o valor classificado como patrimônio líquido;

(b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar a sua obrigação de recomprar ou resgatar os instrumentos, quando for obrigada a fazê-lo pelos titulares desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior;

(c) a saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra dessa classe de instrumentos financeiros; e

(d) informações sobre como a saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra foi determinada.

19B Se uma entidade tiver reclassificado quaisquer dos seguintes instrumentos financeiros entre passivos financeiros e patrimônio líquido, ela divulgará o valor reclassificado para/de cada categoria (passivos financeiros ou patrimônio líquido) e a época e o motivo dessa reclassificação:



(a) um instrumento financeiro com opção de venda classificado como um instrumento patrimonial aplicando os itens 16A e 16B da NBC TG 39, ou

(b) um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a uma outra parte uma parcela pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas por ocasião da liquidação da entidade e que é classificado como um instrumento patrimonial aplicando os itens 16C e 16D da NBC TG 39.

Demonstrações do resultado e do resultado abrangente

Itens de receita, despesa, ganho e perda

20 A entidade deve apresentar, observados os requisitos de apresentação da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente ou divulgá-las nas notas explicativas:

Outras divulgações

Políticas contábeis

21 De acordo com o item 27A da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a informação de política contábil material. Espera-se que as informações sobre a base (ou bases) de mensuração para instrumentos financeiros usados na preparação das demonstrações contábeis sejam informações materiais de política contábil.

Contabilidade de hedge

Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24C A entidade deve divulgar, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de hedge:

(b) para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior:

(iv) o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) (diferenciando entre os valores para os quais a contabilização de hedge tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou o resultado);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51); e

24E A entidade deve fornecer a conciliação de cada componente do patrimônio líquido e a análise de outros resultados abrangentes de acordo com a NBC TG 51, que, consideradas em conjunto:

24F A entidade deve fornecer as informações exigidas no item 24E, separadamente, por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser divulgada nas notas explicativas às demonstrações contábeis.

Opção para designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G Se a entidade designou o instrumento financeiro, ou parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade deve divulgar:



(c) ao descontinuar a mensuração do instrumento financeiro, ou de parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o item 6.7.4 da NBC TG 48 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com a NBC TG 51, a entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

Data de vigência e transição

44KK A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 3, 8, 20, 21, 24C, 24E, 24F, 24G, B5, B7 e B46, e acrescentou os itens 19A e 19B e um subtítulo correspondente. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Apêndice B

Guia de aplicação

Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação (item 6)

Outras divulgações - políticas contábeis (item 21)

B5 O item 21 requer que a divulgação de informação de política contábil material, que espera incluir informações sobre a base de mensuração para instrumentos financeiros usada na elaboração das demonstrações contábeis. Para instrumentos financeiros, essa evidenciação inclui:

O item 27G da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis também requer que as entidades evidenciem, na nota explicativa sobre as políticas contábeis significativas ou outras notas explicativas, os julgamentos, excetuando aqueles envolvendo estimativas, que a administração realizou no processo de aplicar as políticas contábeis da entidade e que possuem impacto mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Natureza e extensão dos riscos oriundos de instrumentos financeiros

(itens 31 a 42)

Divulgação quantitativa (item 34)

B7 O item 34(a) requer a divulgação de informações quantitativas sumarizadas a respeito da exposição da entidade baseada na informação fornecida internamente para o pessoal administrativo chave da entidade. Quando a entidade usa vários métodos para administrar sua exposição de risco, deve evidenciar informações que forneçam a informação mais relevante e confiável. A NBC TG 23 discute os termos relevância e confiabilidade.

Desreconhecimento (itens 42C a 42H)

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros (itens 13A a 13F)

Divulgação dos valores líquidos apresentados no balanço patrimonial (item 13C(c))

B46 Os valores que devem ser divulgados pelo item 13C(c) devem ser conciliados com os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial. Por exemplo, se a entidade que aplica os requisitos da NBC TG 51 agrega ou desagrega os valores apresentados em rubricas de demonstrações contábeis individuais quando a entidade fornece os valores requeridos pelo item 13C(c), ela deve conciliar esses valores agregados ou desagregados para os valores de rubricas individuais apresentados no balanço patrimonial.



Uma nota de rodapé é acrescentada ao final do item 44II. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, a NBC TG transferiu os requisitos de divulgar informação de política contábil material da NBC TG 26 para a NBC TG 23.

6. Altera o item 23 e inclui o item 36D na NBC TG 22 (R2) - Informações por Segmento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

Informações sobre lucro ou prejuízo, ativo e passivo

23 A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor total dos ativos e passivos de cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. A entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:

(f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 42 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis;

Transição e data de vigência

36D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 23. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

7. Altera os itens 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A e inclui o item 7.1.11 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Capítulo 5 - Mensuração

5.6 Reclassificação de ativo financeiro

5.6.5 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao custo amortizado, o ativo financeiro deve ser reclassificado ao seu valor justo na data da reclassificação. Entretanto, o ganho ou a perda acumulada anteriormente reconhecida em outros resultados abrangentes deve ser transferido do patrimônio líquido e ajustado contra o valor justo do ativo financeiro na data da reclassificação. Como resultado, o ativo financeiro deve ser mensurado na data da reclassificação como se tivesse sempre sido mensurado ao custo amortizado. Esse ajuste afetará outros resultados abrangentes, mas não afetará o resultado e, portanto, não deve ser ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis). A taxa de juros efetiva e a mensuração de perdas de crédito esperadas não devem ser ajustadas como resultado da reclassificação (ver item B5.6.1).

5.6.7 Se a entidade reclassificar o ativo financeiro da categoria de mensuração ao valor justo, por meio de outros resultados abrangentes para a categoria de mensuração ao valor justo por meio do resultado o ativo financeiro deve continuar a ser mensurado ao valor justo. O ganho ou a perda acumulada, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) na data da reclassificação.

5.7 Ganhos e perdas

Ativo mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes



5.7.10 O ganho ou a perda em ativo financeiro mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, deve ser reconhecido em outros resultados abrangentes, exceto ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável (ver Seção 5.5) e ganhos e perdas de câmbio (ver itens B5.7.2 e B5.7.2A), até que o ativo financeiro seja desreconhecido ou reclassificado. Quando o ativo financeiro for desreconhecido, o ganho ou a perda acumulado, anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes, deve ser reclassificado do patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, a entidade deve contabilizar o ganho ou a perda acumulado, reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, de acordo com os itens 5.6.5 e 5.6.7. Os juros calculados utilizando o método de juros efetivos devem ser reconhecidos no resultado.

Capítulo 6 - Contabilização de Hedge

6.5 Contabilização de relação de proteção que se qualifica

Hedge de fluxo de caixa

6.5.11 Enquanto o hedge de fluxo de caixa atender aos critérios de qualificação do item 6.4.1, a relação de proteção deve ser contabilizada da seguinte forma:

(d) o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com a alínea (a), deve ser contabilizado, conforme segue:

(i) se a transação prevista protegida resultar subsequentemente no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou a transação prevista protegida para ativo não financeiro ou passivo não financeiro tornar-se um compromisso firme para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir esse valor da reserva de hedge de fluxo de caixa e deve incluí-la diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para hedges de fluxo de caixa que não sejam aqueles cobertos pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, nos períodos em que a despesa ou a receita de juros é reconhecida ou quando ocorre a venda prevista);

(iii) contudo, se esse valor for uma perda e a entidade espera que a totalidade ou qualquer parcela dessa perda não deva ser recuperada em um ou mais períodos futuros, ela imediatamente deve reclassificar o valor, que não se espera que seja recuperado, no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51).

6.5.12 Quando a entidade descontinuar a contabilização de hedge para hedge de fluxo de caixa (ver itens 6.5.6 e 6.5.7(b)), ela deve contabilizar o valor acumulado na reserva de hedge de fluxo de caixa, de acordo com o item 6.5.11(a), conforme abaixo:

(b) se não se espera mais que ocorram fluxos de caixa futuros protegidos, esse valor deve ser imediatamente reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado como um ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Ainda se espera que um fluxo de caixa futuro protegido, que deixou de ser altamente provável, ocorra.

Hedges de investimento líquido em operação no exterior

6.5.14 O ganho ou perda acumulada no instrumento de hedge, relacionado à parcela efetiva do hedge que tiver sido acumulado na reserva de conversão de moeda estrangeira, deve ser reclassificado do



patrimônio líquido para o resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51), de acordo com os itens 48 e 49 da NBC TG 02, na alienação ou alienação parcial da operação no exterior.

Contabilização do valor de opção no tempo

6.5.15 Quando a entidade separar o valor intrínseco e o valor do contrato de opção no tempo e designar como instrumento de hedge somente a alteração no valor intrínseco da opção (ver item 6.2.4(a)), ela deve contabilizar o valor da opção no tempo, conforme abaixo especificado (ver itens B6.5.29 a B6.5.33):

(b) a alteração no valor justo do valor da opção, no tempo que cobre o item protegido relativo à transação, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. A alteração acumulada no valor justo decorrente do valor da opção, no tempo que tem sido acumulado em componente separado de patrimônio líquido ("valor"), deve ser contabilizada da seguinte forma:

(i) se o item protegido resultar, subsequentemente, no reconhecimento de ativo não financeiro ou passivo não financeiro, ou compromisso firme para ativo não financeiro ou passivo não financeiro, para o qual a contabilização de hedge do valor justo deve ser aplicada, a entidade deve transferir o valor do componente separado do patrimônio líquido e deve incluí-lo diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil do ativo ou do passivo. Isso não é ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) e, portanto, não afeta outros resultados abrangentes;

(ii) para relação de proteção que não sejam aquelas cobertas pelo inciso (i), esse valor deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) no mesmo período ou períodos durante os quais os fluxos de caixa futuros esperados protegidos afetam o resultado (por exemplo, quando ocorre uma venda prevista);

(iii) entretanto, se não se espera que a totalidade ou parte desse valor seja recuperada em um ou mais períodos futuros, o valor que não se espera que seja recuperado deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51);

(c) a alteração no valor justo do valor de opção no tempo que cobre item protegido, relativo a período de tempo, deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes na medida em que se relacione com o item protegido e deve ser acumulada em componente separado do patrimônio líquido. O valor no tempo na data de designação da opção como instrumento de hedge, na medida em que se relaciona com o item protegido, deve ser amortizado de forma sistemática e racional ao longo do período durante o qual o instrumento de hedge para o valor intrínseco da opção possa afetar o resultado (ou outros resultados abrangentes, se o item protegido for instrumento patrimonial para o qual a entidade escolheu apresentar alterações no valor justo em outros resultados abrangentes, de acordo com o item 5.7.5). Portanto, em cada período contábil, o valor da amortização deve ser reclassificado do componente separado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51). Entretanto, se a contabilização de um hedge for descontinuada para a relação de hedge que inclui a mudança no valor intrínseco da opção como o instrumento de hedge, o valor líquido (ou seja, incluindo amortização acumulada) que tem sido acumulado no componente separado do patrimônio líquido deve ser imediatamente reclassificado para o resultado, como ajuste de reclassificação (vide NBC TG 51).

6.7 Opção de designar a exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

Contabilização de exposição de crédito designada ao valor justo por meio do resultado

6.7.2 Se o instrumento financeiro for designado de acordo com o item 6.7.1 como mensurado ao valor justo por meio do resultado após seu reconhecimento inicial, ou não tiver sido anteriormente reconhecido, a diferença no momento da designação entre o valor contábil, se houver, e o valor justo deve ser imediatamente reconhecida no resultado. Para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o item 4.1.2A, o ganho ou a perda acumulada,



reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes, deve ser imediatamente reclassificado do patrimônio líquido para o resultado, como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51).

Capítulo 7 - Data de vigência e transição

7.1 Data de vigência

7.1.11 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 5.6.5, 5.6.7, 5.7.10, 6.5.11, 6.5.12, 6.5.14, 6.5.15, 6.7.2 e B4.1.2A. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice B

Orientação de aplicação

Classificação (Capítulo 4)

Classificação de ativo financeiro (Seção 4.1)

Modelo de negócio da entidade para gestão de ativo financeiro

B4.1.2A O modelo de negócios da entidade refere-se a como a entidade gerencia seus ativos financeiros para gerar fluxos de caixa. Ou seja, o modelo de negócios da entidade determina se os fluxos de caixa resultam do recebimento de fluxos de caixa contratuais, venda de ativos financeiros ou ambos. Consequentemente, essa avaliação não é realizada com base em cenários que a entidade não espera razoavelmente que ocorram, tal como os denominados "cenários de estresse" ou "piores hipóteses". Por exemplo, se a entidade espera vender determinada carteira de ativos financeiros somente em cenário de estresse, esse cenário não afeta a avaliação da entidade do modelo de negócios para esses ativos se a entidade, razoavelmente, espera que esse cenário não ocorra. Se os fluxos de caixa são realizados de forma diferente das expectativas da entidade na data em que a entidade avaliou o modelo de negócios (por exemplo, se a entidade vende mais ou menos ativos financeiros do que esperava quando classificou os ativos), isso não origina erro de período anterior nas demonstrações contábeis da entidade (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) nem altera a classificação dos ativos financeiros remanescentes mantidos nesse modelo de negócios (ou seja, aqueles ativos que a entidade reconheceu em períodos anteriores e ainda mantém), uma vez que a entidade considerou todas as informações relevantes disponíveis na época em que realizou a avaliação do modelo de negócios. Contudo, quando a entidade avaliar o modelo de negócios para ativos financeiros recentemente concedidos ou comprados, ela deve considerar informações sobre como os fluxos de caixa foram realizados no passado, juntamente com todas as demais informações relevantes.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 7.2.1. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

8. Inclui uma nota de rodapé no item C2 no NBC TG 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.



9. Inclui uma nota de rodapé no item C1B na NBC TG 19 (R2) - Negócios em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C1B. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

10. Altera o item B14 e inclui o item C1E na NBC TG 45 (R3) - Divulgação de Participações em Outras Entidades, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Apêndice B

Guia de aplicação

Informações financeiras resumidas para controladas, empreendimentos controlados em conjunto (joint ventures) e coligadas (itens 12 e 21)

B14 As informações financeiras resumidas, divulgadas de acordo com os itens B12 e B13, devem ser os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada (e não a parcela da entidade sobre esses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada usando o método da equivalência patrimonial:

(a) os valores incluídos nas demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com os Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG, do empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou da coligada devem ser ajustados para refletir ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método da equivalência patrimonial, como, por exemplo, ajustes ao valor justo feitos por ocasião da aquisição e ajustes para refletir diferenças nas políticas contábeis;

(b) a entidade deve fornecer uma conciliação das informações financeiras resumidas divulgadas com o valor contábil de sua participação no empreendimento controlado em conjunto (joint venture) ou na coligada.

Apêndice C

Data de vigência e transição

C1E A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item B14. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

11. Altera o item 51 e inclui o item C7 na NBC TG 46 (R2) - Mensuração do Valor Justo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração

Aplicação a ativos financeiros e passivos financeiros com posições de compensação em riscos de mercado ou risco de crédito da contraparte

51 Para utilizar a exceção do item 48, a entidade deve tomar uma decisão sobre a política contábil de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. A entidade que utilizar a exceção deve aplicar essa política contábil, incluindo sua política para alocação de ajustes para refletir o



spread entre os preços de compra e de venda (vide itens 53 a 55) e de ajustes de crédito (vide item 56), se for o caso, de forma consistente de período a período para uma carteira específica.

Apêndice C

Disposições Transitórias

C7 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 51. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

12. Altera o item 43 e inclui o item C1D na NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento

Satisfação de obrigação de performance

Mensuração do progresso para a satisfação completa de obrigação de performance

Métodos para a mensuração do progresso

43 À medida que as circunstâncias se modifiquem ao longo do tempo, a entidade deve atualizar a sua mensuração do progresso para refletir quaisquer alterações no resultado da obrigação de performance. Essas alterações na mensuração do progresso da entidade devem ser contabilizadas como mudança na estimativa contábil de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C1D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 43. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C3(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

13. Altera o item 49 e inclui o item C1E na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Arrendatário

Apresentação

49 Na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, o arrendatário deve apresentar despesas de juros sobre o passivo de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para o ativo de direito de uso. O item 61 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige que uma entidade classifique na categoria de financiamento da demonstração do resultado as despesas de juros sobre o passivo de arrendamento, identificado pela entidade que aplica o item 36(a).



Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C1E A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 49. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C5(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

14. Altera os itens 91, 96, 103 e B129 e inclui o item C2B na NBC TG 50 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento e apresentação da demonstração do resultado (itens B120 a B136)

Receita ou despesa financeira com seguro (ver itens B128 a B136)

91 Se a entidade transfere o grupo de contratos de seguro ou desreconhece o contrato de seguro, aplicando o item 77:

(a) ela deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 88(b);

(b) ela não deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver NBC TG 51) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 89(b).

Divulgação

96 Os itens 41 a 43 da NBC TG 51 definem os requisitos referentes à agregação e desagregação de informações. São exemplos de características que podem ser apropriadas como uma base para desagregar informações divulgadas sobre contratos de seguro:

(a) tipo de contrato (por exemplo, importantes linhas de produtos);

(b) área geográfica (por exemplo, país ou região); ou

(c) segmento reportável, conforme definido na NBC TG 22 - Informações por Segmento.

Explicação de valores reconhecidos

103 A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 100 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguro e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam divulgados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).



Apêndice B

Orientação de aplicação

Receita ou despesa financeira com seguro (itens 87 a 92)

B129 Os itens 88 e 89 exigem que a entidade faça a escolha da política contábil quanto a se deve desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro para o período entre o resultado e o resultado abrangente. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a carteiras de contratos de seguro. Ao avaliar a política contábil apropriada para a carteira de contratos de seguro, aplicando o item 13 da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve considerar para cada carteira os ativos que a entidade mantém e como contabiliza esses ativos.

Apêndice C

Data de vigência e transição

Data de vigência

C2B A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 91, 96, 103 e B129. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item C3(a). O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

15. Altera o item 39 e inclui o item 40H na NBC TG 16 (R2) - Estoques, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

39 Algumas entidades classificam despesas por natureza na categoria operacional da demonstração do resultado de uma forma que resulta em valores que estão sendo apresentados que não são o custo de estoques reconhecido como despesa durante o período. Nesse caso, a entidade deve apresentar os custos reconhecidos como despesas item a item, por natureza: matérias-primas e outros materiais, benefícios aos empregados e outros custos, juntamente com o valor da diferença líquida entre estoques iniciais e finais do período.

Data de vigência

40H A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 39. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

16. Altera os itens 6, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 20A, 31, 32, 34A, 35, 46 e 47, inclui os itens 33A, 34B, 34C, 34D e 64 e exclui os itens 33 e 34 na NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

6 Os seguintes termos são usados nesta Revisão, com os significados abaixo especificados:



Atividades de investimento são as referentes à aquisição e à venda de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos nos equivalentes de caixa e o recebimento de juros e dividendos conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Apresentação da demonstração dos fluxos de caixa

10 A demonstração dos fluxos de caixa deve apresentar os fluxos de caixa do período classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento. Ao elaborar a demonstração dos fluxos de caixa, uma entidade aplicará esta Revisão e também aplicará os requisitos gerais para demonstrações contábeis nos itens de 9 a 43, 113 e 114 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis.

12 Uma única transação pode incluir fluxos de caixa classificados em mais de uma atividade.

Atividades operacionais

14 Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

- (a) recebimentos à vista pela venda de bens e prestação de serviços;
- (b) recebimentos à vista provenientes de royalties, honorários, comissões e outras receitas;
- (c) pagamentos à vista a fornecedores por bens e serviços;
- (d) pagamentos à vista a empregados e em seu nome;
- (e) [excluído]
- (f) pagamentos ou restituições à vista referentes a impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente associados a atividades de financiamento e de investimento;
- (g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.
- (h) recebimentos de caixa de dividendos e recebimentos e pagamentos de caixa de juros conforme descrito nos itens 34B a 34D.

Algumas transações, como a venda de item do imobilizado, podem resultar em ganho ou perda, que é incluído na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Os fluxos de caixa relativos a tais transações são fluxos de caixa provenientes de atividades de investimento. Entretanto, pagamentos em caixa para a produção ou a aquisição de ativos mantidos para aluguel a terceiros que, em sequência, são vendidos, conforme descrito no item 68A da NBC TG 27 - Ativo Imobilizado, são fluxos de caixa advindos das atividades operacionais. Os recebimentos de aluguéis e das vendas subsequentes de tais ativos são também fluxos de caixa das atividades operacionais.

Atividades de investimento

16 A apresentação em separado dos fluxos de caixa advindos das atividades de investimento é importante em função de tais fluxos de caixa representarem a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar lucros e fluxos de caixa no futuro. Somente desembolsos que resultam em ativo reconhecido nas demonstrações contábeis são passíveis de



classificação como atividades de investimento. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de investimento são:

(a) pagamentos em caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo. Esses pagamentos incluem aqueles relacionados aos custos de desenvolvimento ativados e aos ativos imobilizados de construção própria.

(b) recebimentos de caixa resultantes da venda de ativo imobilizado, intangíveis e outros ativos de longo prazo.

(c) pagamentos em caixa para aquisição de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades incluindo participações societárias em coligadas e joint ventures (exceto aqueles pagamentos referentes a títulos considerados como equivalentes de caixa ou aqueles mantidos para negociação imediata ou futura).

(d) recebimentos de caixa provenientes da venda de instrumentos patrimoniais ou instrumentos de dívida de outras entidades incluindo participações societárias em coligadas e empreendimentos em conjunto (exceto aqueles recebimentos referentes aos títulos considerados como equivalentes de caixa e aqueles mantidos para negociação imediata ou futura).

(e) adiantamentos em caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira).

(f) recebimentos de caixa pela liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto aqueles adiantamentos e empréstimos de instituição financeira).

(g) pagamentos à vista referentes a contratos de futuros, contratos a termo, contratos de opções e contratos de swap, exceto quando esses contratos sejam mantidos para fins de negociação ou comercialização ou quando os pagamentos sejam classificados como atividades de financiamento.

(h) recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

(i) recebimentos de caixa de juros e dividendos conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Quando um contrato for contabilizado como proteção (hedge) de posição identificável, os fluxos de caixa do contrato devem ser classificados do mesmo modo como foram classificados os fluxos de caixa da posição que estiver sendo protegida.

Atividades de financiamento

17 A apresentação separada dos fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento é importante por ser útil na predição de exigências de fluxos futuros de caixa por parte de fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa advindos das atividades de financiamento são:

(a) caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos de patrimônio;

(b) pagamentos em caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade;

(c) caixa recebido pela emissão de debêntures, empréstimos, notas promissórias, outros títulos de dívida, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos;

(d) amortização de empréstimos e financiamentos;



(e) pagamentos em caixa pelo arrendatário para redução do passivo relativo a arrendamento;

(f) pagamentos em caixa de dividendos conforme descrito no item 33A; e

(g) pagamentos em caixa de juros conforme descrito nos itens 34A a 34D.

Apresentação dos fluxos de caixa de atividades operacionais

18 A entidade deve apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, usando alternativamente:

(a) o método direto, segundo o qual as principais classes de recebimentos brutos e pagamentos brutos são divulgadas; ou

(b) o método indireto, pelo qual o lucro ou o prejuízo operacional é ajustado para:

(i) efeitos de transações que não envolvem caixa;

(ii) efeitos de quaisquer diferimentos ou apropriações por competência sobre recebimentos de caixa ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros;

(iii) receitas ou despesas classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado para as quais os fluxos de caixa associados são classificados como fluxos de caixa de atividades de investimento ou de financiamento; e

(iv) fluxos de caixa de atividades operacionais para os quais as receitas ou despesas associadas não são classificadas na categoria operacional da demonstração do resultado.

20 De acordo com o método indireto, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais é determinado ajustando o lucro ou prejuízo operacional quanto aos efeitos de:

(a) variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar;

(b) itens que não afetam o caixa, como depreciação, provisões e ganhos e perdas cambiais não realizados classificados na categoria operacional;

(c) receitas ou despesas classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado tratadas como fluxos de caixa advindas das atividades de investimento e de financiamento; e

(d) fluxos de caixa operacionais, tais como tributos sobre o lucro (de acordo com o item 35), para os quais as receitas ou despesas correspondentes não são classificadas na categoria operacional na demonstração do resultado.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido advindo das atividades operacionais pode ser apresentado pelo método indireto, mostrando-se as receitas e despesas classificadas na demonstração do resultado, as variações ocorridas no período nos estoques e nas contas operacionais a receber e a pagar e quaisquer outros fluxos de caixa operacionais para os quais as correspondentes receitas ou despesas não são classificadas na categoria operacional.

20A A conciliação entre o lucro ou prejuízo operacional e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais deve ser fornecida, obrigatoriamente, caso a entidade use o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais. A conciliação deve apresentar, separadamente, por categoria, os principais itens a serem conciliados, à semelhança do que deve fazer a entidade que usa o método indireto em relação aos ajustes ao lucro ou prejuízo operacional para apurar o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.



Juros e dividendos

31 Os fluxos de caixa referentes a juros, dividendos e juros sobre capital próprio recebidos e pagos devem ser apresentados separadamente. Cada um deles deve ser classificado de maneira consistente, de período a período, aplicando os itens 32, 33A e 34A a 34D.

32 O montante total dos juros pagos durante o período é incluído na demonstração dos fluxos de caixa, quer tenha sido reconhecido como despesa na demonstração do resultado, quer tenha sido capitalizado, conforme a NBC TG 20 - Custos de Empréstimos.

33 [Excluído]

33A A entidade deve classificar os dividendos pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

34 [Excluído]

34A A entidade, que não as entidades descritas no item 34B, deve classificar:

(a) juros pagos (conforme descrito no item 32) como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

(b) juros e dividendos recebidos como fluxos de caixa das atividades de investimento.

34B A entidade que investe em ativos ou concede financiamento a clientes como atividade de negócios principal (conforme determinado pela aplicação dos itens B30 a B41 da NBC TG 51) determinará como classificar os dividendos recebidos, os juros recebidos e os juros pagos na demonstração dos fluxos de caixa, referindo-se sobre como - aplicando a NBC TG 51 - classifica a receita de dividendos, a receita de juros e as despesas com juros na demonstração do resultado. A entidade classificará o total de cada um destes fluxos de caixa em uma única categoria na demonstração dos fluxos de caixa (ou seja, como atividades operacionais, de investimento ou de financiamento).

34C Ao aplicar o item 34B, se a entidade classificar o total de cada uma das receitas de dividendos, receitas de juros e despesas de juros em uma única categoria da demonstração do resultado, a entidade classificará o total de cada um dos dividendos recebidos, juros recebidos e juros pagos como fluxos de caixa decorrentes da atividade associada na demonstração dos fluxos de caixa. Por exemplo, se uma entidade classificar todas as suas despesas de juros na categoria de financiamento da demonstração do resultado, a entidade classificaria todos os seus juros pagos como fluxos de caixa das atividades de financiamento.

34D Ao aplicar a NBC TG 51, a entidade pode ser obrigada a classificar cada uma das receitas de dividendos, receitas de juros e despesas de juros em mais de uma categoria da demonstração do resultado. Nesse caso, ao aplicar o item 34B, a entidade fará uma escolha de política contábil para classificar os fluxos de caixa correspondentes em uma das atividades associadas na demonstração dos fluxos de caixa. Por exemplo, se uma entidade classificar despesas com juros na categoria operacional e na categoria de financiamento da demonstração do resultado, a entidade classificará todos os seus juros pagos de acordo com a sua política contábil como fluxos de caixa das atividades operacionais ou fluxos de caixa das atividades de financiamento.

Impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido

35 Fluxos de caixa referentes a tributos sobre o lucro devem ser apresentados separadamente e devem ser classificados como fluxos de caixa das atividades operacionais, a menos que possam ser identificados especificamente como atividades de financiamento e de investimento.

Componentes de caixa e equivalentes de caixa

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



46 Em função da variedade de práticas de gestão de caixa e de produtos bancários ao redor do mundo, e com vistas a atentar para a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa.

47 O efeito de qualquer mudança na política para determinar os componentes de caixa e equivalentes de caixa, como, por exemplo, a mudança na classificação dos instrumentos financeiros previamente considerados como parte da carteira de investimentos da entidade, deve ser apresentado de acordo com a NBC TG 23.

Data de vigência e transição

64 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 6, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 20A, 31, 32, 35, 46 e 47, acrescentou os itens 33A e de 34B a 34D, e excluiu os itens 33 e 34. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

17. Altera o título da norma e do item 28 e os itens 1, 3, 5 e 11. Exclui o item 2. Inclui os itens 3A, 6A, 6B, 6C, 6D, 6E, 6F, 6G, 6H, 6J, 6K, 6L, 6M, 6N, 27A, 27B, 27C, 27D, 27E, 27F, 27G, 27H, 27I, 31A, 31B, 31C, 31D, 31E, 31F, 31G, 31H, 31I e 54J na NBC TG 23 (R2) - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação De Erro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

NBC	TG	23
Base de Preparação das Demonstrações Contábeis		

Objetivo

1 O objetivo desta Revisão é melhorar a relevância e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade, e a comparabilidade dessas demonstrações contábeis ao longo do tempo e com demonstrações contábeis de outras entidades, prescrevendo a base de elaboração das demonstrações contábeis que inclui:

(a) assuntos gerais;

(b) os critérios para seleção, mudança e divulgação das políticas contábeis; e(c) o tratamento contábil e divulgação de mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e a retificação de erro.

2 [Excluído]

Alcance

3 Esta Revisão deve ser aplicado na determinação da base de preparação das demonstrações Contábeis, incluindo seleção e na aplicação de políticas contábeis, bem como na contabilização de mudança nas políticas contábeis, de mudança nas estimativas contábeis e de retificação de erros de períodos anteriores.

3A A NBC TG 21 - Demonstração Intermediária estabelece os requisitos para a apresentação e divulgação das demonstrações contábeis intermediárias condensadas. Os itens de 6A a 6N desta Revisão também se aplicam a essas demonstrações contábeis intermediárias.

Definições

5 Os termos que se seguem são usados nesta Revisão com os seguintes significados:



Informação Material é definida no Apêndice A da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. Material é utilizado nesta Revisão com o mesmo significado.

Base de preparação - assuntos gerais

Apresentação apropriada e conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG

6A As demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecidos na NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Presume-se que a aplicação das normas, interpretações e comunicados da NBC TG, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação apropriada.

6B A entidade cujas demonstrações contábeis estão em conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG deve declarar de forma explícita e sem reservas essa conformidade nas notas explicativas. A entidade não deve afirmar que suas demonstrações contábeis estão de acordo com essas Normas, Interpretações e Comunicados a menos que cumpra todos os seus requisitos.

6C Em praticamente todas as circunstâncias, a representação apropriada é obtida pela conformidade com as Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG aplicáveis. A representação apropriada também exige que a entidade:

(a) escolha e aplique políticas contábeis de acordo com esta Revisão. Esta Revisão estabelece uma hierarquia na orientação que a administração deve seguir na ausência das Normas, Interpretações e Comunicados que se aplique especificamente a um item.

(b) apresente informação, incluindo suas políticas contábeis, de forma que proporcione informação relevante, confiável, comparável e compreensível.

(c) proporcione divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG for insuficiente para permitir que os usuários compreendam o impacto de determinadas transações, outros eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da entidade.

6D A entidade não pode retificar políticas contábeis inadequadas por meio da divulgação das políticas contábeis utilizadas ou por meio de notas explicativas ou qualquer outra divulgação explicativa.

6E Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na NBC TG 00, a entidade não deve aplicar esse requisito e deve seguir o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.

6F Quando a entidade não aplicar um requisito das Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG de acordo com o item 6E, deve divulgar:

(a) que a administração concluiu que as demonstrações contábeis apresentam de forma apropriada a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade;

(b) que aplicou as normas, interpretações e comunicados da NBC TG, exceto pela não aplicação de um requisito específico com o propósito de obter representação adequada;



(c) o título da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG que a entidade não aplicou, a natureza dessa exceção, incluindo o tratamento que a Norma, Interpretação e Comunicado da NBC TG exigiria, a razão pela qual esse tratamento seria tão enganoso que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações Contábeis, estabelecido na NBC TG 00, e o tratamento efetivamente adotado; e

(d) para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG vigente em cada item nas demonstrações contábeis que teria sido informado, caso tivesse sido cumprido o requisito não aplicado.

6G Quando a entidade não aplicar um requisito de uma Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG em período anterior, e esse procedimento afetar os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente, ela deve proceder à divulgação estabelecida nos itens 6F(c) e 6F(d).

6H O item 6G se aplica, por exemplo, quando a entidade deixa de adotar em um período anterior determinado requisito para a mensuração de ativos ou passivos, contido em uma Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG, e esse procedimento tem impactos na mensuração de alterações de ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações contábeis do período corrente.

6I Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com requisito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na NBC TG 00, mas a estrutura regulatória vigente proibir a não aplicação do requisito, a entidade deve, na maior extensão possível, reduzir os aspectos inadequados identificados no cumprimento estrito da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG divulgando:

(a) o título da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG em questão, a natureza do requisito e as razões que levaram a administração a concluir que o cumprimento desse requisito tornaria as demonstrações contábeis tão enganosas que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido na NBC TG 00; e

(b) para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações contábeis que a administração concluiu serem necessários para se obter uma representação apropriada.

6J Para a finalidade dos itens de 6E a 6I, um item de informação entra em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis quando não representa fidedignamente as transações, outros eventos e condições a que se propõe representar, ou que se poderia esperar razoavelmente que representasse e, consequentemente, seria provável que influenciasse as decisões econômicas tomadas pelos usuários das demonstrações contábeis. Ao avaliar se o cumprimento de requisito específico da norma, interpretação ou comunicado da NBC TG resultaria em divulgação tão distorcida a ponto de entrar em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na NBC TG 00, a administração deve considerar:

(a) a razão pela qual o objetivo das demonstrações contábeis não é alcançado nessa circunstância particular; e

(b) como as circunstâncias da entidade diferem das circunstâncias de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias similares cumprem o requisito, há um pressuposto refutável de que o cumprimento do requisito por parte da entidade não resultaria em divulgação tão enganosa e, portanto, não entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis, estabelecido na NBC TG 00.

Continuidade

6K Ao Quando da elaboração das demonstrações contábeis, a administração deve fazer a avaliação da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível. As demonstrações contábeis devem ser elaboradas no pressuposto da continuidade, a menos que a administração tenha intenção de liquidar



a entidade ou cessar seus negócios, ou ainda não possua uma alternativa realista senão a descontinuidade de suas atividades. Quando a administração tiver ciência, ao fazer a sua avaliação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam lançar dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade continuar em operação no futuro previsível, essas incertezas devem ser divulgadas. Quando as demonstrações contábeis não forem elaboradas no pressuposto da continuidade, esse fato deve ser divulgado, juntamente com as bases sobre as quais as demonstrações contábeis foram elaboradas e a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da entidade.

6L Ao avaliar se o pressuposto de continuidade é apropriado, a administração deve levar em consideração toda a informação disponível sobre o futuro, que é o período mínimo (mas não limitado a esse período) de doze meses a partir da data do balanço. O grau de consideração depende dos fatos de cada caso. Quando a entidade tiver histórico de operações lucrativas e pronto acesso a recursos financeiros, a conclusão acerca da adequação do pressuposto da continuidade pode ser atingida sem análise pormenorizada. Em outros casos, a administração pode necessitar da análise de vasto conjunto de fatores relacionados com a rentabilidade corrente e esperada, cronogramas de liquidação de dívidas e potenciais fontes alternativas de financiamentos para que possa suportar sua conclusão de que o pressuposto de continuidade no futuro previsível é adequado para essa entidade.

Regime de competência

6M A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para as informações de fluxos de caixa, utilizando-se do regime de competência.

6N Quando o regime de competência é utilizado, os itens devem ser reconhecidos como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas (elementos das demonstrações contábeis) quando satisfazem às definições e aos critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na NBC TG 00.

Políticas contábeis

Seleção e aplicação de políticas contábeis

11 Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente:

(b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos na Estrutura Conceitual.

Divulgação

Divulgação de seleção e aplicação de política contábil

27A A entidade deve divulgar informações materiais da política contábil (ver item 7). As informações de política contábil são materiais se, quando consideradas em conjunto com outras informações incluídas nas demonstrações contábeis da entidade, pode-se razoavelmente esperar que influenciem as decisões que os principais usuários das demonstrações contábeis para fins gerais tomam com base nessas demonstrações contábeis.

27B As informações de política contábil que se relacionam com transações, outros eventos ou condições imateriais e não precisam ser divulgadas. As informações de política contábil podem, no entanto, ser materiais devido à natureza das transações relacionadas, outros eventos ou condições, mesmo que os valores sejam imateriais. No entanto, nem todas as informações de política contábil relacionadas a transações materiais, outros eventos ou condições são em si materiais.



27C Espera-se que as informações de política contábil sejam materiais se os usuários das demonstrações contábeis da entidade precisarem delas para compreender outras informações relevantes nas demonstrações contábeis. Por exemplo, é provável que a entidade considere as informações da política contábil como materiais para suas demonstrações contábeis se essas informações se relacionarem as transações, outros eventos ou condições materiais e:

(a) a entidade alterou a sua política contábil durante o período das demonstrações contábeis e esta mudança resultou numa alteração material da informação nas demonstrações contábeis;

(b) a entidade escolheu a política contábil de uma ou mais opções permitidas pelas Normas, Interpretações e Comunicados da NBC TG - tal situação poderia surgir se a entidade optasse por mensurar a propriedade para investimento pelo custo histórico em vez do valor justo;

(c) a política contábil foi desenvolvida de acordo com esta Revisão na ausência da Norma, Interpretação ou Comunicado da NBC TG que se aplique especificamente;

(d) a política contábil refere-se a uma área para a qual a entidade é deve fazer julgamentos ou pressupostos significativos ao aplicar uma política contábil, e a entidade divulga esses julgamentos ou pressupostos de acordo com os itens 27G e 31A; ou

(e) a o reconhecimento contábil requerido para eles é complexo e os usuários das demonstrações contábeis da entidade não entenderiam essas transações materiais, outros eventos ou condições - tal situação poderia surgir se a entidade aplicar mais de uma NBC TG a uma classe de transações materiais.

27D As informações de política contábil que se concentram em como a entidade aplicou os requisitos de outras Normas da NBC TG às suas próprias circunstâncias fornecem informações específicas da entidade que são mais úteis para os usuários das demonstrações contábeis do que as informações padronizadas, ou informações que apenas duplicam ou resumem os requisitos das Normas da NBC TG.

27E Se a entidade divulgar informações de política contábil imateriais, tais informações não devem obscurecer informações de política contábil materiais.

27F A conclusão da entidade de que as informações de política contábil são imateriais não afeta os requisitos de divulgação relacionados estabelecidos em outras normas, interpretações e comunicados da NBC TG.

27G A entidade deve divulgar, juntamente com sua informação de política contábil material ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados, com a exceção dos que envolvem estimativas (ver item 31A), que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que têm efeito mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

27H No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração exerce diversos julgamentos, além dos que envolvem estimativas, que podem afetar, significativamente, os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis. Por exemplo, a administração exerce julgamento ao definir:

(a) quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;

(b) se, em essência, determinadas vendas de bens decorrem de acordos de financiamento e, portanto, não dão origem a receitas de venda; e

(c) se os termos contratuais de ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam exclusivamente pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.



27I Algumas divulgações feitas de acordo com o item 27G são requeridas por outras Normas, Interpretações ou Comunicados emitidos pela NBC TG. Por exemplo, a NBC TG 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades requer que a entidade divulgue os julgamentos que foram feitos ao determinar se a entidade controla outra entidade. A NBC TG 28 - Propriedade para Investimento requer a divulgação dos critérios utilizados pela entidade para distinguir a propriedade de investimento da propriedade ocupada pelo proprietário e da propriedade mantida para venda no curso ordinário dos negócios, nas situações em que a classificação das propriedades é difícil.

Divulgação de mudanças na política contábil

28 Quando a adoção inicial da Norma, Interpretação ou Comunicado tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, exceto se for impraticável determinar o montante a ser ajustado, ou puder ter efeitos em períodos futuros, a entidade deve divulgar:

Divulgação de fontes de incerteza na estimativa

31A A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos ao longo do próximo exercício social. Com respeito a esses ativos e passivos, as notas explicativas devem incluir detalhes elucidativos acerca:

(a) da sua natureza; e

(b) do seu valor contábil ao término do período de reporte.

31B A Definir os montantes de alguns ativos e passivos exige a estimativa dos efeitos de eventos futuros incertos sobre esses ativos e passivos ao término do período de reporte. Por exemplo, na ausência de preços de mercado recentemente observados, passam a ser necessárias estimativas orientadas para o futuro para mensurar o valor recuperável de ativos do imobilizado, o efeito da obsolescência tecnológica nos estoques, provisões sujeitas ao futuro resultado de litígio em curso e passivos de longo prazo de benefícios a empregados, tais como obrigações de pensão. Essas estimativas envolvem pressupostos sobre esses assuntos, como o risco associado aos fluxos de caixa ou taxas de desconto, futuras alterações em salários e futuras alterações nos preços que afetam outros custos.

31C Os pressupostos e outras principais fontes da incerteza das estimativas divulgados de acordo com o item 31A relacionam-se com as estimativas que exigem os julgamentos mais difíceis, subjetivos ou complexos da administração. À medida em que o número de variáveis e pressupostos que afetam a possível futura solução das incertezas aumenta, esses julgamentos tornam-se mais subjetivos e complexos, aumentando, por consequência, a probabilidade de ajuste material nos valores contábeis de ativos e passivos.

31D As divulgações descritas no item 31A não são requeridas para ativos e passivos que tenham risco significativo de que seus valores contábeis possam sofrer alteração significativa ao longo do próximo exercício social se, ao término do período das demonstrações contábeis, forem mensurados pelo valor justo com base em preço cotado em mercado ativo para ativo ou passivo idêntico. Nesse caso, os valores justos podem alterar-se materialmente ao longo do próximo exercício social, mas essas alterações não serão fruto de pressupostos ou de outras fontes da incerteza das estimativas ao término do período das demonstrações contábeis.

31E As divulgações descritas no item 31A devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas. A natureza e a extensão da informação a ser divulgada variam de acordo com a natureza dos pressupostos e outras circunstâncias. Exemplos desses tipos de divulgação são os que seguem:



- (a) a natureza dos pressupostos ou de outras incertezas nas estimativas;
- (b) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;
- (c) a solução esperada de incerteza e a variedade de desfechos razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e
- (d) uma explicação de alterações feitas nos pressupostos adotados no passado no tocante a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução.

31F Esta Revisão não requer a divulgação de projeções ou orçamentos ao fazer as divulgações descritas no item 31A.

31G Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos. Em todos os casos, a entidade deve divulgar a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado por esses pressupostos.

31H As divulgações descritas no item 27G acerca de julgamentos específicos feitos pela administração no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade não se relacionam com as divulgações das principais fontes da incerteza das estimativas descritas no item 31A.

31I A divulgação de alguns dos pressupostos do item 31A é requerida por outras Normas, Interpretações ou Comunicados Técnicos emitidos pela NBC TG. Por exemplo, a NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes requer a divulgação, em circunstâncias específicas, de pressupostos importantes relativos a futuros eventos que afetem determinadas provisões. A NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo requer a divulgação de pressupostos significativos (incluindo as técnicas de avaliação e as informações) que a entidade aplica na mensuração do valor justo de ativos e de passivos que sejam avaliados pelo valor justo.

Data de vigência e transição

54J A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 1, 3, 5 e 11, acrescentou os itens 3A, 6A-6N, 27A-27I e 31A-31I e títulos e subtítulos relacionados, acrescentou um subtítulo acima do item 28 e excluiu o item 2. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

18. Altera os itens 13 e 16 e inclui o item 23D na NBC TG 24 (R2) - Evento Subsequente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Reconhecimento e mensuração

Dividendos

13 Se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em virtude de não atenderem aos critérios de obrigação presente na data das demonstrações contábeis como definido na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis



Continuidade

16 A NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis especifica as divulgações exigidas se:

- (a) as demonstrações contábeis não forem elaboradas com base no pressuposto de continuidade; ou
- (b) a administração estiver ciente de incertezas relacionadas a eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de a sociedade continuar em operação. Os eventos e as condições que requerem divulgação podem surgir após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Data de vigência

23D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 13 e 16. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

19. Altera o texto do subtítulo "objetivo", os itens 62A, 77, 78 e 81 e inclui o item 98N na NBC TG 32 (R4) - Tributos Sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Objetivo

Esta Revisão exige que a entidade contabilize os efeitos fiscais das transações e de outros eventos da mesma maneira que ela contabiliza as próprias transações e os outros eventos. Assim, para transações e outros eventos reconhecidos no resultado, quaisquer efeitos fiscais relacionados também são reconhecidos no resultado. Para transações e outros eventos reconhecidos fora do resultado (tratados como outros resultados abrangentes dentro do patrimônio líquido - ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis sobre a demonstração do resultado abrangente), quaisquer efeitos fiscais relacionados também devem ser reconhecidos fora do resultado (em outros resultados abrangentes ou diretamente no patrimônio líquido, respectivamente). Similarmente, o reconhecimento de ativos e passivos fiscais diferidos em combinação de negócios afeta o valor do ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (goodwill) advindo daquela combinação de negócios ou o valor do ganho de compra vantajosa (barganha) reconhecida.

Reconhecimento de tributo diferido e corrente

Itens reconhecidos fora da demonstração do resultado

62A As Normas, Interpretações e Comunicados do CFC exigem ou permitem que itens específicos sejam creditados ou debitados diretamente no patrimônio líquido. Exemplos desses itens são:

- (a) ajuste no balanço de abertura de lucros retidos resultantes tanto de mudança na política contábil que é aplicada retrospectivamente ou da correção de erro (ver a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis); e
- (b) valores advindos de reconhecimento inicial do componente de patrimônio de instrumento financeiro híbrido (ver item 23).

Apresentação

Despesa Tributária

Despesa (receita) tributária relacionada a itens reconhecidos no resultado



77 A despesa (receita) tributária relacionada a itens reconhecidos em resultado de operações em continuidade deve ser apresentada na categoria de tributos sobre o lucro na demonstração do resultado.

Diferenças de câmbio sobre ativos e passivos denominados em moeda estrangeira e passivos decorrentes de tributos sobre o lucro

78 Se as diferenças de câmbio sobre ativos e passivos denominados em moeda estrangeira decorrentes de tributos sobre o lucro forem reconhecidas no resultado de acordo com a NBC TG 02, tais diferenças devem ser classificadas aplicando os requisitos do item 67 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis.

Divulgação

81 O que está descrito a seguir também deve ser divulgado separadamente:

(ab) valor do tributo sobre o lucro relacionado a cada componente de outros resultados abrangentes (ver o item 62 e o item 93 da NBC TG 51

(h) com relação a operações descontinuadas, a despesa tributária relacionada a:

(i) ganho ou perda com a descontinuidade; e

(ii) resultado da operação descontinuada para o período, juntamente com os valores correspondentes a cada período anterior apresentado;

Data de vigência

98N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o texto do subtítulo "objetivo", os itens 62A, 77 (e seu respectivo subtítulo) e 78 (e seu respectivo subtítulo) e o item 81. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 98H. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

20. Altera o item 51 e inclui o item 81O na NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após o reconhecimento

Depreciação

Valor depreciável e período de depreciação

51 O valor residual e a vida útil de um ativo são revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, segundo a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Data de vigência

81O A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 51. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.



21. Altera os itens 25, 134, 158 e 171 e inclui o item 180 na NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Benefícios de curto prazo aos empregados

Divulgação

25 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas acerca de benefícios de curto prazo a empregados, outras normas podem exigí-las. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgação acerca de benefícios concedidos aos administradores da entidade. A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige a divulgação de despesas com benefícios a empregados.

Benefícios pós-emprego: planos de benefício definido

Apresentação

Componente financeiro de custo de benefício definido

134 O item 120 exige que a entidade reconheça o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido em resultado. Esta Revisão não especifica como a entidade deve apresentar o custo do serviço e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido. A entidade deve apresentar esses componentes de acordo com o estabelecido na NBC TG 51.

Outros benefícios de longo prazo a empregados

Divulgação

158 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outras Normas podem requerer tais divulgações. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas requer divulgações sobre benefícios a empregados para os administradores da entidade. A NBC TG 51 requer a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Benefícios rescisórios

Divulgação

171 Embora esta Revisão não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outras Normas emitidos pela NBC TG podem exigir tais divulgações. Por exemplo, a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas exige divulgações sobre os benefícios rescisórios de administradores da entidade. A NBC TG 51 exige a divulgação das despesas de benefícios aos empregados.

Transição e data de vigência

180 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 25, 134, 158 e 171. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 173. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título do NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

**22. Altera os itens 16, 29 e 32 e inclui o item 49 na NBC TG 07 (R2) - Subvenção e Assistência Governamentais, que passam a vigorar com as seguintes redações:****Subvenção governamental**

16 É fundamental pelo regime de competência que as subvenções governamentais sejam reconhecidas no resultado de forma sistemática, ao longo dos períodos nos quais a entidade reconhece como despesas os respectivos custos que as subvenções pretendem compensar. O reconhecimento de subvenções governamentais no resultado com base no seu recebimento não está de acordo com a premissa do regime de competência (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis) e somente seria aceitável se não existisse outra base para alocar uma subvenção a períodos que não fossem aqueles em que ela foi recebida. reconhecimento da receita de subvenção governamental no resultado

Apresentação da subvenção relacionada a resultado

29 A subvenção relacionada a resultado é classificada e apresentada na demonstração do resultado de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, quer separadamente sob um título geral tal como receita, quer, alternativamente, como dedução da despesa relacionada.

Perda da subvenção governamental

32 Uma subvenção governamental que tenha que ser devolvida deve ser contabilizada como revisão de estimativa contábil (ver NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis). O reembolso deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não amortizado relacionado à subvenção. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como despesa. O reembolso de subvenção relacionada a ativo deve ser registrado aumentando o valor escriturado do ativo ou reduzindo o saldo da receita diferida pelo montante reembolsável. A depreciação adicional acumulada que deveria ter sido reconhecida até a data como despesa na ausência da subvenção deve ser imediatamente reconhecida como despesa.

Data de vigência

49 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 16, 29 e 32. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

23. Altera o item 48 e inclui o item 60N na NBC TG 02 (R3) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:**Uso de moeda de apresentação diferente da moeda funcional****Baixa total ou parcial de entidade no exterior**

48 Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como ajuste de reclassificação) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis).

Disposições transitórias



60N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 48. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 60. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

24. Altera o item 20 e inclui o item 28D na NBC TG 05 (R3) - Divulgação sobre Partes Relacionadas, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgações

Todas as entidades

20 A classificação de montantes a pagar e a receber de partes relacionadas em diferentes categorias conforme requerido no item 19 é uma extensão dos requerimentos de divulgação da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, para informações a serem apresentadas no balanço patrimonial ou divulgadas nas notas explicativas que o acompanham. As categorias de partes relacionadas são ampliadas para proporcionar uma análise mais abrangente dos saldos entre partes relacionadas, aplicando-a a transações com essas partes.

Disposições transitórias

28D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 20. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar o NBC TG 51.

25. Inclui uma nota de rodapé ao item 18G na NBC TG 35 (R2) - Demonstrações Separadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Uma nota de rodapé é acrescentada à "(conforme definido na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item 18G. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31, em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

26. Altera o item 10 e inclui o item 45L na NBC TG 18 (R4) - Investimentos em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Método de equivalência patrimonial

10 Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes do investidor (ver NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis).



Disposições transitórias

45L A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 10. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

27. Altera os itens 8 e 25 e inclui o item 42 na NBC TG 42 - Contabilidade em Economia Hiperinflacionária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Atualização monetária das demonstrações contábeis

8 As demonstrações contábeis da entidade cuja moeda funcional é a moeda de uma economia hiperinflacionária, sejam elas baseadas na abordagem de custo histórico ou na abordagem de custo corrente, serão atualizadas em termos de unidade de mensuração corrente no final do período de relatório. Os valores correspondentes para o período anterior exigidos pela NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis e quaisquer informações referentes aos períodos anteriores também devem ser apresentados em termos da unidade de mensuração corrente no final do período de relatório. Para fins de apresentação de valores comparativos em moeda de apresentação diferente, os itens 42(b) e 43 da NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis são aplicáveis.

Demonstrações contábeis pelo custo histórico

Balanco patrimonial

25 No final do primeiro período e em períodos subsequentes, todos os componentes do patrimônio líquido devem ser atualizados monetariamente pela aplicação do Índice Geral de Preços, desde o início do período ou da data de contribuição, se posterior. As mutações do patrimônio líquido durante o período devem ser divulgadas de acordo com a NBC TG 51.

Vigência

42 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 8 e 25. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

28. Altera os itens 34, 39, 40, 41 e AG29 e inclui o item 97U na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Apresentação

Ações em tesouraria (ver também item AG36)

34 O montante de ações em tesouraria mantidas deve ser apresentado separadamente no balanço ou na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgado nas notas explicativas, de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. A entidade deve divulgar informação, de acordo com a NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, se readquirir seus próprios instrumentos patrimoniais das partes relacionadas

Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também item AG37)

39 O montante dos custos de transação contabilizado como dedução do patrimônio líquido no período deve ser apresentado na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgado nas notas explicativas de acordo com a NBC TG 51. O montante relacionado aos tributos incidentes sobre o lucro, reconhecido diretamente no patrimônio líquido, deve ser incluído no montante total de imposto de renda, diferido ou corrente, ou contabilizado no patrimônio líquido e divulgado de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.



40 Dividendos classificados como despesa podem ser apresentados na demonstração dos resultados abrangentes ou na demonstração do resultado em separado (se apresentada) ou divulgados nas notas explicativas, quer em conjunto com juros sobre outros passivos ou em uma linha separada. Além dos requisitos desta Norma, a apresentação e divulgação de juros e dividendos está sujeita aos requisitos da NBC TG 51 e da NBC TG 40. Em algumas circunstâncias, devido à diferença entre juros e dividendos, em relação a questões como a dedutibilidade fiscal, a entidade pode determinar que apresentará as despesas com juros separadamente das despesas de dividendos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. A divulgação dos efeitos fiscais deve ser feita de acordo com a NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro.

41 Ganhos e perdas relacionados a alterações no valor contábil de passivo financeiro devem ser reconhecidos como receita ou despesa no resultado, mesmo quando se relacionarem a um instrumento que inclua direito residual nos ativos da entidade em troca de caixa ou outro ativo financeiro (ver item 18(b)). De acordo com a NBC TG 51, a entidade deve apresentar qualquer ganho ou perda decorrente de nova mensuração de tal instrumento separadamente na demonstração do resultado se essa apresentação for necessária para fornecer um resumo estruturado útil das receitas e despesas da entidade.

Data de vigência e transição

97U A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 34, 39, 40, 41 e AG29. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

Apêndice

Guia de Aplicação

NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

Apresentação

Passivo e patrimônio líquido (itens 15 a 27)

Tratamento nas demonstrações contábeis consolidadas

AG29 Nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve apresentar a participação dos não controladores - interesses de outras partes no patrimônio e resultado de suas controladas - de acordo com as NBC TG 51 e NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas. Ao classificar um instrumento financeiro (ou um componente dele) nas demonstrações contábeis consolidadas, a entidade deve considerar todos os termos e condições acordadas entre os membros do grupo e dos detentores dos instrumentos para determinar se o grupo como um todo possui a obrigação de entregar caixa ou outro ativo financeiro relacionado com o instrumento ou liquidá-lo de forma diversa que irá resultar em uma classificação no passivo. Quando uma controlada emite um instrumento financeiro e a empresa controladora ou outra empresa do grupo contrata termos adicionais diretamente com os detentores do título (garantia, por exemplo), o grupo pode não ter autonomia sobre distribuições ou resgates. Apesar do fato de que a controlada pode classificar de forma apropriada os instrumentos sem consideração desses termos adicionais em seus balanços individuais, o efeito de outros acordos entre os membros do grupo e os detentores dos instrumentos financeiros deve ser considerado para garantir que as demonstrações consolidadas reflitam os contratos e as transações nas quais o grupo participa como um todo. Na medida em que houver uma obrigação para liquidação ou uma provisão para tal, o instrumento (ou o componente que está sujeito à obrigação) deve ser classificado como instrumento financeiro passivo nas demonstrações contábeis consolidadas.

29. Altera os itens 4A, 13, 67A, 68 e 68A. Exclui 73 e 73A e inclui os itens 73B, 73C e 74F na NBC TG 41 (R2) - Resultado por Ação, que passam a vigorar com as seguintes redações:



Alcance

4A Se a entidade apresentar os itens de resultado em uma demonstração de resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme o item 12(b) da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis, ela deve apresentar o resultado por ação somente na demonstração de resultado.

Mensuração

Resultado básico por ação

Resultado

13 Todos os itens de receitas e despesas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da entidade que forem reconhecidos no período, incluindo despesas com tributos e dividendos de ações preferenciais classificadas como passivos, devem ser incluídos na determinação de lucro ou prejuízo para o período atribuível aos titulares de ações ordinárias (ver NBC TG 51).

Apresentação

67A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico e o diluído por ação, conforme exigido nos itens 66 e 67, na demonstração do resultado.

68 A entidade que reportar operação descontinuada deve apresentar os resultados por ação básicos e diluídos relativamente à operação descontinuada, demonstração do resultado ou deve divulgar essas informações em notas explicativas.

68A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico e o diluído por ação para a operação descontinuada, conforme exigido no item 68, na demonstração do resultado ou divulgar essas informações nas notas explicativas.

Divulgação

73 [Excluído]

73A [Excluído]

73B Além de apresentar o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação exigidos por esta Revisão, a entidade está autorizada a divulgar nas notas explicativas os valores adicionais por ação usando uma medida de desempenho como numerador diferente daquele exigido pelos itens 12 a 18 e 33 a 35. Contudo, esse(s) numerador(es) será(ão) o(s) valor(es) atribuível(s) aos titulares de ações ordinárias da controladora de:

(a) um total ou subtotal nos itens 69, 86 e 118 da NBC TG 51; ou

(b) uma medida de desempenho definida pela administração, conforme definido no item 117 da NBC TG 51.

73C Se, ao aplicar o item 73B, uma entidade divulga um valor adicional por ação, a entidade:

(a) divulgará os valores básicos e diluídos adicionais por ação com igual destaque.



(b) calculará o valor adicional por ação utilizando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com esta Revisão.

(c) divulgará o valor adicional por ação nas notas explicativas. Essas informações não podem ser apresentadas nas demonstrações contábeis primárias.

(d) divulgará as informações exigidas pelos itens 121 a 125 da NBC TG 51 para os numeradores que são medidas de desempenho definidas pela administração.

Data de vigência

74F A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 4A, 13, 67A, 68, 68A, acrescentou os itens 73B e 73C e excluiu os itens 73 e 73A. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

30. Altera os itens 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11A, 12, 20, 24 e 43 e inclui os itens 16A(m) e 61 na NBC TG 21 (R4) - Demonstração Intermediária, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

4 Os termos a seguir são usados nesta Revisão com os significados especificados:

Demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas (assim como descrito nesta Revisão) de período intermediário.

Conteúdo da demonstração contábil intermediária

5 A NBC TG 51 define um conjunto completo de demonstrações contábeis como incluindo os seguintes componentes:

(a) demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro do período;

(b) balanço patrimonial ao final do período;

(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(e) notas explicativas referentes ao período de reporte (ea) informações comparativas relativas ao período anterior, conforme especificado nos itens 31 e 32 da NBC TG 51;

(f) balanço patrimonial no início do período anterior, se exigido pelo item 37 da NBC TG 51; e

(g) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente.

A entidade pode usar títulos para as demonstrações diferentes daqueles usados nesta Revisão. Por exemplo, uma entidade pode utilizar o título "demonstração da posição financeira" em vez de "balanço patrimonial".



7 Esta Revisão não proíbe ou desencoraja as entidades de divulgarem ou publicarem o conjunto completo de demonstrações contábeis (como descrito na NBC TG 51) nos seus relatórios intermediários, em vez das demonstrações contábeis condensadas e das notas explicativas selecionadas. Esta Revisão também não proíbe ou desencoraja as entidades de incluírem nas demonstrações contábeis condensadas mais do que os itens mínimos ou notas explicativas selecionadas de acordo com esta Norma. As orientações de reconhecimento e mensuração desta Revisão também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas por esta Revisão (particularmente as notas explicativas selecionadas do item 16A), assim como também aquelas requeridas por outras normas.

Componentes mínimos da demonstração contábil intermediária

8 A demonstração contábil intermediária deve incluir, pelo menos, os seguintes componentes:

- (a) demonstração condensada (ou demonstrações condensadas) de desempenho financeiro;
- (b) balanço patrimonial condensado;
- (c) demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;
- (d) demonstração condensada dos fluxos de caixa; e
- (e) notas explicativas selecionadas.

8A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela deve apresentar as informações condensadas intermediárias a partir da demonstração do resultado.

Forma e conteúdo da demonstração contábil intermediária

9 Caso a entidade divulgue ou publique o conjunto completo de demonstrações contábeis no seu relatório intermediário, a forma e o conteúdo dessas demonstrações devem estar em conformidade com os requisitos da NBC TG 51 para o conjunto completo de demonstrações contábeis.

10 Se a entidade divulga ou publica o conjunto de demonstrações contábeis condensadas nos seus relatórios intermediários, tais demonstrações condensadas devem incluir, no mínimo, cada um dos grupos ou subgrupos de contas e seus totais que foram apresentados nas demonstrações contábeis anuais mais recentes e as notas explicativas selecionadas como requeridas por esta Revisão. Ao elaborar demonstrações contábeis condensadas, a entidade deverá aplicar esta Revisão e também os requisitos dos itens 41 a 45 da NBC TG 51 e dos itens 6A a 6N da NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. Linhas de itens adicionais devem ser incluídas caso suas omissões façam com que a demonstração contábil intermediária fique enganosa.

11A Se a entidade apresentar itens de resultado em uma demonstração do resultado separada de uma demonstração do resultado abrangente, conforme descrito no item 12(b) da NBC TG 51, ela apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação na demonstração do resultado.

12 A NBC TG 51 proporciona orientação para a estrutura das demonstrações contábeis.

Outras divulgações

16A Adicionalmente à divulgação de eventos e transações significativos, de acordo com os itens 15 a 15C, a entidade deve incluir as seguintes informações nas notas explicativas das demonstrações contábeis intermediárias ou em qualquer outro lugar dessas demonstrações. As seguintes divulgações



devem ser feitas tanto nas demonstrações contábeis intermediárias ou incorporadas por referência cruzada a partir das demonstrações contábeis intermediárias para outras demonstrações (como comentário da administração ou relatório de risco), que estejam disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nas mesmas condições das demonstrações contábeis intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações contábeis não têm acesso às informações incorporadas por referência cruzada, nas mesmas condições e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário está incompleto. Elas devem ser normalmente divulgadas com base no valor acumulado do ano até a data (year-to-date basis):

(m) as divulgações sobre as medidas de desempenho definidas pela administração exigidas pelos itens 121 a 125 do NBC TG 51.

Períodos para os quais demonstrações contábeis intermediárias devem ser apresentadas

20 Demonstrações contábeis intermediárias devem incluir as demonstrações contábeis (condensadas ou completas) para os seguintes períodos:

(b) demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro do período intermediário corrente e acumulado no exercício social corrente, comparadas com as dos períodos intermediários do exercício social anterior (corrente e acumulado no ano). Conforme permitido na NBC TG 51, o relatório intermediário pode apresentar para cada período a demonstração (ou demonstrações) de desempenho financeiro;

Materialidade

24 A NBC TG 51 define informações materiais e exige divulgação separada de itens materiais, inclusive (por exemplo) operações descontinuadas, e a NBC TG 23 requer divulgações separadas de itens materiais, erros e alterações de políticas contábeis. As duas Normas não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

24. A NBC TG 51 define informações materiais e exige divulgação separada de itens materiais, inclusive (por exemplo) operações descontinuadas, e a NBC TG 23 - Base de Apresentação das Demonstrações Contábeis requer divulgações separadas de itens materiais, erros e alterações de políticas contábeis. As duas Normas não contêm orientações quantitativas com relação à materialidade.

Reapresentação de demonstrações de períodos intermediários anteriores

43 A alteração de política contábil, que não seja por especificação de nova NBC TG, deve ser refletida:

(a) por reapresentação das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações contábeis comparáveis de períodos intermediários de qualquer exercício social anterior que serão reapresentadas nas demonstrações contábeis anuais de acordo com a NBC TG 23; ou

(b) quando for impraticável determinar os efeitos cumulativos no início do exercício social da aplicação da nova política contábil a todos os períodos anteriores, mediante ajuste das demonstrações contábeis de períodos intermediários anteriores do exercício social corrente e das demonstrações intermediárias comparáveis dos exercícios sociais anteriores, por aplicação da nova política contábil prospectivamente a partir da data mais antiga que for praticável.

Data de vigência

61 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 4, 5, 7, 8, 8A, 9, 10, 11A, 12, 20, 24 e 43 e acrescentou o item 16A(m). A entidade aplicará essas alterações quando



aplicar a NBC TG 51. Em demonstrações contábeis intermediárias no primeiro ano de aplicação da NBC TG 51, uma entidade aplicará os itens C4 a C6 do Apêndice C da NBC TG 51.

31. Altera o item 102, inclui o item 130N e altera as referências e o item 5 da Interpretação Técnica na NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Ativo intangível com vida útil definida

Valor residual

102 A estimativa do valor residual baseia-se no valor recuperável pela alienação, utilizando os preços em vigor na data da estimativa para a venda de ativo similar que tenha atingido o final de sua vida útil e que tenha sido operado em condições semelhantes àquelas em que o ativo será utilizado. O valor residual deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício. Uma alteração no valor residual deve ser contabilizada como mudança na estimativa contábil, de acordo com a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

Disposições transitórias

130N A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 102 e o item 5 da Interpretação Técnica. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DA NBC TG 04

Ativo Intangível - Custo com Sítio para Internet (Website Costs)

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 16 - Estoques
- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado
- NBC TG 06 - Arrendamentos
- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- NBC TG 04 - Ativo Intangível
- NBC TG 15 - Combinação de Negócios
- NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente

Questão

6 Se esta Interpretação não se aplica aos gastos com a aquisição, desenvolvimento e operação de hardware (por exemplo, servidores de sítio na internet, servidores de teste, servidores de produção e conexões à internet) de sítio na internet. Gastos dessa natureza devem ser contabilizados, de acordo com a NBC TG 27 - Ativo Imobilizado. Além disso, quando a entidade incorre em gastos com o fornecedor de serviços da internet, o qual realiza a hospedagem do sítio da entidade, o gasto deve ser reconhecido como despesa, de acordo com o item 46 da NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis e com a NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro do NBC TG, quando os serviços são recebidos.



32. Altera o item 31 e inclui o item 85I na NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após reconhecimento

Política contábil

31 A NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade. É altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método do custo resulte numa apresentação mais apropriada.

Data de vigência

85I A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 31. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

33. Altera os itens 50 e 53 e inclui o item 66 na NBC TG 29 (R2) - Ativo Biológico e Produto Agrícola, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Divulgação

Geral

50 A entidade deve divulgar a conciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. A conciliação inclui:

53 A atividade agrícola é, frequentemente, exposta aos riscos climáticos, de doenças e outros riscos naturais. Se um evento ocorre e dá origem a um item material de receita ou despesa, a natureza e o total devem ser divulgados de acordo com a NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis. Exemplos de tais eventos incluem surtos de viroses, inundações, seca, geada e praga de insetos.

Data de vigência e transição

66 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 50 e 53. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

34. Altera os itens 6 e 8 e inclui as referências e o item 9C na ITG 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 06 - Arrendamentos
- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado
- NBC TG 20 - Custos de Empréstimos



- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Consenso

6 Se o respectivo ativo tiver sido mensurado utilizando o método de reavaliação (quando legalmente possível):

(d) A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis exige que itens de outros resultados abrangentes sejam apresentados como rubricas na demonstração do resultado abrangente. Ao cumprir esse requisito, a mudança na reserva de reavaliação resultante de mudança no passivo será identificada e apresentada separadamente como tal.

8 A reversão periódica do desconto deverá ser reconhecida no resultado como despesa de juros de passivos que surjam de transações que não envolvam apenas a obtenção de financiamento à medida que ocorrer e classificada - aplicando o item 61 da NBC TG 51 - na categoria de financiamento da demonstração do resultado. A capitalização prevista na NBC TG 20 - Custos dos Empréstimos não é permitida.

Data de vigência

9C A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 6 e 8 e adicionou as referências. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

35. Altera as referências na ITG 13 (R2) - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros
- NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas
- NBC TG 19 - Negócios em Conjunto
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 18 - Investimento em Coligada e em Empreendimento em Conjunto
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

36. Altera as referências na ITG 15 - Passivo Decorrente da Participação em um Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

**37. Altera as referências na ITG 01 (R1) - Contratos de Concessão, que passam a vigorar com as seguintes redações:**

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- NBC TG 37 - Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Contabilidade
- NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Divulgações
- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros
- NBC TG 47 - Receita de Contratos com Clientes
- NBC TG 06 - Arrendamentos
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado
- NBC TG 07 - Subvenção e Assistência Governamentais
- NBC TG 20 - Custos de Empréstimos
- NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação
- NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- NBC TG 04 - Ativo Intangível
- ITG 17 - Contratos de Concessão: Evidenciação

38. Altera os itens 10 e as referências e inclui o item 27D na ITG 20 - Limite de ativo de benefício definido, requisitos de custeio (funding) mínimo e sua interação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 33 - Benefícios a Empregados
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Consenso

Disponibilidade de uma restituição ou redução nas contribuições futuras



10 De acordo com a NBC TG 23, a entidade deve divulgar informações sobre as principais fontes de incerteza na estimativa ao final do período das demonstrações contábeis que tenham risco significativo de causar ajuste relevante no valor contábil do ativo ou passivo líquido reconhecido no balanço patrimonial. Isso poderia incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a atual capacidade de realização do superávit ou a divulgação da base utilizada para determinar o valor do benefício econômico disponível.

Data de vigência

27D A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 10. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

39. Altera o item 2 e as referências e inclui o item 21 na ITG 07 (R1) - Distribuição de Lucros In Natura, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 15 - Combinação de Negócios
- NBC TG 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada
- NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação
- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 24 - Evento Subsequente
- NBC TG 35 - Demonstrações Separadas
- NBC TG 36 - Demonstrações Consolidadas
- NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo

Contexto

2. As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG) não oferece orientação acerca de como a entidade deve mensurar distribuições de seus lucros àqueles que façam jus a elas (comumente, e aqui, denominados dividendos). A NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis requer que a entidade apresente os detalhes dos dividendos (entenda-se, para fins desta Revisão, como representativos de distribuições de lucros para as sociedades que não sejam por ações) reconhecidos como distribuições para seus acionistas e demais beneficiados na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou divulgue nas notas explicativas.

Data efetiva

21 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 2. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

40. Altera os itens 23(b), 26, 34(b) e 69 na ITG 09 (R1) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial, que passam a vigorar com as seguintes redações:

23 (b) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) do investimento em controlada, representado pela diferença positiva entre (i) a soma do montante dado em troca do controle (valor pago



ou a pagar relativo à compra de participação que conferiu o controle) com o valor justo de alguma participação pré-existente, se houver; e (ii) a parte da adquirente no valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida já líquidos do passivo fiscal diferido (ou acrescido do ativo fiscal diferido). Notar que esse goodwill só deve ser classificado separadamente no balanço consolidado, nunca no balanço individual, onde deve permanecer integrando o saldo contábil do investimento, o qual é apresentado no subgrupo de investimentos como ágio por expectativa de rentabilidade futura; afinal, o goodwill assim calculado é pertinente à adquirida, pago pela adquirente (nos casos em que houve compra, por exemplo) e para esta, individualmente, representa parte do custo de seu investimento, mesmo que sujeito a impairment

26 No balanço consolidado, o goodwill da combinação deve ficar registrado separadamente por se referir à expectativa de rentabilidade futura da controlada adquirida, cujos ativos e passivos estão consolidados nos da controladora. Já no balanço individual da controladora, a parte desse ágio atribuível à controladora deve integrar o saldo contábil do investimento e, portanto, ficar no subgrupo de investimentos do grupo de ativos não circulantes, porque, para a investidora, faz parte do seu investimento na aquisição da controlada, não sendo um ativo que seja parte de sua posição financeira e patrimonial (como dito atrás, essa parte da expectativa de rentabilidade futura é da controlada). O processo de reconhecimento de impairment, por outro lado, deve ser aplicado tanto à conta de goodwill no balanço consolidado (ver NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos), como à subconta também de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) no balanço individual.

34 (b) a diferença mencionada no item 23(b), representada pelo goodwill deve continuar sendo classificada separadamente nas demonstrações consolidadas, ajustado pelo goodwill atribuível aos não controladores somente se essa participação dos não controladores for avaliada ao valor justo.

Exemplo do ajuste do valor justo dos ativos e passivos na consolidação da data da aquisição do controle:
()

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B

Ativos diversos \$ 2.700(*) Passivos \$ 1.000 (**)

Goodwill \$ 254 Passivo fiscal diferido \$ 90

Capital \$ 1.300

Part. não controladores \$ 564 (***)

Totais \$ 2.954 \$ 2.954

[]

Balanço Consolidado da Cia. A na data da aquisição do controle da Cia. B (com a participação de não controladores a valor justo)

Ativos diversos \$ 2.700 Passivos \$ 1.000

Goodwill \$ 360 Passivo fiscal diferido \$ 90

Capital \$ 1.300

Part. não controladores \$ 670 (*)

Totais \$ 3.060 \$ 3.060



□

69. Nas demonstrações separadas da controladora, se forem apresentadas, as transações de capital mencionadas no item 66 devem ser consideradas como alterações dos seus investimentos, quer quando avaliados pelo valor justo quer quando pelo custo.

□

Balanço Consolidado 1 da Cia. A

Ativos diversos \$ 2.250

Goodwill (*) \$ 300 Capital \$ 1.500

Reservas \$ 800

Participação não controladores \$ 250

\$ 2.550 \$ 2.550

(*) Note-se que o ágio (goodwill) está registrado separadamente no balanço consolidado, em nível de conta, e não de subconta como no balanço individual. ()

□

Segundo a determinação da NBC TG 36, a contabilização desses \$ 25 deve ser como redução do patrimônio líquido consolidado. Como coerência, e para que o balanço individual tenha o mesmo patrimônio líquido que o consolidado, também terá que haver uma redução do patrimônio líquido do balanço individual da Cia. A. No caso em questão, essa redução, explicada após se ver, à frente, o balanço consolidado, será a relativa ao ágio (goodwill) adicional nessa aquisição, que não será tratada como acréscimo ao seu ativo. Entretanto, na prática essas transações ocorrem em datas posteriores à data da combinação, de forma que o valor pago pela compra de parte a mais do capital da controlada poderá conter não apenas goodwill, como também mais valia (a preços correntes). Apesar disso, o que pode ser registrado na conta de investimento pela compra adicional de participação é somente o valor patrimonial da participação adicional comprada, desde que a controladora tenha mensurado a participação dos não controladores a valor justo na data da combinação, pois se tiver sido utilizado o critério alternativo, então nas demonstrações consolidadas o goodwill existente deve ser totalmente atribuível apenas à controladora.

41. Altera os itens 11 e as referências e inclui o item 18 na ITG 16 (R2) - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- NBC TG 10 - Pagamento Baseado em Ações
- NBC TG 15 - Combinação de Negócios
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis



- NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros
- NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação
- NBC TG 46 - Mensuração do Valor Justo

Consenso

11 A entidade deve apresentar o ganho ou a perda reconhecido de acordo com os itens 9 e 10 como item separado na demonstração do resultado ou deve divulgar em nota explicativa.

Data de transição

18 A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou o item 11. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

42. Altera as referências na ITG 18 - Custos de Remoção de Estéril (Stripping) de Mina de Superfície na Fase de Produção, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- NBC TG 04 - Ativo Intangível
- NBC TG 16 - Estoques
- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado

43. Altera as referências na ITG 19 - Tributos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro
- NBC TG 07 - Subvenção e Assistência Governamentais
- NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas
- NBC TG 21 - Demonstração Intermediária
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- ITG 15 - Passivo Decorrente da Participação em Mercado Específico - Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos



Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item A2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, a NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

44. Altera as referências na ITG 21 - Transação em Moeda Estrangeira e Adiantamento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 00 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

Uma nota de rodapé é acrescentada à "NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro" no item A2. O novo texto está sublinhado.

* Quando emitiu a Revisão NBC 31 em 10 de outubro de 2025, o NBC TG alterou o título da NBC TG 23 (R2) para Base de Preparação das Demonstrações Contábeis.

45. Altera os itens 14 e A4 e as referências e inclui o item B1A na ITG 22 - Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis
- NBC TG 24 - Evento Subsequente
- NBC TG 32 - Tributos sobre o Lucro

Consenso

Mudanças em fatos e circunstâncias

14 A entidade deve refletir o efeito da mudança em fatos e circunstâncias ou de novas informações como uma mudança na estimativa contábil, aplicando a NBC TG 23 - Base de Preparação das Demonstrações Contábeis. A entidade deve aplicar a NBC TG 24 - Evento Subsequente para determinar se a mudança ocorrida após o encerramento do período contábil é evento que requer ajustes ou não.

Apêndice A - Orientação de Aplicação

Divulgação

A4 Quando há incerteza sobre tratamentos de tributos sobre o lucro, a entidade deve determinar se deve divulgar:

(a) julgamentos feitos ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando o item 27G da NBC TG 23; e



(b) informações sobre as premissas e informações feitas ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando o os itens de 31A a 31E do NBC TG 23.

Apêndice B

Data de vigência e transição

Data de vigência

B1A A Revisão NBC 31, aprovada pelo CFC em 10 de outubro de 2025, alterou os itens 14 e A4. A entidade aplicará essas alterações quando aplicar a NBC TG 51.

46. Altera as referências na ITG 17 - Contratos de Concessão: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Referências

- NBC TG 51 - Apresentação e Divulgação em Demonstrações Contábeis
- NBC TG 27 - Ativo Imobilizado
- NBC TG 06 - Arrendamentos
- NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- NBC TG 04 - Ativo Intangível
- ITG 01 - Contratos de Concessão

Esta Revisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se as alterações para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2027.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(*) Retificado no DOU de 26.05.2026, por ter saído com incorreções no original.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2026 (*) - (DOU de 16.03.2026)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº



9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2026, ano-calendário de 2025, será efetuada em quatro lotes, no período de maio a agosto de 2026.

Parágrafo único. O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2026 - DIRPF 2026, de acordo com o seguinte cronograma:

- I - primeiro lote, em 29 de maio de 2026;
- II - segundo lote, em 30 de junho de 2026;
- III - terceiro lote, em 31 de julho de 2026; e
- IV - quarto lote, em 31 de agosto de 2026.

Art. 2º As restituições serão disponibilizadas para o contribuinte pela ordem de entrega das DIRPF 2026, com observância das seguintes regras sucessivas de preferência:

I - as restituições dos contribuintes a que se referem o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - as restituições de contribuintes que, conjuntamente, utilizarem a declaração pré-preenchida e optarem por receber a restituição por meio do sistema de pagamento Pix;

III - as restituições de contribuintes que, exclusivamente, utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem por receber a restituição por meio do sistema de pagamento Pix; e

IV - as restituições dos demais contribuintes.

Art. 3º O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2026 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(*) Retificado no DOU de 29.05.2026, por ter saído com incorreções no original

**2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****LEI Nº 15.415, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

"Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente.

§ 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará:

I - a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos;

II - a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos.

§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

GUILHERME CASTRO BOULOS

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.959, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 26/05/2026 (nº 97, Seção 1, pág. 158)**

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.466475/2024-76, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, republicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....
.....
.....

IV - Auxílio-Acidente; e

V - Demandas Judiciais.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.961, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 29.05.2026)

Dispõe sobre a pensão especial aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, prevista na Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, no valor de um salário-mínimo.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.434144/2025-58,

RESOLVE:

Art. 1º A pensão especial será devida no valor de um salário-mínimo mensal aos filhos e aos dependentes de mulher vítima de crime de feminicídio, tipificado no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que comprovarem no momento do requerimento:

I - idade inferior a dezoito anos; e



II - renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Parágrafo único. O direito de que trata o caput é igualmente garantido aos filhos e dependentes de mulheres transgênero quando ficar caracterizada a ocorrência do crime de feminicídio por meio da apresentação do documento de que trata o art. 6º, caput, inciso IV.

Art. 2º Os seguintes conceitos deverão ser observados na análise do pedido do benefício indicado no art. 1º, caput:

I - família, para fins de apuração da renda per capita, é a unidade composta pelas pessoas que percebam rendimentos ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que residam em um mesmo domicílio no momento do requerimento, baseado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - renda familiar: a) mensal é a soma dos rendimentos brutos recebidos por todos os membros da família, deduzidas as rendas previstas no art. 9º;

b) per capita é o resultado da divisão da renda familiar mensal pelo número de indivíduos que compõem a família;

III - dependente é o menor de dezoito anos de idade na data do óbito da vítima de feminicídio que comprove dependência econômica em relação a esta, exceto o filho, observado o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, na condição de:

a) enteado;

b) menor sob guarda, provisória ou definitiva; ou

c) menor sob tutela, provisória ou definitiva;

IV - representante legal é a pessoa que assume a responsabilidade pelo menor, observado o art. 3º, e que comprova essa condição por meio de:

a) termo de guarda ou tutela, provisória ou definitiva, emitida pela autoridade judiciária;

b) certidão judicial, que comprove a guarda ou tutela do menor, provisória ou definitiva; ou

c) certidão de nascimento do menor, que contenha informações sobre a sua guarda ou tutela.

Art. 3º O menor de dezoito anos, filho ou dependente de vítima do crime de feminicídio, mesmo que esteja sob tutela do Estado tem direito à pensão especial, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 1º.

§ 1º A pensão especial será concedida com a reserva da cota dos valores devidos ao menor na hipótese prevista no caput, cujo pagamento somente poderá ocorrer quando o beneficiário:

I - for reintegrado em família ampliada, entendida como aquela formada por parentes próximos;

II - for colocado em família substituta à família biológica; ou III - completar dezoito anos de idade.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando houver decisão judicial que determine o pagamento da pensão antes da ocorrência de quaisquer das hipóteses nele previstas.



§ 3º A comprovação da condição de representante legal do menor pelo dirigente da entidade de acolhimento dar-se-á por meio de termo de guarda emitido pela autoridade judiciária.

§ 4º O maior de dezesseis e menor de dezoito anos poderá firmar requerimento de benefício independentemente da presença de um representante legal, devendo ser aplicado o disposto no § 1º.

Art. 4º A pensão especial prevista nesta Portaria:

I - não gera direito ao abono anual;

II - não está sujeita a descontos; e

III - não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos de regimes de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso.

Art. 5º A apresentação de requerimento individual será obrigatória para cada interessado, quando houver mais de um filho ou dependente da vítima de feminicídio.

Art. 6º O requerimento da pensão deverá ser instruído com:

I - o número com a inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do menor;

II - documento oficial de identificação com foto do menor ou, na impossibilidade deste, a certidão de nascimento;

III - inscrição do menor atualizada, em período inferior a vinte e quatro meses, no CadÚnico, contendo a informação relativa ao seu CPF e de todos os membros da família;

IV - um dos seguintes documentos que comprovem a relação do fato com o crime de feminicídio: a) auto de prisão em flagrante;

b) decreto de prisão preventiva;

c) portaria inaugural do inquérito policial;

d) relatório de conclusão do inquérito policial;

e) oferecimento da denúncia pelo Ministério Público - MP ou queixa-crime subsidiária;

f) decisão cautelar ou de mérito que enquadre o fato como feminicídio; ou

g) decisão penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. A instrução de que trata o caput deverá conter, na hipótese de requerimento de pensão apresentado por dependente na forma do art. 2º, caput, inciso III, além da comprovação da dependência econômica, também a de vínculo coma vítima de feminicídio, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para o enteado:

a) da certidão de casamento entre o genitor e a vítima de feminicídio; ou b) dos documentos que comprovem a união estável entre o pai ou a mãe do menor de dezoito anos e a vítima de feminicídio, conforme RPS;

II - para o menor:



a) sob guarda, termo de guarda, provisória ou definitiva; ou b) tutelado, termo de tutela, provisória ou definitiva.

Art. 7º O representante legal do filho ou do dependente deverá apresentar:

I - documento: a) de identificação oficial;

b) que comprove a qualidade de representante legal do menor, nos termos do art. 2º, caput, inciso IV;

II - comprovação da existência de cadastro biométrico em uma das bases de identificação civil responsáveis pela emissão dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade Nacional - CIN;

b) título de eleitor; ou

c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH; e III - número de inscrição no CPF.

§ 1º O representante legal estrangeiro residente no País poderá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório em substituição ao documento previsto no inciso II, do caput, até que a União conclua o procedimento de validação biométrica em relação aos estrangeiros residentes no território nacional.

§ 2º É vedada a representação dos filhos e dos dependentes pelo autor, coautor ou partícipe do crime de feminicídio.

§ 3º Os menores em serviço de acolhimento institucional poderão ser representados pelos dirigentes das instituições onde se encontrem acolhidos, observado o disposto no art. 3º, § 1º.

§ 4º A comprovação de cadastro biométrico na forma do inciso II, do caput, será obrigatória no requerimento de benefício feito por titular maior de dezesseis anos, sem a assistência de um representante legal.

§ 5º Aplicam-se as regras de dispensa da exigência do cadastro biométrico, previstas em ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social, enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, conforme o art. 3º do Decreto 12.561, de 23 de julho de 2025.

Art. 8º Carta de exigência para regularização deverá ser expedida se da análise do pedido de pensão especial for identificada a necessidade de apresentação de outros documentos ou informações para o reconhecimento do direito ao benefício.

§ 1º O requerente terá o prazo de noventa dias contado da data da ciência da comunicação da exigência para apresentar o que lhe foi solicitado.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem que sejam apresentados os documentos ou informações solicitadas, o pedido será:

I - analisado, com base nas informações nele constantes e naquelas disponíveis nas bases de dados acessíveis ao INSS; ou II - encerrado, por desistência do pedido, quando a falta dos documentos ou informações impedir a análise do direito.



Art. 9º Não serão computados no cálculo da renda familiar mensal, para fins de apuração do preenchimento do requisito previsto no art. 1º, caput, inciso II:I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores provenientes de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - rendas de natureza eventual ou sazonal.

Art. 10. O pagamento da pensão especial é sempre devido a partir da data do requerimento, ainda que o crime de feminicídio seja anterior à 1º de novembro de 2023, data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento da pensão especial ao filho ou dependente que tenha dezoito anos ou mais na data de publicação da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, ou na data do pedido.

Art. 11. O direito à pensão especial de que trata o art. 1º, caput, tendo sido reconhecido e havendo mais de um filho ou dependente da vítima de feminicídio, o valor do benefício será dividido em partes iguais entre eles.

§ 1º Quando o direito de um dos beneficiários da pensão especial for cessado, a respectiva cota-parte será revertida em favor dos beneficiários remanescentes.

§ 2º A pensão especial será concedida independentemente de requerimento por outro possível filho ou dependente, e eventual habilitação posterior produzirá efeitos somente a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 12. A pensão especial deverá ser revisada periodicamente para verificar a permanência das condições que justificaram sua concessão.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada por meio do cruzamento de informações do beneficiário e de seus familiares constantes de registros e bases de dados oficiais, observados os seguintes critérios:

I - o cadastro no CadÚnico deve estar atualizado há menos de vinte e quatro meses;

II - a manutenção do limite de renda mensal per capita do grupo familiar do beneficiário;

III - a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que o descaracterize óbito da vítima como decorrente de crime de feminicídio; e

IV - o não recebimento de benefícios incalculáveis com a pensão especial, ressalvado o direito de opção a que se refere o art. 4º, caput, inciso III.

§ 2º O não atendimento de quaisquer das condições para a manutenção da pensão sujeitará o benefício à suspensão ou cessação, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A comprovação do disposto no art. 12, § 1º, inciso III, deverá ser realizada pelo representante legal do menor beneficiário da pensão especial, em período inferior a vinte e quatro meses contados da data em que foi apresentado o último comprovante do trâmite do processo judicial penal movido em razão do crime de feminicídio, sob pena de suspensão dos pagamentos da pensão especial.

§ 1º O representante legal deverá realizar o cadastramento da atualização da fase processual por meio dos canais de atendimento disponíveis ao cidadão, apresentando:



I - certidão expedida, nos últimos trinta dias, pelo Poder Judiciário em que conste a informação da atual fase processual; ou II - decisão penal condenatória contendo informação de seu trânsito em julgado.

§ 2º A apresentação do documento previsto no § 1º, II, dispensa o cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 14. O pagamento da pensão especial será suspenso quando o beneficiário, ultrapassado o prazo de vinte e quatro meses, deixar de:

I - atualizar as informações do grupo familiar no CadÚnico; ou II - apresentar certidão de andamento processual atualizada referente ao processo judicial de feminicídio, quando não houver sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 15. O representante legal do menor beneficiário da pensão especial será notificado, por meio dos canais de atendimento ou via rede bancária, sobre necessidade de atualização do registro familiar no CadÚnico ou do andamento do processo judicial, no prazo de noventa dias que antecede ao prazo previsto no art. 14, caput.

§ 1º A falta de confirmação da ciência do representante legal sobre o disposto no caput acarretará o bloqueio do pagamento da pensão especial por trinta dias, período em que deverá entrar em contato pelos canais de atendimento disponíveis para confirmar sua notificação.

§ 2º O pagamento do benefício será desbloqueado após o registro da ciência, e o representante legal terá o prazo de trinta dias para a regularização da manutenção da pensão especial.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem o cumprimento das providências para a regularização da manutenção da pensão, esta será suspensa até a efetivação dos procedimentos necessários, observado o disposto no art. 16, caput, inciso VII. Art. 16. O pagamento da pensão especial cessa:

I - pela morte do beneficiário;

II - quando o beneficiário completar dezoito anos, observado o disposto no art. 3º, § 1º, inciso III;

III - se a renda mensal per capita superar o limite previsto no art. 1º, caput, inciso II, pelo período de vinte e quatro meses consecutivos, observados o contraditório e a ampla defesa;

IV - pela identificação de irregularidade na concessão ou na manutenção da pensão, observados o contraditório e a ampla defesa;

V - caso a decisão do processo criminal com trânsito em julgado não qualificar o fato como feminicídio;

VI - se for aplicada medida socioeducativa ao beneficiário, através de decisão judicial definitiva, pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio, consumado ou tentado, como autor, coautor ou partícipe, excetuados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023; e

VII - quando as informações familiares no CadÚnico ou o andamento do processo judicial não forem atualizadas em até noventa dias após a suspensão do benefício.

Art. 17. O pagamento da pensão cessará imediatamente após a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 16, caput, incisos I a VII, e a devolução dos valores recebidos no período em que a manutenção do benefício foi irregular está condicionada à comprovação de má-fé.



Art. 18. O beneficiário que tiver sua pensão especial cessada poderá apresentar novo pedido, ficando a concessão sujeita à comprovação do preenchimento de todos os requisitos de acesso na data de entrada do requerimento.

Art. 19. Das decisões do INSS quanto à pensão especial devida aos filhos e aos dependentes de mulheres vítimas de feminicídio caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a partir da ciência da decisão.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 13 DE MAIO DE 2026 (*) - (DOU de 13.05.2026 - Edição Extra)

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica equivalente aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será fixada no ato a que se refere o § 2º e será equivalente aos valores deduzidos de parcelas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas e suas correntes, nos termos da legislação vigente; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá os valores das subvenções econômicas previstas neste artigo.



§ 3º O pagamento da subvenção econômica ao beneficiário não poderá superar o ônus relativo à incidência das alíquotas de tributos federais aplicáveis à produção e à importação dos combustíveis subvencionados.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o caput terá vigência por dois meses, contada da data de edição do ato de que trata o § 2º, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal.

§ 5º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata o caput têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória os produtores e importadores de combustíveis de que trata o art. 1º, § 1º, incisos I e II, autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos no regulamento:

I - realizem adesão e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda dos combustíveis o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas - NFe de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização dos combustíveis abrangidos pela subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória com base nos campos da NFe, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, a apuração e a verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários em até trinta dias, contados da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

Art. 3º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 5º

.....

§ 6º O disposto no inciso VII do caput e no § 4º aplica-se à transação de que trata o art. 5º-A, § 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 7º A não transferência dos recursos de que trata o caput no prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda implicará multa no valor de 1% (um por cento) ao dia sobre o montante dos valores não transferidos e atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por índice que vier a substituí-lo, os quais incidirão e serão calculados a partir do segundo dia após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, até a data da efetiva transferência, e deverão ser acrescidos ao valor a ser transferido ao FGO." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

BRUNO MORETTI

(*) Retificado no DOU de 28.05.2026, por ter saído com incorreções no original

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.326, DE 20 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no art. 76 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 13, de 28 de junho de 2007, promulgada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009,

RESOLVE:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.326/2026 (DOU de 26.05.2026), efeitos a partir de 26.05.2026



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.

.....

III - as Notas Explicativas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira - CTVA, da Organização Mundial das Aduanas - OMA;

.....

V - as Opiniões Consultivas 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 14.1, 15.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1, 23.1, 24.1, 25.1, 26.1 e 27.1 do CTVA; e

VI - os Estudos de Caso 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 7.1, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 13.1, 13.2, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 e os Estudos 1.1, e seu suplemento, e 2.1, do CTVA.

....."(NR)

Art. 2º O Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido dos conteúdos constantes dos seguintes documentos emitidos pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira - CTVA, da Organização Mundial das Aduanas - OMA, constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa:

I - Nota Explicativa 7.1, localizada imediatamente após a Nota Explicativa 6.1;

II - Opiniões Consultivas 26.1 e 27.1, localizadas imediatamente após a Opinião Consultiva 25.1; e

III - Estudos de Caso 14.3 e 14.4, localizados imediatamente após o Estudo de Caso nº 14.2.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

NOTA EXPLICATIVA 7.1

SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "PREÇO EFETIVAMENTE PAGO OU A PAGAR" PELAS MERCADORIAS SEGUNDO O MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO.

1. Consta na Introdução Geral do Acordo que "a base primeira para a determinação do valor aduaneiro no contexto do presente Acordo é o 'valor de transação', conforme definido no Artigo 1. O "preço efetivamente pago ou a pagar" constitui a base para a determinação do valor de transação. Desde que nenhum dos fatores descritos nas alíneas 1 a) a d) impeçam a aplicação do Artigo 1, o "preço efetivamente pago ou a pagar" poderá, posteriormente, ser objeto de ajustes em conformidade com o Artigo 8 e as correspondentes Notas Interpretativas do Acordo. A presente Nota Explicativa tem por objetivo (i) resumir essas disposições fundamentais, as Notas Interpretativas pertinentes e os instrumentos existentes para fins de sua interpretação e aplicação e (ii) ilustrar os princípios consagrados nesses textos.



2. Na prática comercial, podem existir diversos pagamentos que o comprador efetue ao vendedor ou a terceiros pela compra de uma mercadoria para importação. Determinar, em primeiro lugar, se esses pagamentos fazem parte do "preço efetivamente pago ou a pagar" e, em segundo lugar, se esses pagamentos integram o valor de transação representam dois dos desafios mais frequentes na valoração aduaneira.

3. São diversas as disposições do Acordo que abordam o conteúdo da expressão "preço efetivamente pago ou a pagar"; entre elas, resumem-se as seguintes:

a. O parágrafo 1 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 estabelece que: "O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a ser efetuado pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas." Prossegue afirmando: "O pagamento pode ser efetuado direta ou indiretamente. Exemplo de pagamento indireto seria a liquidação pelo comprador, no todo ou em parte, de um débito contraído pelo vendedor."

b. O parágrafo 4 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 estabelece que: "O preço efetivamente pago ou a pagar refere-se ao preço das mercadorias importadas. Assim, o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se relacionam com as mercadorias importadas não são parte do valor aduaneiro."

c. E o parágrafo 7 do Anexo III estabelece que: "O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição de venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do vendedor."

4. As disposições anteriores expressam a definição do "preço efetivamente pago ou a pagar" sob diferentes perspectivas. As três se complementam, reforçam-se mutuamente, e devem ser consideradas em conjunto e examinadas de forma coerente no momento de sua aplicação.

5. O "preço efetivamente pago ou a pagar" inclui o total dos pagamentos acordados entre as partes para a aquisição de mercadorias para importação. Esses pagamentos podem ser realizados pelos seguintes meios: em dinheiro, por meio de transferência bancária ou débito em conta corrente entre o vendedor e o comprador, por meio de cartas de crédito e outros tipos de ordem de pagamento bancárias ou não bancárias, por meio de instrumentos negociáveis, cartões de crédito ou pela compensação total ou parcial de uma dívida prévia existente do vendedor para com o comprador, entre outras formas. Inclui também alterações posteriores de preço, para cima ou para baixo, que ocorram antes ou depois da importação das mercadorias. Contudo, as alterações de preço que ocorram após a importação das mercadorias, nos termos de uma cláusula de "revisão de preço", conforme indicado no Comentário 4.1, somente serão reconhecidas se tiverem sido pactuadas entre as partes no momento da compra ou antes da importação das mercadorias.

6. O "preço efetivamente pago ou a pagar" não inclui os pagamentos a título de dividendos ou outros conceitos efetuados pelo comprador ao vendedor que não guardem relação com as mercadorias importadas. No entanto, inclui pagamentos adicionais que guardem relação direta com as mercadorias importadas, efetuados pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste, tais como pagamentos adicionais distintos do preço inicial de uma mercadoria importada. Por exemplo, poderiam ser incluídos aqui, entre outros, pagamentos adicionais por mercadorias personalizáveis, como equipamentos suplementares, opções, características, elementos de serviço ou outros elementos incorporados às mercadorias importadas, sejam eles faturados conjuntamente com o preço inicial das mercadorias importadas ou separadamente.

7. O "preço efetivamente pago ou a pagar" abrange também os pagamentos diretos efetuados pelo comprador ao vendedor, bem como os pagamentos indiretos efetuados pelo comprador a um terceiro pelas mercadorias importadas, se são, ambos, impostos pelo vendedor ao comprador como condição de venda das mercadorias a importar.



8. O Comitê Técnico já se pronunciou em diversos casos de pagamentos diretos do comprador ao vendedor, impostos como condição de venda e que, portanto, integram o "preço efetivamente pago ou a pagar" e, consequentemente, fazem parte do valor aduaneiro, tais como: pagamentos por despesas de garantia, no parágrafo 7 do Comentário 20.1; pagamentos por comissões de confirmação, no parágrafo 9 da Nota Explicativa 5.1; pagamento por um curso de treinamento sobre a operação de uma máquina, nos parágrafos 9 e 11 do Estudo de Caso 7.1; e pagamento de sobretaxa cambial, no parágrafo 1 ii) da Opinião Consultiva 25.1.

9. Por outro lado, o Comitê Técnico também já se pronunciou em outros exemplos de pagamentos indiretos efetuados pelo comprador a um terceiro e impostos como condição de venda, que, por essa razão, devem integrar o "preço efetivamente pago ou a pagar" e, em última instância, o valor aduaneiro, tais como: pagamentos por despesas de garantia, no parágrafo 8 do Comentário 20.1 e no Estudo de Caso 6.1; e pagamentos por comissões de confirmação, no parágrafo 9 da Nota Explicativa 5.1.

10. Em sentido contrário, o Comitê Técnico também destacou diversos casos de pagamentos que não integram o "preço efetivamente pago ou a pagar", tampouco o valor aduaneiro, tais como os pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor ou a um terceiro por sua própria conta ou iniciativa, e/ou que não tenham sido impostos como condição de venda, a saber: pagamentos por despesas de garantia, no parágrafo 9 do Comentário 20.1; pagamentos por despesas de armazenagem, nos parágrafos 12 e 14 do Comentário 7.1; pagamentos por comissões de confirmação, no parágrafo 10 da Nota Explicativa 5.1; pagamento por um curso de treinamento sobre a operação de uma máquina, nos parágrafos 5, 7 e 8 do Estudo de Caso 7.1; e pagamentos por um "programa de poupança" ou a "cotas de clube", conforme mencionado nos parágrafos 1 i) a) e b) da Opinião Consultiva 25.1.

11. Em síntese, ao incluir os pagamentos descritos em cada um dos casos expostos anteriormente nos parágrafos 5 a 9, o preço representará o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor, ou a um terceiro em benefício deste, pelas mercadorias importadas, constituindo, por fim, o "preço efetivamente pago ou a pagar".

12. De acordo com o Artigo 8, a Nota Interpretativa ao Artigo 1 e duas decisões do Comitê de Valoração Aduaneira da Organização Mundial do Comércio, o "preço efetivamente pago ou a pagar" está, posteriormente, sujeito a diversos possíveis ajustes, com a finalidade de se estabelecer, em caráter definitivo, o valor aduaneiro de acordo com o método do valor de transação.

13. Em primeiro lugar, caso sejam aplicáveis quaisquer das possíveis adições previstas no Artigo 8.1, alíneas a) a d) do Acordo, estas devem ser adicionadas ao "preço efetivamente pago ou a pagar" e incluídas no valor aduaneiro de acordo com o método do valor de transação.

14. Em segundo lugar, o Artigo 8.2 do Acordo prevê que a legislação nacional de cada Membro inclua ou exclua do valor aduaneiro, total ou parcialmente, determinados custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro. O "preço efetivamente pago ou a pagar" e os Incoterms e/ou os termos e condições acordados entre as partes estabelecem as condições e o local de entrega das mercadorias para importação, bem como quem assume os respectivos riscos e custos. Portanto, deve-se levar em consideração esse local e a condição de entrega para, eventualmente, realizar as adições ou deduções em conformidade com o Artigo 8.2 do Acordo.

15. Em terceiro lugar, o parágrafo 3 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 do Acordo estabelece que o valor aduaneiro não compreenderá determinados gastos ou custos, desde que sejam destacados do "preço efetivamente pago ou a pagar". Assim, se o "preço efetivamente pago ou a pagar", fixado de comum acordo entre as partes, incluir despesas de construção, montagem, instalação, manutenção, assistência técnica e transporte ulteriormente incorridos após a importação, ou o pagamento de direitos ou impostos aplicáveis no país de importação, e se tais custos ou despesas forem destacados do "preço efetivamente pago ou a pagar", esses custos deverão ser deduzidos para fins de determinação do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação.

16. Em quarto lugar, as Decisões 3.1 e 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira estabelecem que os montantes relativos a juros sobre financiamentos, desde que atendidas três condições, bem como os dados ou instruções (software) gravados em suportes informáticos para equipamentos de processamento de dados não devem ser incluídos no valor aduaneiro, desde que sejam destacados do "preço efetivamente pago ou a pagar" ou do custo ou valor do suporte informático. Consequentemente, de acordo com a Decisão 3.1 e, para os Membros que aplicam o segundo parágrafo da Decisão 4.1, se o "preço efetivamente pago ou a pagar" acordado entre o vendedor e o comprador incluir tais custos ou despesas, e se estes forem destacados do "preço efetivamente pago ou a pagar", tais custos deverão ser deduzidos para fins de determinação do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação.

17. Uma vez realizados os ajustes mencionados anteriormente, e desde que nenhum dos fatores identificados nas alíneas 1 a) a d) impeça a aplicação do Artigo 1, o valor aduaneiro poderá ser determinado mediante a aplicação do método do valor de transação.

18. Por fim, quando aplicável, inexistindo motivos especiais para duvidar da veracidade ou exatidão da declaração, após análise realizada em conformidade com a Decisão 6.1 da OMC, será aplicado o Artigo 1 do Acordo.

19. A seguir, apresenta-se uma estrutura conceitual gráfica de apoio à presente interpretação geral da expressão "preço efetivamente pago ou a pagar", constante no Artigo 1 do Acordo, relacionando-se cada conceito ao que foi tratado nos parágrafos anteriores deste documento

ANEXO DA NOTA EXPLICATIVA 7.1

ESTRUTURA CONCEITUAL DO PREÇO EFETIVAMENTE PAGO OU A PAGAR PELO MÉTODO DO VALOR DE TRANSAÇÃO

"Preço efetivamente pago ou a pagar"			(13) Com ajustes do Artigo 8.2:	(14) Com ajustes do Artigo 8.2:	(15) Outras deduções após a importação:	(17) Se as quatro condições estabelecidas no Artigo 1.1 foram cumpridas:	A conclusão é:	
(1) O pagamento pode ser realizado mediante:			6.1 a) 6.1 b) 6.1 c) 6.1 d)	Se o Membro tiver adotado ajustes até ao local de importação (por exemplo, com base CIF):	Se o Membro não tiver adotado ajustes até ao local de importação (por exemplo, com base FOB):	De acordo com o par. 1 da Nota Interpretativa ao Artigo 1 sobre Preço Efetivamente Pago ou a Pagar: (a) montagem e instalação; (b) transporte após a importação, e (c) direitos e impostos.	1.1 a) 1.1 b) 1.1 c) 1.1 d)	O valor aduaneiro será determinado aplicando o método do valor de transação.
(2) Incorporar as alterações de preço posteriores, para cima ou para baixo, que ocorrem antes ou depois da importação das mercadorias. Não obstante, as alterações de preço que ocorram após a importação das mercadorias, nos termos de uma cláusula de "revólvo de preço", conforme indicado no Comentário 4.3, somente serão reconhecidas se tiverem sido pactuadas entre as partes no momento da compra ou antes da importação das mercadorias.								
(4) O preço efetivamente pago ou a pagar não inclui os pagamentos a título de dividendos ou outros benefícios efetuados pelo comprador ao vendedor que não guardem relação com as mercadorias importadas. Contudo, os pagamentos relacionados com as mercadorias importadas ou efetuados em razão delas devem ser incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar.			(7) Pagamentos incluídos: Pagamentos diretos como condição de venda	(7) Pagamentos incluídos: Pagamentos indiretos como condição de venda	(10) Pagamentos não incluídos: Aqueles realizados por conta própria ou por iniciativa do comprador.	(16) Outras deduções		
						Software (de acordo com o par. 2 da Decisão 4.1 da OMC, conforme aplicável).		
Realizado pelo comprador ao vendedor.			Realizado pelo comprador a um terceiro.	Realizado pelo comprador ao vendedor ou a um terceiro.				
(8) Exemplos: Despesas de garantia, par. 7 do Com 20.1; Comissão de conformação, par. 9 da NE 5.1; Curso de treinamento de operação de uma máquina, par. 9 e par. 11 do EC 7.1, e, Subtarefas similares, par. 1 (a) do OC 25.1.			(9) Exemplos: Despesas de garantia, par. 8 do Com 20.1 e EC 6.1, e, Comissão de conformação, par. 9 da NE 5.1; Curso de treinamento de operação de uma máquina, par. 5, 7 e 8 do EC 7.1; Programa de pesquisa ou custo de chaves, par. 1 (c) do OC 25.1.	(10) Exemplos: Despesas de garantia, par. 9 do Com 20.1; Despesas de armazenagem, par. 12 e 14 do Com 7.1; Comissão de conformação, par. 10 da NE 5.1; Curso de treinamento de operação de uma máquina, par. 5, 7 e 8 do EC 7.1;				



OPINIÃO CONSULTIVA 26.1

TRATAMENTO APLICÁVEL ÀS TRANSAÇÕES ACORDADAS EM CRIPTOMOEDAS NÃO RECONHECIDAS COMO MOEDA DE CURSO LEGAL

1. Os ativos digitais são uma representação de valor ou direitos, criptograficamente protegidos ou não, que:

i) podem ser utilizados para a liquidação de obrigações de pagamento;

ii) podem ser transferidos, armazenados ou negociados eletronicamente; e

iii) utilizam tecnologia que permite o registro e o armazenamento de dados (que normalmente inclui a tecnologia de registro distribuído conhecida como cadeia de blocos ou "blockchain").

2. Os ativos digitais que podem ser transferidos ou armazenados eletronicamente utilizando tecnologia de registro distribuído ou tecnologia similar também são conhecidos como "criptoativos". Os criptoativos incorporam várias aplicações e serviços.

3. As criptomoedas são um tipo de criptoativo concebido como forma de dinheiro fora dos sistemas bancários centrais, para ser utilizado na quitação de obrigações de pagamento, entre outros fins. Isso pode dar origem a questões de valoração aduaneira, que são a principal preocupação deste instrumento.

4. Como o valor aduaneiro deve ser determinado quando as mercadorias são apresentadas para importação após uma compra acordada em criptomoedas não reconhecidas como moeda de curso legal no país de importação?

5. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a opinião a seguir exposta:

6. O Artigo 1.1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, aqui referido como Acordo, define o valor transação como "o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8", desde que as condições previstas no Artigo 1.1 (a) a (d) do Acordo sejam atendidas. A aplicação do método do valor de transação requer, portanto, um preço e, nos termos do Artigo 9 do Acordo, esse preço deve estar expresso na moeda do país de importação ou ser passível de conversão.

7. Para os Membros que não reconhecem as criptomoedas como moeda de curso legal, o preço nas transações acordadas em criptomoedas não é conversível nos termos do Artigo 9 do Acordo. Assim sendo, não existe um preço para fins de aplicação do método do valor de transação. Consequentemente, o valor aduaneiro não pode ser determinado com base no Artigo 1, mas, em vez disso, deve ser estabelecido através da aplicação de um dos outros métodos previstos no Acordo, seguindo a ordem nele determinada.

8. No entanto, é possível que o contrato de venda estabeleça o preço em criptomoeda, mas que a transação seja, ao final, liquidada (ou seja, paga) pelo comprador em uma moeda reconhecida como de curso legal, conforme acordado entre as partes envolvidas. Nesse caso, o valor aduaneiro pode ser determinado com base no Artigo 1 do Acordo e, se necessário, convertido na moeda do país de importação, em conformidade com o Artigo 9. Note-se que o Artigo 17 do Acordo destaca o direito de as administrações aduaneiras se certificarem da veracidade e exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentada para fins de valoração aduaneira.

9. A análise anteriormente exposta não é relevante para os Membros que reconhecem as criptomoedas como moeda de curso legal.



OPINIÃO CONSULTIVA 27.1

TRATAMENTO APLICÁVEL AO NÃO PAGAMENTO POR PARTE DO COMPRADOR

1. Na prática comercial, podem ocorrer casos em que os compradores acabam por não efetuar os pagamentos contratualmente acordados, relativos à compra das mercadorias importadas.
2. Por exemplo, um comprador pode adquirir mercadorias importadas de um vendedor, mas não pagar a totalidade ou parte do financiamento acordado. Como segundo exemplo, um comprador pode ter acordado com um vendedor efetuar um pagamento indireto a um terceiro como condição de venda das mercadorias para importação, mas acabar por não honrar essa obrigação de pagamento. Como terceiro exemplo, um comprador pode pagar o preço de compra das mercadorias, mas não pagar um direito de licença sujeito a direitos aduaneiros nos termos do Artigo 8.1(c) do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC - Acordo.
3. Ao se determinar o valor das mercadorias objeto de importação, como devem ser tratados os pagamentos não efetuados pelo comprador em relação à compra das mercadorias importadas nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC? Em outras palavras, esses pagamentos pendentes devem ser incluídos no "preço efetivamente pago ou a pagar" nos termos do Artigo 1 do Acordo ou dos ajustes correspondentes do Artigo 8.1 do Acordo e, assim, fazer parte do valor aduaneiro das mercadorias importadas?
4. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira expressou a opinião a seguir exposta.
5. O Acordo visa estabelecer um sistema justo, uniforme e neutro de valoração aduaneira, salientando que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos, coerentes com as práticas comerciais. Ao articular estes princípios em sua Introdução Geral, o Acordo visa claramente proteger a observância dos contratos celebrados entre operadores privados, a fim de promover o desenvolvimento do comércio internacional de mercadorias.
6. O Artigo 1.1 do Acordo define o valor de transação como o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando vendidas para exportação para o país de importação, ajustado conforme o Artigo 8 do Acordo, desde que sejam atendidas as condições previstas em seu Artigo 1.1(a) a (d). Na Nota Interpretativa ao Artigo 1 do Anexo I do Acordo, o preço efetivamente pago ou a pagar é definido como o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas. Portanto, a expressão "efetivamente pago ou a pagar" no Acordo expressa a intenção de que o valor aduaneiro inclua o preço total acordado entre o comprador e o vendedor, pago ou não, em sua totalidade ou em parte (ênfase acrescentada).
7. Quando um comprador não efetua os pagamentos acordados com o vendedor numa venda de mercadorias para importação, isso é considerado uma ruptura unilateral de um contrato comercial. Esses pagamentos não efetuados continuam a ser devidos e devem ser incluídos no "preço efetivamente pago ou a pagar" pelas mercadorias importadas na aplicação do método do valor de transação, nos termos do Artigo 1 do Acordo.
8. O mesmo raciocínio aplica-se aos pagamentos não efetuados de acréscimos tributáveis nos termos do Artigo 8.1 do Acordo. Por exemplo, quando um comprador está contratualmente obrigado a pagar royalties ou direitos de licença, mas não o faz, isso é considerado uma ruptura unilateral de contrato comercial, e a obrigação de pagar não é dispensada pelo não pagamento do comprador. Tal não pagamento continua a ser tributável se satisfizer as disposições do Artigo 8.1(c) e deve ser incluído no valor de transação.
9. Por conseguinte, esses não pagamentos serão incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar nos termos do Artigo 1 do Acordo ou nos ajustes correspondentes previstos no Artigo 8.1 e devem, portanto, fazer parte do valor aduaneiro das mercadorias importadas.



10. A Aduana também deve confirmar que não existem condições ou contraprestações que impeçam a aplicação dos Artigos 1 e 8 do Acordo. Além disso, o método do valor de transação pode ser utilizado, desde que a Aduana não tenha dúvidas quanto à veracidade ou exatidão do valor declarado com base no preço acordado.

11. Deve-se observar que os cenários envolvendo mercadorias em desacordo com o contrato, conforme descrito na Nota Explicativa 3.1, constituem considerações distintas.

ESTUDO DE CASO 14.3

UTILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA ANÁLISE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES VINCULADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 1.2(a) DO ACORDO

Introdução

1. Este documento descreve um caso em que, ao examinar as circunstâncias da venda, a Aduana levou em consideração as informações fornecidas em um Estudo de Preços de Transferência - EPT elaborado para fins fiscais com o objetivo de verificar se a vinculação entre o comprador e o vendedor, nos termos do Artigo 1.2 a) do Acordo, influenciou o valor de transação das mercadorias importadas durante um período determinado. Além disso, analisa se a Aduana pode determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas utilizando as informações contidas no EPT.

2. Este Estudo de Caso não indica, implica ou estabelece qualquer obrigação para as autoridades aduaneiras de utilizarem as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE sobre Preços de Transferência e a documentação resultante da aplicação das Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência na interpretação e aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC - Acordo.

Fatos da Transação

3. O importador ICO, no país I, compra e importa materiais de seu fornecedor XCO, no país X, que são utilizados na fabricação de peças para automóveis no país I. ICO é vinculado à XCO nos termos do Artigo 15.4 do Acordo, sendo ICO uma entidade jurídica distinta.

4. Em 2021, ICO declarou os preços das mercadorias importadas utilizando os valores de transação constantes nas faturas, incluindo os custos de transporte internacional e seguro, de acordo com a legislação nacional. Por exemplo, uma mercadoria importada a um preço FOB de 10,00 u.m., somado a 1,00 u.m. de seguro internacional e 2,00 u.m. de transporte internacional, resulta em um valor aduaneiro de 13,00 u.m. Os documentos comerciais apresentados à Aduana do país I indicavam que não havia circunstâncias especiais ou pagamentos adicionais que impedissem a utilização do valor de transação, tal como estabelecido no Artigo 1, alíneas (a) a (c), do Acordo, nem que exigissem um ajuste adicional do preço de importação, tal como determinado no Artigo 8.1 do Acordo.

5. Em 2022, a Aduana do país I realizou uma auditoria pós-liberação das mercadorias para verificar o valor aduaneiro declarado por ICO, pois tinha dúvidas quanto à aceitabilidade do preço da fatura. Nessa auditoria, confirmou-se que ICO e XCO pertenciam ao grupo econômico ZCO, situado no exterior. ZCO dispõe de um Conselho de Administração, que se encarrega da gestão corporativa do grupo e da definição dos seus objetivos estratégicos, com o objetivo de garantir que os recursos humanos e financeiros sejam adequados para que o grupo atinja seus objetivos.

6. Quando questionada sobre a possível influência da vinculação com XCO no valor de transação das mercadorias importadas, ICO não forneceu valores-critério conforme disposto no Artigo 1.2 (b) do Acordo, como forma de demonstrar que a vinculação não havia influenciado o preço. ICO afirmou que a empresa não compra mercadorias idênticas ou similares de fornecedores não vinculados, nem XCO exporta mercadorias idênticas ou similares para outros importadores não vinculados situados no país I. Além disso, embora existam importações de mercadorias da mesma classe ou espécie fabricadas por



concorrentes de XCO, estas não podem ser consideradas mercadorias idênticas ou similares para fins de valoração aduaneira. Ademais, a Aduana não dispunha de qualquer informação para aplicar o Artigo 1.2 (b) do Acordo.

7. A Aduana solicitou esclarecimentos sobre a forma como os preços das mercadorias importadas foi determinada. ICO esclareceu que a determinação dos preços se baseava em um catálogo global de preços de transferência. Esse catálogo contém um conjunto de diretrizes válidas para as empresas que participam do regime de preços de transferência. Assim, os preços foram determinados com base em uma lógica empresarial global e não em negociações entre ICO e XCO.

8. Comunicações adicionais entre ICO e a Aduana mostraram que os insumos utilizados na produção das mercadorias objeto de importação foram fornecidos por partes não vinculadas; a produção das mercadorias não envolvia quaisquer ativos arrendados ou processos complexos; e as mercadorias importadas eram utilizadas na produção de peças de automóveis no país I e não se destinavam à revenda. Além disso, o método de produção de ICO não se limitava à simples transformação das mercadorias importadas, mas envolvia um processo industrial mais complexo, e os produtos finais fabricados não possuíam as mesmas características que os materiais importados.

9. Durante a auditoria, um EPT chamou a atenção da Aduana. O EPT, elaborado por uma empresa independente, foi realizado para cumprir a legislação fiscal do país I, e aplicou os princípios das Diretrizes sobre Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência").

10. Neste estudo, o método do custo mais lucro - MCL foi utilizado com XCO como a parte testada. De acordo com as Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência, esse método parte dos custos incorridos pelo fornecedor das mercadorias importadas que são objeto de uma transação controlada, aos quais se adiciona uma "margem de lucro adequada", com o objetivo de determinar o preço arm's length. A margem de lucro adequada é determinada com base nas margens de lucros obtidas em transações comparáveis não controladas, de uma forma consistente com as práticas normais de preços seguidas pelo setor industrial em questão.

11. Com a finalidade de determinar a base para o cálculo do imposto sobre a renda, ICO utilizou o método do custo mais lucro na declaração de imposto de renda, conforme resumido abaixo:

Preço de importação arm's length = custo base x (1 + margem de lucro)

A margem de lucro = lucro bruto / custo base pertinente.

12. De acordo com o EPT:

(a) o custo médio ponderado de produção de uma unidade de mercadoria vendida e exportada por XCO era de 15,00 u.m.;

(b) foram selecionadas oito empresas comparáveis localizadas no país X foram selecionadas;

(c) as oito empresas comparáveis selecionadas:

(i) produziam produtos comparáveis que também eram produtos semiacabados e podiam ser considerados mercadorias da mesma classe ou espécie;

(ii) exportavam esses produtos para o país I;

(iii) desempenhavam funções semelhantes;



- (iv) assumiam riscos semelhantes; e
- (v) a produção de bens era de baixo valor agregado.
- (d) a prática contábil adotada pelas oito empresas comparáveis era consistente com a adotada por XCO;
- (e) todas as empresas compravam matérias-primas de terceiros fornecedores e exerciam suas atividades sem utilizar ativos arrendados; e
- (f) o intervalo arm's length (interquartil) das margens de lucro obtidas pelas empresas comparáveis situava-se entre 15% - 25%, com uma mediana de 20% (o cálculo baseou-se nos preços FOB).

13. No momento em que a Aduana realizou sua auditoria, constatou-se que, neste caso específico, ICO não havia feito quaisquer ajustes de preços de transferência. Confirmou-se que não houve variações significativas nos custos ao longo do período anual em que os custos médios ponderados foram incorridos. A esse respeito, ICO esclareceu que, dado que as transações haviam sido realizadas com empresas situadas em países com economia estável e moeda forte, as condições de mercado não se alteraram e não ocorreram distorções mensais relevantes.

Questões a serem resolvidas

14. O EPT fornecido neste caso apresenta informações que permitem à Aduana concluir que, com relação às mercadorias importadas, o valor de transação declarado foi influenciado pela vinculação entre as partes, nos termos do Artigo 1 do Acordo?

15. Em caso afirmativo, a Aduana pode determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas com base no Artigo 7 do Acordo, aplicando de maneira flexível o método previsto no Artigo 6 do Acordo e utilizando as informações contidas no EPT elaborado para fins fiscais?

Análise da Primeira Questão

16. Conclui-se, a partir dos elementos de fato da transação, que ICO e XCO são controladas por uma terceira parte, ZCO, e que a vinculação se enquadra no Artigo 15.4(f) do Acordo.

17. Nos termos do Artigo 1 do Acordo, um valor de transação é aceitável como valor aduaneiro quando o comprador e o vendedor não são vinculados ou caso sejam, a vinculação não influencia o preço. Quando o comprador e o vendedor forem vinculados, o Artigo 1.2 do Acordo prevê duas formas de determinar a aceitabilidade do valor de transação quando a Aduana tem dúvidas quanto ao preço:

(a) as circunstâncias da venda devem ser examinadas para determinar se a vinculação influenciou o preço (Artigo 1.2(a)); ou

(b) o importador demonstra que o valor se aproxima muito de um dos três valores critério (Artigo 1.2(b)).

18. No presente caso, conforme indicado no parágrafo 6, o importador não forneceu valores-critério; portanto, a Aduana examinou as circunstâncias da venda.

19. O terceiro parágrafo da Nota Interpretativa do Artigo 1, parágrafo 2, do Anexo I do Acordo estabelece que, ao examinar as circunstâncias da venda, "...a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido, com a finalidade de determinar se a vinculação influenciou o preço. Quando ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora vinculados conforme as disposições do Artigo 15, compram e vendem um do outro como se não fossem vinculados, isto comprovará que o preço não foi influenciado pela vinculação."



20. Em consequência, no Comentário 23.1, o Comitê Técnico de Valoração Aduaneira reconheceu que um EPT pode conter informações relevantes sobre as circunstâncias da venda entre partes vinculadas.

21. Ao examinar as circunstâncias da venda no caso de empresas que utilizam o método do custo mais lucro, de acordo com as "Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência", uma comparação entre a margem de lucro da empresa em questão e a margem de lucro das empresas comparáveis pode revelar se o preço declarado foi fixado de forma consistente com as práticas normais de fixação de preços seguidas pelo setor industrial em questão.

22. Neste caso, a análise funcional do EPT indicou que não havia diferenças significativas entre XCO e todas as oito empresas comparáveis. Essas empresas comparáveis estavam todas localizadas no país X, fabricavam produtos que podiam ser considerados produtos da mesma classe ou espécie, exportavam esses produtos para o país I e desempenhavam funções similares, assumiam riscos similares e empregavam ativos similares, todos semelhantes aos de XCO. Além disso, as práticas contábeis adotadas pelas oito empresas comparáveis eram consistentes com as adotadas por XCO.

23. Por conseguinte, essas empresas comparáveis foram consideradas adequadas para o exame das circunstâncias da venda para fins de valoração aduaneira.

24. De acordo com o EPT, o intervalo interquartil arm's length das margens de lucro obtidas pelas empresas comparáveis no ano de 2021 situava-se entre 15% - 25%, com uma mediana de 20%.

25. Com base nas informações fornecidas na seção "Fatos da Transação" acima (ver especialmente os parágrafos 11 e 12), o preço FOB para uma única unidade das mercadorias produzidas e exportadas por XCO era de 10 u.m. e o custo médio ponderado de produção dessa unidade era de 15 u.m.; assim, a margem de lucro obtida por XCO era negativa. O cálculo pode ser demonstrado abaixo:

Lucro bruto de XCO = preço das mercadorias - custo de produção = 10 - 15 = -5;

Margem de lucro de XCO = lucro bruto / custo de produção = (-5)/15 = -33,33%.

26. A margem de lucro negativa de XCO nas transações com ICO era anormal, considerando as funções desempenhadas, os ativos utilizados e os riscos assumidos por XCO, em comparação com as empresas comparáveis.

27. Além disso, no que diz respeito ao preço declarado das mercadorias importadas, verificou-se que era inferior ao custo médio ponderado de produção, uma vez que uma única unidade das mercadorias importadas durante o ano de 2021 foi declarada com um valor aduaneiro de 13,00 u.m. (preço FOB de 10,00 u.m., mais 1,00 u.m. para seguro internacional e 2,00 u.m. para transporte internacional), e o custo médio ponderado de produção dessa unidade para XCO foi considerado igual a 15,00 u.m..

28. Portanto, XCO apresentou uma margem de lucro negativa nas transações com ICO, que ficou abaixo do intervalo interquartil da margem de lucro obtida pelas empresas comparáveis e, além disso, o preço de uma única unidade das mercadorias importadas não era suficiente para recuperar todos os custos mais um lucro, sem que fosse feito um ajuste compensatório.

29. O terceiro parágrafo da Nota Interpretativa do Artigo 1, parágrafo 2, do Anexo I do Acordo fornece exemplos de como um exame das circunstâncias da venda pode demonstrar que o preço não foi influenciado pela vinculação entre o comprador e o vendedor. Por exemplo: "... se o preço tivesse sido determinado de maneira compatível com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão, isto demonstraria que o preço não foi influenciado pela vinculação". Neste caso, as empresas comparáveis identificadas no EPT podem estabelecer uma prática normal de preços do setor industrial em questão. No entanto, uma vez que a margem de lucro de XCO não se situava dentro do intervalo arm's length e não foi feito qualquer ajuste compensatório por ICO, não é possível estabelecer que a venda entre XCO e ICO foi liquidada de acordo com as práticas normais de preços do setor industrial.



30. Em outro exemplo fornecido no terceiro parágrafo da Nota Interpretativa Artigo 1, parágrafo 2, do Anexo I do Acordo se estabelece que: "... quando ficar demonstrado que o preço é suficiente para cobrir todos os custos e assegurar um lucro representativo do lucro global obtido pela firma durante um período de tempo também representativo (por exemplo anual), em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, estará comprovado que o preço não foi influenciado pela vinculação." Neste caso, uma análise das informações contidas no EPT, apoiada nos livros e registros de XCO, estabeleceu que XCO vendeu o produto por um preço inferior ao custo de produção. Assim, o preço pago por ICO não era suficiente para que XCO recuperasse todos os custos mais um lucro.

31. Vale mencionar que o Comitê Técnico emitiu o Estudo de Caso 12.1 abordando um cenário em que o método do valor de transação foi aceito com base em um preço de mercadorias importadas que era inferior ao custo de produção. No entanto, a situação descrita no Estudo de Caso acima mencionado é totalmente diferente do cenário atual em análise, uma vez que no Estudo de Caso 12.1 não havia vinculação entre o vendedor e o comprador, o preço era condicionado à disponibilidade de estoque e era fixado abaixo do custo de produção do exportador para gerar fluxo de caixa e penetrar no mercado do país importador.

32. Em última instância, ao aplicar a análise das circunstâncias da venda, o cumprimento de qualquer um dos critérios ilustrados no terceiro parágrafo da Nota Interpretativa do Artigo 1, parágrafo 2, do Anexo I do Acordo é suficiente para concluir que o preço não foi influenciado pela vinculação. No presente caso, ICO não atendeu a dois exemplos distintos na análise das circunstâncias da venda, que demonstravam, por um lado, que o preço não tinha sido fixado de forma consistente com a prática normal de preços do setor industrial em questão e, por outro lado, que XCO não recuperou os custos de produção das mercadorias. Considerando que ICO não apresentou uma explicação, a Aduana concluiu que o preço declarado das mercadorias importadas em 2021 foi influenciado pela vinculação entre comprador e vendedor. Consequentemente, de acordo com o Artigo 1.2 do Acordo, a Aduana rejeitou a aplicação do método do valor de transação.

Análise da Segunda Questão

33. Em relação à segunda questão, ou seja, se a Aduana pode determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas em 2021 com base Artigo 7 do Acordo, utilizando as informações contidas no EPT, foi aplicada a seguinte análise.

34. Com base nas informações fornecidas na seção "Fatos da transação" (ver especialmente os parágrafos 6 e 12), os produtos fabricados pelas oito empresas comparáveis não podiam ser considerados mercadorias idênticas ou similares para fins de valoração aduaneira. Portanto, não foi possível aplicar os métodos previstos nos Artigos 2 e 3 do Acordo. Também não foi possível permitir a aplicação de seu Artigo 5, uma vez que as mercadorias importadas se destinavam à produção de peças para automóveis, envolvendo um processo industrial complexo, e não seriam revendidas nas mesmas condições em que foram importadas.

35. A aplicação do Artigo 6 do Acordo foi então levada em consideração. No entanto, este também não pôde ser aplicado, devido à ausência de dados objetivos e quantificáveis para calcular cada um dos elementos específicos de custo, valor ou lucro e despesas gerais contemplados no Artigo 6.1 do Acordo que são necessários para o cálculo do valor aduaneiro utilizando o método do valor computado.

36. Seguindo a aplicação sequencial do Acordo, o Artigo 7 do Acordo foi então considerado. Em conformidade com o Acordo, os métodos previstos no Artigo 7 devem ser "... critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994...".

37. Neste caso, a Aduana concluiu que não era razoavelmente possível adotar a aplicação flexível dos Artigos 1 a 5 do Acordo. No entanto, era possível a adoção de uma aplicação flexível do Artigo 6 do Acordo, nos termos de seu Artigo 7 e o Artigo 7.2 não a vedava.

38. A Aduana observou que todos os elementos disponíveis nas declarações de custo de produção, com base nos quais o EPT foi elaborado, podiam ser utilizados para determinar o valor aduaneiro. O custo médio de produção das mercadorias importadas é um valor que representa com precisão todos os custos envolvidos na produção, incluindo os custos diretos e indiretos, cuja atribuição a cada unidade de mercadoria produzida só é possível no final de um determinado período. Foi também confirmado que não houve variações significativas nos custos ao longo do período anual, o que significa que o valor médio ponderado anual pode ser considerado um valor razoável dos custos para cada transação realizada no ano em questão.

39. Por meio das consultas entre a Aduana e o importador, os valores do custo médio ponderado de produção das mercadorias importadas foram considerados e uma margem de lucro adequada foi acrescentada, com base nas margens de lucro obtidas pelas oito empresas comparáveis. Com base nas informações trocadas nessas consultas, decidiu-se que a mediana do intervalo interquartil das margens de lucro das oito empresas comparáveis (20%) era aceitável.

40. O quadro seguinte mostra como o valor aduaneiro foi determinado nos termos do Artigo 7 do Acordo, com aplicação flexível do Artigo 6 do Acordo e incluindo os custos de transporte internacional e seguro, de acordo com a legislação nacional:

Custo médio ponderado de produção	15.00 u.m.
Margem de lucro adequada	20% $15.00 \text{ u.m.} \times 20\% = 3.00 \text{ u.m.}$
Seguro internacional	1.00 u.m.
Transporte internacional	2.00 u.m.
Valor aduaneiro	21.00 u.m.

Conclusão

41. Ao examinar as circunstâncias da venda entre ICO e XCO nos termos do Artigo 1.2(a) do Acordo, utilizando as informações contidas no EPT, bem como as informações adicionais obtidas na auditoria, a Aduana concluiu que o preço de importação declarado das mercadorias em análise não havia sido estabelecido de maneira consistente com as práticas normais de preços do setor industrial em questão, e que XCO não recuperou os custos de produção dessas mercadorias. Portanto, a vinculação entre o comprador e o vendedor influenciou esse preço e, conseqüentemente, o valor declarado. Assim, a Aduana procedeu à aplicação sucessiva em ordem sequencial através dos métodos previstos nos Artigos 2, 3, 5 e 6 do Acordo, nenhum dos quais se mostrou aplicável.

42. Por fim, a Aduana rejeitou o valor declarado das mercadorias importadas de 13,00 u.m. e estabeleceu o valor aduaneiro em 21,00 u.m., pela aplicação do método previsto no Artigo 7 do Acordo, que permite, entre outras coisas, a aplicação flexível de seu Artigo 6. Na aplicação flexível do Artigo 6, a Aduana levou em consideração as informações contidas no EPT previamente elaborado para fins fiscais.

43. Conforme indicado no Comentário 23.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, a utilização de um estudo de preços de transferência para examinar as circunstâncias da venda nos termos do Artigo 1 do Acordo deve ser considerada caso a caso. Do mesmo modo, a utilização de um documento dessa natureza para determinar o valor aduaneiro segundo métodos alternativos também deve ser considerada caso a caso.

ESTUDO DE CASO 14.4

UTILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA ANÁLISE DE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES VINCULADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 1.2(a) DO ACORDO

Introdução



1. Este documento descreve um caso em que a Aduana levou em conta as informações fornecidas em um estudo sobre preços de transferência de uma empresa - EPT, assim como outras informações, incluindo os ajustes compensatórios correspondentes e seus registros contábeis, ao determinar se o valor declarado era aceitável para fins aduaneiros nos termos do Artigo 1.2 do Acordo.

2. Este Estudo de Caso não indica, estabelece ou implica nenhuma obrigação para as autoridades aduaneiras no sentido de utilizar as Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência e a documentação resultante da aplicação das Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência na interpretação e aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC - Acordo.

Fatos da transação

3. XCO do País X vende bolsas de luxo a ICO, um distribuidor no País I. Tanto XCO quanto ICO são subsidiárias integrais de ACO, um grupo multinacional e proprietário da marca das bolsas de luxo. Nem XCO nem outras empresas vinculadas à ACO, ou outras empresas não vinculadas à ACO, vendem bolsas de luxo idênticas ou similares a compradores não vinculados no país I. ICO é o único importador das bolsas de luxo vendidas por XCO ao país I. Assim, todas as bolsas de luxo que ICO importa para o país I são compradas de XCO.

4. ICO é um distribuidor de risco limitado. A estratégia de marketing para as vendas de bolsas no país I é, de fato, estabelecida por XCO. XCO também aconselha sobre os níveis de estoque a serem mantidos e estabelece o preço de revenda recomendado para as bolsas vendidas por ICO, incluindo a política de descontos a ser utilizada por ICO. XCO também investiu fortemente no desenvolvimento de ativos intangíveis valiosos relacionados às bolsas. Consequentemente, XCO assume os riscos de mercado em relação às vendas das bolsas no país I.

5. De acordo com a política de preços de transferência - PPT de ACO, o preço das bolsas de luxo importadas em 2023 foi determinado utilizando o Método do Preço de Revenda (de acordo com as Diretrizes da OCDE sobre Preços de Transferência), com base na margem bruta de revenda pretendida para ICO em 2023. Uma revisão de preços será realizada no final do exercício financeiro para fins de imposto sobre a renda. A margem final será avaliada em comparação com valores de referência, e um ajuste compensatório poderá ser feito, se necessário.

6. Em conformidade com os requisitos nacionais, ICO informou à Aduana que o valor aduaneiro das bolsas de luxo importadas em 2023 seria baseado num preço de transferência que poderia estar sujeito a um ajuste compensatório. Os documentos comerciais apresentados à Aduana no momento da importação indicavam que não existiam circunstâncias especiais ou pagamentos adicionais, tal como previsto no Artigo 1, alíneas (a) a (c), do Acordo, que impedissem a utilização do valor de transação ou exigissem um ajuste adicional previsto no Artigo 8 do Acordo para o preço de importação.

7. De acordo com o EPT de ACO, a margem bruta pretendida para ICO em 2023 foi estabelecida em 40%, e ICO, então, determinou o preço de importação das bolsas de luxo a serem importadas em 2023 utilizando o Método do Preço de Revenda, de acordo com a fórmula:

Preço de importação = preço de revenda x (1 - margem bruta prevista) / (1 + alíquota de imposto).

8. O mercado de bolsas de luxo do país I, onde os produtos importados eram revendidos é altamente competitivo. No entanto, em 2023, as receitas reais de vendas de ICO excederam em muito as receitas estimadas, uma vez que mais bolsas foram vendidas do que o previsto pelo preço normal e menos pelo preço com desconto. Consequentemente, a margem bruta de ICO em 2023 foi de 64%, um percentual muito superior à margem bruta pretendida de 40% indicada no EPT de ACO.

9. De acordo com o EPT de ACO e com as regras nacionais relativas a preços de transferência para fins de imposto sobre a renda, ICO realizou um EPT para revisão de preços no final do ano. O EPT indicava que ICO não utiliza quaisquer ativos intangíveis valiosos, únicos, nem assume qualquer risco significativo. A análise funcional especificava que as oito empresas comparáveis selecionadas no EPT

importavam produtos comparáveis do país X, desempenhavam funções similares, assumiam riscos similares e não utilizavam quaisquer ativos intangíveis valiosos, tal como era o caso de ICO. O EPT concluiu que o intervalo arm's length (interquartil) de margens brutas auferidas pelas empresas comparáveis selecionadas em 2023 situava-se entre 35 % - 46 %, com uma mediana de 43%. Portanto, a margem bruta de 64% obtida por ICO não se enquadrava dentro da faixa interquartil arm's length. Assim, ICO determinou que um ajuste compensatório deveria ser aplicado ao preço das bolsas importadas durante 2023, a fim de garantir que esses preços fossem arm's length.

10. ICO efetuou um ajuste compensatório de preços de transferência de 220.000 unidades monetárias (u.m.) para reduzir sua margem bruta para 46%, o limite superior do intervalo interquartil arm's length. Foi emitida uma nota de débito, processado um pagamento de ICO para XCO e realizada uma anotação nos livros e registros contábeis de ICO.

11. Posteriormente, conforme os requisitos nacionais, foi notificado às autoridades aduaneiras o ajuste compensatório de preços de transferência e pagos os direitos aduaneiros adicionais. Os direitos foram calculados com base na repartição proporcional do ajuste entre todos os produtos importados durante o ano.

12. Após receber a informação sobre o ajuste de preços de transferência declarado, a Aduana solicitou uma cópia do EPT para análise, e consultou ICO sobre os detalhes do ajuste.

Questão a ser resolvida

13. Qual é o impacto de um ajuste de preços de transferência no valor aduaneiro das mercadorias importadas, especialmente:

- na avaliação se o valor de transação das mercadorias importadas foi influenciado pela vinculação entre as partes?; e

- na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas?

Análise

14. Nos termos do Artigo 1 do Acordo, um valor de transação é aceitável como valor aduaneiro quando o comprador e o vendedor não são vinculados ou, caso o sejam, a vinculação não influencia o preço. Quando o comprador e o vendedor forem vinculados, o Artigo 1.2 do Acordo prevê duas formas de determinar a aceitabilidade do valor de transação quando a Aduana tiver dúvidas quanto ao preço: (1) as circunstâncias da venda devem ser examinadas para determinar se a vinculação influenciou o preço (Artigo 1.2 (a)); ou (2) o importador demonstra que o valor se aproxima muito de um dos três valores critério apontados (Artigo 1.2 (b)).

15. Neste caso, tal como indicado no parágrafo 3, nenhum dos valores critério foram disponibilizados; em consequência, as circunstâncias da venda foram examinadas nos termos do Artigo 1.2 (a) do Acordo.

16. A Nota Interpretativa ao Artigo 1, parágrafo 2, do Anexo I do Acordo prevê que, ao examinar as circunstâncias da venda, "a administração aduaneira deverá estar preparada para examinar os aspectos relevantes da transação, inclusive a maneira pela qual o comprador e o vendedor organizam suas relações comerciais e a maneira pela qual o preço em questão foi definido".

17. Ao examinar as circunstâncias da venda no que diz respeito a empresas que utilizam o Método do Preço de Revenda, uma comparação entre a margem bruta da empresa em questão e a margem bruta de empresas comparáveis poderia mostrar ou não se o preço declarado havia sido estabelecido de forma consistente com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial.



18. Com base na análise funcional, não havia diferenças significativas entre ICO e as oito empresas comparáveis, porque essas empresas estão todas situadas no país I, desempenham funções de distribuição similares, assumem riscos similares e não empregam quaisquer ativos intangíveis valiosos. Estas considerações, tomadas em conjunto, indicam sua semelhança com ICO. Além disso, observou-se um nível adequado de comparabilidade dos produtos, e essas empresas comparáveis foram consideradas apropriadas para fins de valoração aduaneira.

19. De acordo com o EPT, o intervalo interquartil arm's length das margens brutas auferidas pelas empresas comparáveis situava-se entre 35 % - 46 %, com uma mediana de 43 %. Contudo, em 2023, ICO obteve uma margem bruta de 64 %, um percentual muito superior às margens brutas normais das empresas comparáveis de setor industrial. Deve-se notar também que o mercado de bolsas de luxo do país importador I é competitivo, de modo que o lucro operacional e as despesas de ICO deveriam ser semelhantes aos das empresas comparáveis, uma vez que não havia diferença substancial entre ICO e as oito empresas comparáveis. Portanto, a elevada margem bruta de ICO em 2023 não era compatível com as funções realizadas, com os ativos utilizados e com os riscos assumidos.

20. Dado que a margem bruta de ICO excedeu o intervalo interquartil arm's length de margens brutas das empresas comparáveis, ICO procedeu a um ajuste de preços de transferência de 220.000 u.m., pelo qual aumentou a conta a pagar à XCO pelas compras em 2023, o que, por sua vez, aumentou os custos das mercadorias vendidas por ICO e reduziu os lucros de ICO em 2023. A redução de 220.000 u.m. nos lucros resultou uma margem bruta de 46%, que se situa dentro do intervalo arm's length de 35-46% da margem bruta.

21. Dado que o pagamento efetivo do ajuste compensatório foi efetuado por ICO e comprovado pelos livros e registros contábeis de ICO, a Aduana decidiu que o ajuste do preço de transferência complementava o preço total pago ou a pagar por ICO a XCO pelas importações de 2023. Após consultas entre a Aduana e o importador, a Aduana concluiu que o preço final, incluindo o ajuste do preço de transferência, foi estabelecido de forma consistente com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial em questão. Assim, de acordo com o Artigo 1.2 (a) do Acordo, o método do valor de transação pode ser aplicado.

22. Conforme indicado na Nota Interpretativa ao Artigo 1 do Anexo I do Acordo, o preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total efetuado ou a efetuar pelo comprador ao vendedor pelas mercadorias importadas. Assim como nas cláusulas de revisão de preços descritas no Comentário 4.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, o EPT de ACO estabelece uma fórmula acordada que identifica os fatores que constituem a base para a fixação do preço final. Ao aplicar a fórmula e fazer o ajuste do preço de transferência, o preço pago ou a pagar ao vendedor, XCO, é aumentado.

23. Em outras palavras, o montante final pago ou a pagar por ICO a XCO, incluindo o ajuste compensatório feito com base no EPT, constitui a base para o valor de transação conforme o Artigo 1 do Acordo.

Conclusão

24. Tendo em vista a análise acima, ao examinar as circunstâncias da venda entre ICO e XCO nos termos do Artigo 1.2 (a) do Acordo, utilizando as informações sobre a revisão de preços contidas no EPT e nos livros e registros de ICO, a Aduana concluiu que o valor pago ou a pagar pelos produtos importados, incluindo o montante do ajuste dos preços de transferência, foi ajustado de forma consistente com as práticas normais de fixação de preços do setor industrial. Assim sendo, a Aduana também concluiu que o preço não tinha sido influenciado pela vinculação entre o comprador e o vendedor.

25. O processo pelo qual ICO comunica à Aduana o ajuste do preço de transferência de 220.000 u.m., imputa tal ajuste às importações e recolhe os direitos correspondentes deve ser realizado em conformidade com a legislação nacional. Do mesmo modo, a legislação nacional pode impor requisitos adicionais ao importador.



26. Cabe destacar que a utilização de um estudo de preços de transferência como possível base para examinar as circunstâncias da venda deve ser considerado caso a caso, conforme especificado no Comentário 23.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 010, DE 19 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 25.05.2026)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1.2.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121 incisos I e II, e o art. 358 inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 2.1.2, com as alterações nos leiautes referentes ao CNPJ Alfanumérico. O conteúdo está disponível para download no Portal do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2° As alterações desta versão serão implantadas em produção no dia 1° de setembro de 2026.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 30 dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

VANDREIA MOTA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 018, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 27.05.2026)

Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2026.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de junho de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1° Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2° O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:



I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 6º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da confirmação.



§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 7º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 8º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 10. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.



Art. 11. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 12. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 13. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 14. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 15. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 16. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Referência
10	PJ	SisObraPrefWeb – Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	Maio/2026



15	PJ	EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita	Abril/2026
15	PJ/PF	EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais	Maio/2026
20	PJ	Dirbi – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Abril/2026
22	PJ	PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Maio/2026
30	PJ/PF	DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	Maio/2026
30	PJ/PF	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Maio/2026
30	PJ/PF	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	Maio/2026
30	PJ	ECD – Escrituração Contábil Digital	Ano-Calendário 2025

PORTARIA CORAT Nº 313, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 27.05.2026)

Disponibiliza o serviço "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União" no Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, e no art. 9º da Portaria RFB nº 410, de 12 de abril de 2024,

resolve:

Art. 1º Esta Portaria disponibiliza o serviço "Consultar a Possibilidade de Inscrição em Dívida Ativa da União" no Portal de Serviços da Receita Federal.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formalizada por meio de processo digital, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), observado o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 2º O acompanhamento da solicitação deverá ser feito por meio do processo digital a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**PORTARIA RFB N° 688, DE 28 DE MAIO DE 2026 – (DOU de 29.05.2026)**

Altera a Portaria RFB n° 319, de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no art. 198, § 3°, inciso IV, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198, § 3°, inciso IV, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei n° 15.321, de 31 de dezembro de 2025 e no Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria RFB n° 319, de 11 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

§ 1° A Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, instituída pela Lei n° 14.973, de 16 de setembro de 2024, constitui o instrumento eletrônico destinado à coleta das informações de que trata o caput.

§ 2° Para fins de transparência ativa, as informações coletadas via Dirbi terão prevalência sobre fontes de dados alternativas, ressalvados os tributos relacionados ao comércio exterior." (NR)

"Art. 1°-A. As informações a que se refere o art. 1° serão disponibilizadas conforme o disposto no Anexo VI para:

I - os incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades constantes dos Anexos I a V, de acordo com os critérios objetivos neles estabelecidos; e

II - os incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades constantes da Dirbi, de que trata o Anexo Único da Instrução Normativa RFB n° 2.198, de 17 de junho de 2024." (NR)

"Art. 2°

.....

II - serão atualizadas, no máximo, a cada semestre, exceto nos casos em que o período de apuração pelo contribuinte seja superior a seis meses e ainda não esteja encerrado; e

....." (NR)

Art. 2° Os Anexos II, III, IV, VI e VII da Portaria RFB n° 319, de 11 de maio de 2023, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 3° Fica revogado o Anexo VIII da Portaria RFB n° 319, de 11 de maio de 2023.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

**ANEXO I**

(Anexo II da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)

Relação de beneficiários - Pessoa jurídica imune ou isenta

IRBI	Base legal	Fonte	Imunidade / Isenção
Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	Constituição Federal, art. 150, caput, inciso VI, alínea "c" e art. 195, § 7º;	ECF - 0010, 4 e 10	IRPJ
	Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15;		
	Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, caput, inciso X;		
	Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;		
	Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.		
Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	Constituição Federal, art. 150, caput, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º;	ECF - 0010, 4 e 10	IRPJ
	Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15;		
	Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, caput, inciso X;		
	Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.		
Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	Constituição Federal, art. 150, caput, inciso VI, alínea "c", e art. 195, § 7º;	ECF - 0010, 4 e 10	IRPJ
	Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12 e 15;		
	Medida Provisória nº 2.158-35, 24 de agosto de 2001, art. 14, caput, inciso X;		
	Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;		
	Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.		
Previdência Privada Fechada	Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º;	ECF - 0010, 4 e 10	IRPJ
	Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 17.		
Entidades Religiosas	Constituição Federal, art. 150, caput, inciso VI, alínea "b".	ECF - 0010, 4 e 10	IRPJ

ANEXO II

(Anexo III da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)

Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - Cofins-Importação

IRBI	Base Legal	Fonte
Acetona	Acetona destinada a produção de monoisopropilamina (Mipa), Código Tipi 2914.11.00 - Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 25, §§ 1º e 2º.	Receita Data
Adubos e fertilizantes	Adubos ou fertilizantes - Capítulo 31 da NCM - e suas matérias primas - Lei nº 10.925, de 23 de julho	Receita Data



	de 2004, art. 1º, caput, inciso I, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	
Aeronaves	Aeronaves da posição 8.802 da NCM - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, e Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 6º, e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.	Receita Data
Amostras e remessas sem valor comercial	Amostras e Remessas Postais Internacionais, sem valor comercial - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso II, alínea "a".	Receita Data
Bens a serem empregados em aeronaves	Bens a serem empregados em aeronaves - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, caput, inciso VII, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 6º, e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Bens a serem incorporados ao ativo imobilizado de empresas da Zona Franca de Manaus - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 50, e Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006.	Receita Data
Regime de Exportação Temporária	Bens aos quais tenha sido aplicado o Regime de Exportação Temporária - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 2º, caput, inciso VI.	Receita Data
Evento cultural, científico ou esportivo	Bens com uso relativo a evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou no Brasil - Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 38.	Receita Data
Cinema e audiovisual	Bens destinados a indústria cinematográfica e audiovisual - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso V, e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.	Receita Data
Reposição de materiais	Bens idênticos destinados a reposição de outros anteriormente importados - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 2º, caput, inciso II.	Receita Data
Entidades beneficentes de assistência social	Bens importados pelas entidades beneficentes de assistência social - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 2º, caput, inciso VII.	Receita Data
Instituições científicas e tecnológicas	Bens importados por instituições científicas e tecnológicas, cientistas e pesquisadores - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso II, alínea "h".	Receita Data
Drawback	Bens importados sob o regime aduaneiro especial de Drawback/isenção - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso II, alínea "f".	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Bens para elaboração de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Empresas da Zona Franca de Manaus - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14, § 1º.	Receita Data
Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap	Bens submetidos ao Recap - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 14, caput, inciso II, e Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.	Receita Data
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera - Repenec nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste	Bens submetidos ao Repenec - Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 1º a 5º, e Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, art. 18.	Receita Data
Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes	Bens submetidos ao Repes - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 4º, caput, inciso II, e Decreto nº 5.713, de 2 de março de 2006.	Receita Data
Reporto - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Bens submetidos ao Reporto - Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 14, e Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008.	Receita Data



Regimes Aduaneiros Especiais	Bens submetidos aos Regimes Aduaneiros Especiais - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14.	Receita Data
Corretivo de solo	Corretivo de solo de origem mineral - Capítulo 25 da NCM - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso IV, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Defensivos agrícolas	Defensivos agropecuários - Posição 3808 da NCM e suas matérias primas - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso II, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Copa do Mundo, Olimpíada e Jogos Paralímpicos	Eventos Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 - Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 3º, § 1º, incisos III e IV, e Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, art. 4º, § 1º, incisos III e IV.	Receita Data
Copa do Mundo, Olimpíada e Jogos Paralímpicos	Eventos Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 - Bens admitidos sob o Regime de Admissão Temporária - Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 4º, e Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, art. 5º.	Receita Data
Loja Franca	Exclusivo Loja Franca - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso II, alínea "d".	Receita Data
Fabricação de papéis	Máquinas e Equipamentos classificados na posição 8439 da Tipi e utilizados na fabricação de papéis - Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 55, caput, inciso II, e Decreto nº 5.653, de 29 de dezembro de 2005.	Receita Data
Feijões, arroz e farinhas	Feijões comuns, arroz e farinhas, com códigos NCM definidos pela Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso V e VI, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Gás natural	Gás natural destinado às unidades termelétricas integrantes do PPT - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX.	Receita Data
Gás natural	Gás natural importado da Bolívia - Decreto nº 681, de 11 de novembro de 1992, e Ato Declaratório Interpretativo nº 21, de 28 de julho de 2004, art. 3º.	Receita Data
Gás natural liquefeito -GNL	Gás Natural Liquefeito - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XVI	Receita Data
Inoculantes agrícolas	Inoculantes agrícolas do código 3002.90.99 da NCM - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso VI, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Evento cultural, científico ou esportivo	Isonção de Pis/Cofins - Importação - Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art.38.	Receita Data
Massas alimentícias	Massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XVIII.	Receita Data
Leite em pó	Leite em pó, conforme definições constantes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XI, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32, do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.	Receita Data
Leite fluido	Leite fluido, conforme definições constantes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XI, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32, do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.	Receita Data
Livros	Livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003 - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, e na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 6º.	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Matérias primas, produtos intermediários e materiais	Receita Data



	de embalagem - Empresas da Zona Franca de Manaus - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 14-A, e Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 6º.	
Suspensão - matérias primas e materiais de embalagem	Matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Empresa exportadora - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40, § 6º, e Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.	Receita Data
Missões Diplomáticas	Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e respectivos integrantes - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso I, alínea "b".	Receita Data
Objetos de arte	Objetos de arte classificados nas posições 9701, 9702, 9703 e 9706 da NCM, recebidos em doações por museus e entidades culturais - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso II, alínea "g".	Receita Data
Óleos combustíveis	Óleos combustíveis tipo bunker, códigos 2710.19.21 e 2710.19.22, destinados à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo - Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2º.	Receita Data
Outros	Outras isenções, reduções e suspensões.	Receita Data
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - Padis, e -Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - Patvd	Padis e PATVD - Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 e Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007.	Receita Data
Papel destinado à impressão de jornais	Papel destinado à impressão de jornais - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso III, e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.	Receita Data
Partes e peças - Registro Especial Brasileiro - REB	Partes, peças e componentes para embarcações com registro no REB - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, e Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.	Receita Data
Pintos de um dia	Pintos de um dia - código 0105.11 da Tipi - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso X, Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos	Posições 3002, 3006, 3926, 4015, 9018 - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso III.	Receita Data
Pré misturas para pão	Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XVI, Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, e Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.	Receita Data
Preparação não alcoólica para elaboração de bebidas	Preparações compostas não alcoólicas para elaboração de bebidas - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIII, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 44.	Receita Data
Produtos químicos	Produtos químicos intermediários de síntese, Cap. 29 - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso II, alínea "b".	Receita Data
Produtos químicos	Produtos químicos, Cap 29 - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 1º, caput, inciso I.	Receita Data
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11	Produtos com uso definido pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 44.	Receita Data
Lei nº 10.865, de 30 de abril de	Produtos com uso definido pela Lei nº 10.865, de 30	Receita Data



2004, art. 8º, § 12	de abril de 2004, art. 8º, § 12, incisos XVIII, XIX, XX e XXI.	
Farinhas a base de milho	Produtos definidos pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso IX, pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 29, e pelo Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Leite pasteurizado ou industrializado	Produtos definidos pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XI, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32, e pelo Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso I.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso II.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso III.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso IV.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, de 2006, art. 2º, caput, inciso V.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso VI.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso VII.	Receita Data
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, art. 2º, caput, inciso VIII.	Receita Data
Produtos hortícolas e frutas	Produtos hortícolas e frutas - Capítulos 7 e 8 da Tipi - e ovos - posição 0407 - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso X.	Receita Data
Produtos químicos e farmacêuticos	Produtos químicos e farmacêuticos - Capítulos 29/30 NCM - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11, inciso I.	Receita Data
Queijos	Queijos de tipos definidos pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XII, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32, e pelo Decretos nºs 5.630, de 22 de dezembro de 2005, e 6.461, de 21 de maio de 2008.	Receita Data
Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine	Recine - Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 12, e Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, art. 7.	Receita Data
Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - Recompe	Recompe - Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 9º, caput, inciso III, regulamentada pelo Decreto nº 7.243, de 26 de julho de 2010, art.5º, caput, inciso III.	Receita Data
Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - Recopa	Recopa - Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, e Decreto nº 7.525, de 15 de julho de 2011.	Receita Data
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi	Reidi - Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 3º.	Receita Data
Organismos Internacionais	Representações de organismos Internacionais e respectivos integrantes - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso I, alínea "c".	Receita Data
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Devolução para reparo ou substituição - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "b".	Receita Data
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Exportação em consignação - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "a".	Receita Data
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Fatores alheios ao exportador - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,	Receita Data



	art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "e".	
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Guerra ou calamidade pública - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "d".	Receita Data
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Modificações no país importador - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "c".	Receita Data
Sêmens e embriões	Sêmens e embriões da posição 0511 da NCM - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 12, inciso XI.	Receita Data
Sementes agrícolas	Sementes e mudas, e produtos de natureza biológica para sua produção - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso III, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data
Soro de leite	Soro de leite fluido, conforme definições constantes da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso XIII, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 32, e do Decreto nº 6.461, de 21 de maio de 2008.	Receita Data
Trigo	Trigo - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, inciso XV, Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, e Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.	Receita Data
União, Estados e Municípios	União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações - Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, caput, inciso. I, alínea "a".	Receita Data
Vacinas	Vacinas para medicina veterinária - código 3002.30 da NCM - Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 1º, caput, inciso VII, e Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005.	Receita Data

ANEXO III

(Anexo IV da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)

Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação - IPI-Importação

IRBI	Base Legal	Fonte
Amazônia Ocidental	Amazônia Ocidental - Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 2º.	Receita Data
Autopeças Não Produzidas	Autopeças Não Produzidas para industrialização - Bk (bens de capital) ou Bit (bens de informática e telecomunicações) - Resolução Gecex nº 285, de 21 de dezembro de 2021, art. 4º, § 1º, e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 20.	Receita Data
Autopeças Não Produzidas	Autopeças Não Produzidas para industrialização - Bk (bens de capital) ou Bit (bens de informática e telecomunicações) - Resolução Gecex nº 285, de 21 de dezembro de 2021, art. 4º, § 2º, e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, art. 20.	Receita Data
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq	CNPq - Cientistas, pesquisadores e entidades ligados à pesquisa e credenciados pelo CNPq - Lei nº 8.010, de 29 março de 1990, e Medida Provisória nº 191, de 11 de junho de 2004 (Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004).	Receita Data
Feiras e exposições	Consumo de feiras, exposições e assemelhados - Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 70, e Portaria MF nº 107, de 15 de maio de 1996, arts. 1º a 4º.	Receita Data
Drawback	Drawback - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 78, caput, inciso III - Isenção; Decreto-Lei	Receita Data



	nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 78, caput, inciso II - Suspensão; e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso I.	
Copa do Mundo	Eventos Copa do Mundo/Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 - Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, arts. 3º, 4º, 7º a 15, Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013 e Decreto nº 8.463, de 5 de junho de 2015.	Receita Data
Loja Franca	Exclusivo Loja Franca - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso II, alínea "e", e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso IV.	Receita Data
Instituições de educação ou assistência social	Instituições de educação ou de assistência social - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "b", e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso IV.	Receita Data
Tribunal Superior Eleitoral - TSE	Matérias-primas e produtos intermediários para industrialização de bens de informática para o TSE - Leis nºs 9.359, de 12 de dezembro de 1996, e 9.643, de 26 de maio de 1998.	Receita Data
Missões Diplomáticas	Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e seus respectivos integrantes - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "c", e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º.	Receita Data
Outras isenções	Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade.	Receita Data
Partes e peças para aeronaves	Partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso II, alínea "j", e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso IV.	Receita Data
Partes e peças para embarcações	Partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso II, alínea "j" e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º.	Receita Data
Partidos Políticos	Partidos Políticos - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "b", e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso IV.	Receita Data
União, Estados, e Municípios	União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas autarquias - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art. 2º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, e Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, caput, inciso IV.	Receita Data
Autopeças para máquinas agrícolas	Autopeças para produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas - Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008.	Receita Data
Contingenciamento	Contingenciamento - Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - Decisão CMC nº 38, de 2005 (alterada pela Decisão CMC nº 26, de 2015), Resolução GMC nº 49, 2019, e Decreto nº 10.291, de 24 de março de 2020.	Receita Data
Montadoras e fabricantes de veículos, tratores, carrocerias etc., Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Montadoras e fabricantes de veículos, tratores, carrocerias etc., Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.	Receita Data
Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade.	Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	Receita Data
Outras isenções, reduções e	Outras isenções, reduções e suspensões, sujeitas a	Receita Data



suspensões, sujeitas a exame de similaridade.	exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	
Autopeças Não Produzidas	Redução para Autopeças Não Produzidas - Bk (bens de capital) ou Bit (bens de informática e telecomunicações) - Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021, art. 2º.	Receita Data
Autopeças Não Produzidas	Redução para Autopeças Não Produzidas - Resolução Gecex nº 284, de 21 de dezembro de 2021, art. 1º.	Receita Data
Regra para produtos do setor aeronáutico	Produtos do setor aeronáutico - Regra geral de tributação da Tarifa Externa Comum - Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, Resolução Camex nº 55, de 5 de agosto de 2010, e Resolução Camex nº 78, de 5 de outubro de 2011.	Receita Data
Admissão em Depósito Especial	Admissão em Depósito Especial - DE - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 93, e Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 480 a 487.	Receita Data
Admissão em Entrepósito Aduaneiro	Admissão em Entrepósito Aduaneiro - Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, art. 9º.	Receita Data
Loja Franca	Admissão em Loja Franca - Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, art. 15.	Receita Data
Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - Recof	Admissão em Recof - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 89, e Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 420 a 426.	Receita Data
Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital - Recof Sped	Admissão em Recof Sped - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 89.	Receita Data
Area de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Boa Vista - Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 4º (alterado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 110, e Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, art. 4º).	Receita Data
Area de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio. de Cruzeiro Do Sul, Brasileira e Epitaciolândia - Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, (alterado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 110), e Decreto nº 1.357, de 30 de dezembro de 1994.	Receita Data
Area de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 11, e Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992.	Receita Data
Area de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Tabatinga - Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989 (alterado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 108).	Receita Data
Area de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991 (alterado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 109) e Decreto nº 843, de 23 de junho de 1993.	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Admissão na Zona Franca De Manaus - Constituição Federal, Disposições Transitórias, art. 40, e Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros empregados, redução mediante a aplicação de coeficiente definido no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	Receita Data
Zona Franca de Manaus	Produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros empregados, redução mediante a aplicação de coeficiente de 88%(oitenta e oito por cento) definido no Decreto-Lei nº 288, de 28	Receita Data



	de fevereiro de 1967, art. 7º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	
Zona Franca de Manaus	Produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros empregados, redução mediante a aplicação de coeficiente de acréscimo de 5% (cinco por cento) definido no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 7º, § 9º, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	Receita Data
Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus - Eizof	Admissão no Eizof - Portaria Interministerial MEFP/SDR nº 2, de 21 de julho de 1992.	Receita Data
Admissão Temporária	Admissão Temporária - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 75 (exceto recipientes, embalagens e outros com finalidade semelhante).	Receita Data
Admissão Temporária	Admissão Temporária - pagamento proporcional de impostos - Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 79, e Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 373 a 378.	Receita Data
Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro	Repetro na modalidade definitiva prevista no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 458, caput, inciso IV.	Receita Data
Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro	Bens destinados ao Repetro na modalidade temporária prevista no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 376, caput, inciso I, alínea "a".	Receita Data
Depósito Afiançado	Depósito Afiançado - Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004.	Receita Data
Depósito Especial	Depósito Especial - Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 480, e Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, art. 20.	Receita Data
Recipientes e embalagens retornáveis	Exclusivos recipientes e embalagens retornáveis e similares - Admissão Temporária ou reimportação - Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.	Receita Data
Mercadorias importadas destinadas à exportação	Mercadorias importadas entrepostadas e destinadas à exportação - Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, art. 24.	Receita Data
Outros Acordos Internacionais	Outros Acordos Internacionais (Exceto Gatt, Sgpc, Aladi E Mercosul) - Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, art.6º.	Receita Data
Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - Recof	Recof - Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 90, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 59, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 420, e Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 29 de dezembro de 2022.	Receita Data
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera - Repenec nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste	Bens submetidos ao Repenec - Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 1º a 5º, e Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010, art. 18.	Receita Data
Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro	Repetro-Industrialização - Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.	Receita Data



Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto	Reporto - Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	Receita Data
--	---	--------------

ANEXO IV

(Anexo VI da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)

Informações disponibilizadas:

IRBI	Informações disponibilizadas
Anexo I	- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; - Razão Social; - Atividade Econômica, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; - Valor declarado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativo ao Incentivo, Renúncia, Benefício ou Imunidade - IRBI.
Anexo I-A	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE; - Receita desonerada declarada na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições relativo ao IRBI.
Anexo II	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE.
Anexo III	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE; - Valor dos IRBI.
Anexo IV	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE; - Valor dos IRBI.
Anexo V	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE; - Município e Unidade da Federação da matriz;



	- Data inicial da fruição do benefício; - Data final da fruição do benefício.
Dirbi*	- CNPJ; - Razão Social; - CNAE; - Unidade da Federação da matriz; - Valor dos IRBI.

* Benefícios tributários constantes do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024.

ANEXO V

(Anexo VII da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023)

Unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsáveis pela apuração e correção das informações

IRBI	Unidade Responsável
Anexos I, I-A e II	Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis
Anexos III e IV	Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana
Anexo V e Dirbi*	Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais - Cocad

* Benefícios tributários constantes do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024.

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 22 DE MAIO DE 2026 - DOU de 27/05/2026 (nº 98, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IRPF. PREMIAÇÃO CULTURAL PAGA COM BASE NO ART. 18 DA LEI PAULO GUSTAVO. RENDIMENTO ISENTO.

O valor pago a pessoa física a título de premiação cultural, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), decorrente da participação em edital destinado à seleção de obra artística ou cultural já realizada (pretérita), de forma independente, que contribua para o desenvolvimento artístico ou cultural do ente federativo, e sem a exigência de contrapartidas ou qualquer espécie de prestação vinculada ao prêmio (doação sem encargos), é isento do imposto sobre a renda nos termos do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988..

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, art. 18; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 4º e 6º, inciso XVI; Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, arts. 8º, inciso IV, e 41.



Assunto: Normas de Administração Tributária.

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 29/05/2026 (nº 100, Seção 1, pág. 64)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ART. 65 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS - ZFM. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ALC. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA (INCISOS III E V). ALÍQUOTA VÁLIDA (INCISO IV). FABRICANTES DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 40.11 (PNEUS NOVOS DE BORRACHA) E NA NCM 40.13 (CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA). OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 438, 543 E 545 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na ZFM.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida ADI, em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Em face da tributação concentrada e da existência de alíquotas válidas, previstas em lei, os fabricantes dos produtos classificados na NCM 40.11 (pneus novos de borracha) e na NCM 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) devem observar o disposto nos arts. 438, 543 e 545 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025, que são os dispositivos que normatizam a aplicação do art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no âmbito de atuação da RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004; arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; arts. 438, 543 e 545 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025; ADI nº 4.254/SP; Parecer SEI nº 298/2023/MF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4.254/SP. ART. 65 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIAS. LACUNA NORMATIVA (INCISOS III E V). ALÍQUOTA VÁLIDA (INCISO IV). FABRICANTES DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NA NCM 40.11 (PNEUS NOVOS DE BORRACHA) E NA NCM 40.13 (CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA). OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 438, 543 E 545 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.254/SP, analisou a validade do regime de substituição tributária definido no art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, segundo o qual o produtor, fabricante ou importador está obrigado a recolher, na condição de substituto tributário, o tributo devido na operação de revenda pela empresa sediada na ZFM.

Conforme o julgado, a substituição tributária é válida, não sendo possível, contudo, a utilização das alíquotas da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002 (referenciadas nos dispositivos julgados inconstitucionais). A RFB encontra-se vinculada a esse entendimento.

Dessa forma, há falta de definição da alíquota a ser aplicada (desde o trânsito em julgado da referida ADI, em 25 de setembro de 2020, na medida em que não houve modulação de efeitos), lacuna normativa essa a ensejar, atualmente, a ausência da tributação da Cofins na operação de revenda das mercadorias pelas concessionárias adquirentes dos produtos relacionados aos incisos III e V do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Em face da tributação concentrada e da existência de alíquotas válidas, previstas em lei, os fabricantes dos produtos classificados na NCM 40.11 (pneus novos de borracha) e na NCM 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) devem observar o disposto nos arts. 438, 543 e 545 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025, que são os dispositivos que



normatizam a aplicação do art. 65, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no âmbito de atuação da RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 271, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004; arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002; arts. 438, 543 e 545 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025; ADI nº 4.254/SP; Parecer SEI nº 298/2023/MF.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 16 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 28/05/2026 (nº 99, Seção 1, pág. 57)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO REGRESSIVO. PORTABILIDADE. CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO.

Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre plano de benefício definido e plano estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, no cálculo do prazo de acumulação de recursos, para fins de determinação da alíquota do Imposto sobre a Renda aplicável no regime, deverá ser considerada como data inicial para cômputo das reservas transferidas entre os planos a data de ingresso no novo plano (contribuição definida ou contribuição variável), sendo a partir dessa data considerados os novos aportes segundo a data de seu desembolso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 31 DE MARÇO DE 2026](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, *caput* e §§ 3º, 4º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.10.00

Mercadoria: Pano para limpeza doméstica de pias, constituído de matérias têxteis recicladas de fibras diversas, em formato retangular com bordas arredondadas, medindo 27 cm de comprimento e 13 cm de largura, apresentado em embalagem com três unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS - Vice-Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.147, DE 28 DE ABRIL DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6307.10.00

Mercadoria: Capa para rodo feita de pano alvejado, constituída de matérias têxteis recicladas de fibras diversas, em formato retangular, medindo 26,5 cm de comprimento, 21,5 cm de largura e 2,5 cm de espessura, com encaixe para o cabo do rodo, apresentada em embalagem com uma unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores.

SURA HELEN COT MARCOS - Vice-Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.153, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 9403.20.90**

Mercadoria: Móvel de metal, com pintura eletrostática, concebido para assentar no solo, constituído por estruturas tubulares em vários níveis horizontais, próprio para exposição de rolos de tecidos, com dimensões de 1,5 x 1,5 m e peso de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 k) da Seção XV), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.154, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 9504.50.00****Ex Tipi: sem enquadramento**

Mercadoria: Aparelho (console) de jogos de vídeo apresentado numa embalagem juntamente com controles de comando e cabos de conexão, cuja função principal é a execução de jogos em um ambiente de teste para validação do desempenho do software antes do lançamento.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 (Nota de subposição 1 do Capítulo 95) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 8516.50.00

Mercadoria: Forno de micro-ondas de embutir, de uso doméstico, para aquecer, cozinhar e descongelar alimentos por meio de ondas eletromagnéticas, funcionando sob tensão de 220 V, capacidade de 21 L, medindo 595 x 338 x 384 mm (L x C x A) e peso de 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Classificação de Mercadorias.
Código NCM 1806.90.00
Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Doce de amendoim, tipo paçoca, composto por amendoim torrado e moído, açúcar, biscoito de chocolate fragmentado e sal, na forma de cilindro sólido, apresentado em embalagens individuais de 13 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 17 e Nota 2 do Capítulo 18) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8426.99.00**

Mercadoria: Guindaste com lança articulada, próprio para ser instalado de forma fixa na parte central de navio para carga e descarga, bem como para movimentação de cargas no interior do navio, com sistema de giro de 360°, capacidade de içamento máxima de 30 t e raio de trabalho de 17 m, dimensões de 16 m x 7,8 m x 4,2 m e peso de 67 t, comercialmente denominado "Guindaste principal".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8426.99.00**

Mercadoria: Guindaste com lança articulada, próprio para ser instalado de forma fixa na parte frontal de navio para carga e descarga, bem como para movimentação de cargas no interior do navio, com sistema de giro de 360°, capacidade de içamento máxima de 30 t e raio de trabalho de 12 m, dimensões de 14,5 m x 3,7 m x 5,8 m e peso de 28,5 t, comercialmente denominado "Guindaste de proa".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 8 DE MAIO DE 2026 - DOU de 25/05/2026 (nº 96, Seção 1, pág. 34)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 6802.29.00****Ex Tipi: sem enquadramento**

Mercadoria: Placa de pegmatito obtida por meio do desdobramento da rocha em tear com fios diamantados, submetida a resinagem e polimento em uma das faces, com dimensões de 3,10 x 2,00 m, com 2 ou 3 cm de espessura, e peso de 60 ou 90 kg/m², utilizada na construção civil, por exemplo, em pisos, revestimentos, fachadas e bancadas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 68) e RGI/SH 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 026, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 29.05.2026)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

I - do Anexo VI:

a) o código SP320001 da Tabela 5.1.1:

“

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP320001	EC 87/15: Pagamentos	01/2024	01/2024



	Antecipados		
--	-------------	--	--

” (NR);

b) o item 18 das Orientações:

“18. Para o código de ajuste SP220001, EC 87/15: Pagamentos Antecipados, informar, englobadamente, os valores de ICMS devidos à unidade federada de destino em decorrência de operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, recolhidos antecipadamente, por meio de GNRE, em consequência da inaplicabilidade do prazo para pagamento.” (NR);

II - os códigos SP10090312, SP10090313, SP10090314, SP10090321, SP10090334, SP10090338, SP10090346, SP10090722, SP10090759, SP10090761, SP10090765 e SP20090805 da Tabela 5.3 do Anexo VIII:

“

Códigos da tabela 5.3 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP10090312	Transporte Aéreo - Crédito Outorgado - Artigo 12 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090313	Lã ou Palha de Aço ou Ferro - Crédito Outorgado - Artigo 13 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090314	Adesivo Hidroxilado - Garrafas PET - Crédito Outorgado - Artigo 14 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	09/2024
SP10090321	Obras de Arte - Crédito Outorgado - Artigo 21 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090334	Fabricação de Móveis - Crédito Outorgado - Artigo 34 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090338	Tubos de Aço - Crédito Outorgado - Artigo 38 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090346	Sucos - Crédito Outorgado - Artigo 46 do Anexo III do RICMS/00	07/2023	12/2024
SP10090722	Imposto recolhido mediante guia de recolhimentos especiais nas operações com café cru - Artigo 344, inciso II, do RICMS/00	01/2016	01/2018
SP10090759	Amido e fécula de mandioca - Crédito Outorgado - Artigo 28 do Anexo III do RICMS/00	01/2016	12/2024
SP10090761	Carne - Aquisição pela indústria - Crédito Outorgado - Artigo 31 do Anexo III do RICMS/00	01/2016	04/2017
SP10090765	Tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo - Crédito Outorgado - Artigo 39 do Anexo III do RICMS/00	01/2016	12/2024
SP20090805	Operações com café cru: imposto a ser recolhido em período posterior - Artigo 344, inciso III, do RICMS/00	01/2016	01/2018

Alterado pela Portaria SRE nº 026/2026 (DOE de 29.05.2026), efeitos a partir de 29.05.2026

” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

I - o código SP220001 à Tabela 5.1.1 do Anexo VI:

“



Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP220001	EC 87/15: Pagamentos Antecipados	07/2025	

” (NR);

II - os códigos SP10090347, SP10090348, SP10090349, SP010090769, SP20002810 e SP50002315 à Tabela 5.3 do Anexo VIII:

“

Códigos da tabela 5.3 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP10090347	Selo Fiscal de Controle e Procedência - Crédito Outorgado - Artigo 50, inciso I, do Anexo III do RICMS/00	02/2025	
SP10090348	Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência - Crédito Outorgado - Artigo 50, inciso II, do Anexo III do RICMS/00	07/2025	
SP10090349	Eletroportáteis - Crédito Outorgado - Artigo 51 do Anexo III do RICMS/00	08/2025	
SP10090769	Amido e fécula de mandioca - Crédito Outorgado - Artigo 52 do Anexo III do RICMS/00	01/2026	
SP20002810	Estorno de débito correspondente à NFCom substituída, escriturada com débito do imposto, por ocasião da escrituração de NFCom de substituição	11/2025	
SP50002315	Estorno de crédito correspondente à NFCom substituída, escriturada com crédito do imposto, por ocasião da escrituração de NFCom de substituição	11/2025	

” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO SRE N° 005, DE 26 DE MAIO DE 2026 - (DOE de 27.05.2026)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 442		
MÊS DE JUNHO DE 2026		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
CNAE	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.	1200	22
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092,	1200	22

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



97005, 99008.		
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492, 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394, 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
CNAE	CPR	ABRIL
		DIA DO VENCIMENTO
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408, 23419, 23427, 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.	2100	10

OBSERVAÇÃO:

O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO
		DIA DO VENCIMENTO
· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA).	1200	22

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador



de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de maio, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de junho de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	ABRIL
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota, nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) *.	30
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do artigo 268 do RICMS/2000*.	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de maio encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital, nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/05/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 28 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 29.05.2026)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8.05.2026 e publicados no DOU de 11.05.2026.

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 424ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 8 de maio de 2026:

- Convênio ICMS nº 57/26 - Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;
- Convênio ICMS nº 58/26 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 44, de 6 de abril de 2026, que autoriza a instituição de transação administrativa nos termos que especifica;
- Convênio ICMS nº 59/26 - Altera o Convênio ICMS nº 35, de 11 de abril de 2025, que autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2026 - DOU de 26/05/2026 (nº 97, Seção 1, pág. 41)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.05.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 425ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de maio de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 25 DE MAIO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 25 DE MAIO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 25 DE MAIO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 060, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)

Autoriza a concessão de ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 425ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Rondônia fica autorizado a conceder ampliação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por contribuintes credenciados e cujo fato gerador esteja atrelado ao evento "Feira Municipal de Agricultura e Tecnologia - AGROTEC", organizada pelo Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta cláusula também se aplica ao imposto devido ao Estado de Rondônia a título de diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Cláusula segunda O imposto relativo aos fatos geradores ocorridos na forma da cláusula primeira poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas mensais e de igual valor, sem quaisquer acréscimos.

Cláusula terceira Para efeitos do disposto neste convênio, considera-se como fato gerador os negócios iniciados nos 30 (trinta) dias anteriores à data do "Feira Municipal de Agricultura e Tecnologia - AGROTEC" e concluídos até 90 (noventa) dias após o evento.



Cláusula quarta A legislação estadual poderá estabelecer demais condições para fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS N° 061, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)

Altera o Convênio ICMS n° 143, de 24 de setembro de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa Alimenta Brasil, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS n° 143/10.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 425ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 143, de 24 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":



"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.";

b) o § 3º:

"§ 3º Os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a estender a isenção de que trata este convênio para outras destinações do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, observadas as demais limitações estabelecidas neste convênio.".

Cláusula segunda Ficam convalidadas as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 143/10 decorrentes do Programa de Aquisição de Alimentos, desde 20 de julho de 2023 até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que atendidas todas as demais condições.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 062, DE 25 DE MAIO DE 2026 - (DOU de 26.05.2026)

Autoriza a concessão de anistia de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes de multas moratórias provenientes de instabilidade técnica nos sistemas de arrecadação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 425ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 25 de maio de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica autorizado a conceder anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das multas moratórias relativas ao Imposto sobre Operações Relativas



à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham sido impactados pela indisponibilidade técnica do Portal de Emissão do Documento Único de Arrecadação - DUA, ocorrida no período de 30 de março de 2026 a 8 de abril de 2026.

Cláusula segunda A exclusão das multas moratórias referentes ao período mencionado na cláusula primeira será aplicada automaticamente no momento da emissão do Documento Único de Arrecadação - DUA, conforme dispuser a legislação estadual.

Cláusula terceira O disposto neste convênio:

I - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas;

II - fica condicionado à observância dos limites e condições estabelecidos em lei específica do Estado do Espírito Santo.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Lei nº 18.471, de 27 de maio de 2026 - (DOE de 28.05.2026)

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º O artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

I - R\$ 1.874,36 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos ou de pessoas com deficiência, serventes, trabalhadores



agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.874,36 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR).

Artigo 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

TARCÍSIO DE FREITAS

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

JORGE LUIZ LIMA

Secretário de Desenvolvimento Econômico

ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

NERYLSON LIMA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Abrir empresa sem planejamento pode gerar mais impostos e custos; veja dicas para abertura correta com a reforma.

Reforma Tributária muda abertura de empresas em 2026 e aumenta importância do planejamento contábil desde o início.

Abrir uma empresa em 2026 exigirá mais planejamento tributário e contábil desde os primeiros passos da formalização. Com a implementação gradual da Reforma Tributária e a chegada do Módulo de Administração Tributária (MAT), decisões que antes eram tratadas apenas após a emissão do CNPJ passam a influenciar diretamente o processo de abertura do negócio.

Entre elas estão:

- Escolha do regime tributário;
- Definição do CNAE;
- Estrutura societária;
- Pró-labore;
- Modelo de contabilidade.

Especialistas alertam que erros nessas definições podem aumentar impostos, gerar custos desnecessários e dificultar o crescimento da empresa.

Contabilidade passa a ter papel estratégico

Com as mudanças trazidas pela Reforma Tributária, a contabilidade deixa de ser apenas uma obrigação operacional e passa a integrar a etapa inicial da abertura da empresa.

A contabilidade será responsável por:

- Analisar o modelo de negócio;
- Definir o regime tributário;
- Enquadrar corretamente as atividades;
- Orientar sobre natureza jurídica;
- Conduzir o processo de formalização.

Segundo o texto, a abertura de empresa passa a exigir decisões fiscais antes mesmo da emissão do CNPJ.

MAT cria fluxo mais técnico e digital

O novo fluxo de abertura de empresas será influenciado pelo MAT, sistema da Receita Federal voltado à administração tributária digital.

A proposta é tornar o processo mais integrado, ágil e automatizado.

Na prática, isso exige maior preparação técnica desde o início da formalização.

Escolha errada do regime tributário pode aumentar impostos

Um dos principais erros apontados é definir o regime tributário sem planejamento.



As empresas poderão optar entre:

Simple Nacional;
Lucro Presumido;
Lucro Real.

Cada modelo possui regras, alíquotas e obrigações próprias.

A escolha dependerá de fatores como:

Faturamento previsto;
Margem de lucro;
Atividade econômica;
Estrutura operacional.

Sem análise adequada, a empresa pode acabar pagando mais tributos do que o necessário.

Reforma Tributária aumenta impacto dessa escolha

Com IBS e CBS substituindo tributos atuais, o enquadramento tributário passa a ter impacto ainda maior sobre:

Carga tributária;
Créditos fiscais;
Obrigações acessórias;

Competitividade.

Por isso, o planejamento tributário tende a ganhar ainda mais relevância em 2026.

Definir pró-labore sem estratégia pode gerar problemas

Outro erro comum é definir o pró-labore sem planejamento.

O pró-labore é a remuneração do sócio que atua na operação da empresa.

Sobre ele incidem encargos como:

INSS;
Imposto de Renda, em alguns casos.

Segundo especialistas, um pró-labore muito alto pode comprometer o caixa da empresa e elevar a carga tributária.

Já valores muito baixos podem gerar inconsistências fiscais.

Misturar contas pessoais e empresariais aumenta riscos

O texto também alerta para um erro frequente entre novos empreendedores: misturar finanças pessoais e empresariais.

Esse comportamento dificulta:

Controle de caixa;
Análise de lucratividade;
Organização financeira;
Comprovação fiscal.

Especialistas recomendam manter:



Conta PJ exclusiva;
Pró-labore estruturado;
Separação clara entre despesas pessoais e empresariais.
Falta de controle fiscal pode gerar multas
Após a abertura da empresa, o negócio passa a ter obrigações tributárias contínuas.

Entre elas:
Pagamento de impostos;
Emissão de notas fiscais;
Entrega de declarações;
Cumprimento de prazos fiscais.

A falta de acompanhamento pode gerar:
Multas;
Autuações;
Problemas cadastrais;
Dificuldades para obtenção de certidões negativas.
Estrutura mal planejada pode limitar crescimento
Outro ponto destacado é a importância de pensar na estrutura da empresa desde o início.

Escolhas inadequadas de:
CNAE;
Natureza jurídica;
Enquadramento fiscal;
Composição societária;
podem dificultar:
Contratação de funcionários;
Acesso a crédito;
Atração de investidores;
Crescimento da operação.

Contabilidade online ganha espaço
O texto aponta que a contabilidade online tende a crescer com a Reforma Tributária.

Isso porque plataformas digitais costumam oferecer:
Abertura de CNPJ sem custo;
Integração com sistemas fiscais;
Automatização de processos;
Adaptação mais rápida às novas regras.

Segundo o material, esse modelo tende a atender principalmente:
Micro e pequenas empresas;
Prestadores de serviços;
Profissionais liberais;
Profissionais PJ.

Tecnologia pode reduzir erros fiscais

Com a transição para IBS e CBS, sistemas automatizados podem ajudar empresas a:
Reduzir erros de cálculo;



Evitar bitributação;
Controlar créditos fiscais;
Cumprir obrigações acessórias.
Mesmo assim, especialistas reforçam que a tecnologia não substitui o planejamento tributário.

Reforma Tributária muda lógica da abertura de empresas
A principal mudança trazida pelo novo cenário é que abrir empresa deixa de ser apenas um processo burocrático.

As decisões tomadas no momento da abertura passam a influenciar diretamente:

Carga tributária futura;
Competitividade;
Fluxo de caixa;
Crescimento do negócio.
WhatsApp Canal Contábeis
Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

LGPD: falhas no tratamento de dados fiscais e trabalhistas ainda expõem empresas a riscos
Compartilhamento indevido de documentos, excesso de acessos internos e falta de controle sobre informações de funcionários continuam entre os principais problemas nas empresas.

24/05/2026 10:00

Atualizado há 5 horas

LGPD: falhas no tratamento de dados fiscais e trabalhistas ainda expõem empresas a riscos.

Mesmo após anos da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), muitas empresas ainda apresentam falhas na proteção de informações fiscais, trabalhistas e financeiras de funcionários e clientes. Problemas considerados “rotineiros” dentro das organizações seguem aumentando os riscos de vazamentos, ações judiciais e prejuízos reputacionais.

Para a advogada Aline Brito, especialista em regulação de proteção de dados e direito digital no Grupo Jacto, os principais erros não estão necessariamente ligados a grandes ataques hackers, mas a práticas internas que acabam sendo naturalizadas no dia a dia corporativo.

Falhas internas ainda são os maiores riscos

Segundo Aline, é comum encontrar empresas que compartilham planilhas com dados sensíveis sem qualquer controle de acesso, enviam holerites por e-mail sem proteção adequada ou armazenam documentos trabalhistas em drives compartilhados sem restrição.

“Também vemos informações circulando em grupos de WhatsApp corporativos ou acessos excessivos a pastas de RH e financeiro. Muitas vezes, colaboradores que não precisam visualizar determinados dados acabam tendo acesso completo a informações fiscais, trabalhistas e até médicas de funcionários”, afirma.



A especialista explica que esse excesso de permissões internas aumenta significativamente o risco de vazamentos dentro da própria empresa, situação que hoje está entre as principais causas de incidentes envolvendo dados pessoais.

Outro problema frequente, segundo ela, é que muitas organizações concentram esforços apenas em cumprir obrigações fiscais e trabalhistas, como eSocial, folha de pagamento e envio de declarações, sem olhar para aspectos relacionados à segurança da informação.

“Muitas empresas focam apenas em entregar a obrigação acessória, mas deixam de lado controle de acesso, rastreabilidade, retenção adequada de documentos e políticas internas de proteção de dados”, destaca.

Cumprir obrigação fiscal não significa adequação à LGPD

Aline Brito afirma que um dos principais equívocos das empresas é acreditar que o simples fato de possuir base legal para armazenar informações fiscais e trabalhistas já garante conformidade com a LGPD.

De acordo com ela, a legislação realmente permite que empresas colem e armazenem diversos dados em razão de obrigações legais, previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Porém, isso representa apenas parte das exigências previstas pela lei.

“O grande erro é achar que a adequação termina na coleta legítima da informação. A LGPD também exige proteção adequada, limitação de acesso, armazenamento pelo tempo correto e utilização compatível com a finalidade informada”, explica.

Na prática, a especialista afirma que muitas empresas coletam os dados corretamente, mas falham na governança dessas informações ao manter acessos abertos, compartilhar documentos sem critérios claros ou armazenar arquivos sem medidas mínimas de segurança.

“A LGPD não trata apenas da permissão para utilizar dados pessoais. Ela estabelece responsabilidade sobre todo o ciclo de vida da informação”, acrescenta.

Vazamentos podem gerar ações trabalhistas e danos financeiros

Além das possíveis sanções administrativas ligadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o tratamento inadequado de informações pode gerar reflexos trabalhistas, tributários e financeiros relevantes para as empresas.

Segundo Aline, vazamentos envolvendo dados de funcionários podem resultar em processos por danos morais, especialmente quando há exposição de informações médicas, financeiras ou documentos pessoais.

“Dependendo do caso, o impacto ultrapassa a esfera regulatória. Existem consequências trabalhistas, operacionais e reputacionais muito sérias”, afirma.

Ela também alerta que o compartilhamento indevido de dados fiscais pode expor informações estratégicas da empresa, documentos protegidos por sigilo e abrir espaço para fraudes financeiras.

Na avaliação da especialista, os prejuízos reputacionais se tornaram uma preocupação crescente no ambiente corporativo. “Hoje clientes, parceiros comerciais e fornecedores observam cada vez mais



como as empresas tratam dados pessoais. A perda de confiança pode gerar impactos comerciais importantes”, pontua.

Empresas precisam reforçar cultura de proteção de dados

Especialistas em proteção de dados defendem que a adequação à LGPD não depende apenas de tecnologia, mas também de mudanças culturais dentro das empresas. Entre as medidas consideradas essenciais estão revisão de permissões de acesso, treinamento de funcionários, definição de políticas internas e monitoramento constante das informações compartilhadas.

Aline Brito destaca que muitas empresas ainda enxergam a LGPD apenas como obrigação jurídica ou documental, sem integrar efetivamente a proteção de dados às rotinas operacionais.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

LIA e a Teoria de Kotter: O Papel da Liderança na Transição para a Era Algorítmica

Carlos Bifi, Dr.

Governança de IA para CEOs | Autor do Modelo LIA | Ajudo líderes a tomar decisões algorítmicas com responsabilidade e vantagem competitiva!

A implementação do Letramento em Inteligência Artificial (LIA) nas organizações não se resume à adoção de novas ferramentas de software. Trata-se de uma ruptura de paradigmas estruturais que exige uma mudança cultural profunda. Para que essa transição ocorra de forma sistemática e mitigue os riscos associados à ignorância algorítmica, a liderança deve atuar como o agente central de condução, fundamentando-se em modelos consolidados de gestão de mudança, como a Teoria de John Kotter.

1. O LIA como Ruptura de Paradigma Organizacional

O letramento em IA difere das competências digitais tradicionais. Enquanto a alfabetização digital foca na operação instrumental de sistemas (saber usar uma planilha ou um software de apresentação), o LIA exige o desenvolvimento de cinco dimensões estratégicas: Instrumental, Crítica, Ética-Legal, Criativa e Social.

A introdução dessas dimensões em uma estrutura corporativa altera a tomada de decisão, que passa a ser baseada em sistemas de inteligência híbrida. Essa mudança gera resistência natural, pois descentraliza o controle técnico e expõe a organização a novos riscos (vieses algorítmicos, alucinações e problemas de conformidade com a LGPD e o PL 2.338/2023).

2. Subsidiar o LIA por meio dos Passos de Kotter

A Teoria de Kotter oferece um roteiro estruturado para que os líderes conduzam a quebra de paradigma exigida pelo LIA:

Estabelecer o Senso de Urgência: A liderança deve demonstrar que o analfabetismo em IA gera custos tangíveis, como falhas de compliance, perda de competitividade e vulnerabilidade a decisões



automatizadas enviesadas. A urgência não deve ser motivacional, mas baseada em dados de mercado e riscos operacionais.

Formar uma Coalizão Administrativa Forte: A governança algorítmica exige um comitê multidisciplinar (envolvendo tecnologia, jurídico, operações e recursos humanos). Líderes analfabetos em IA não possuem a capacidade crítica necessária para compor ou guiar essa coalizão.

Criar e Comunicar a Visão de Inteligência Híbrida: A liderança deve definir claramente o papel da IA como um "exosqueleto cognitivo" que amplifica a capacidade humana, e não como um substituto absoluto. Isso reduz a ansiedade corporativa e direciona o foco para a colaboração homem-máquina (Human-in-the-Loop).

Empoderar os Colaboradores para a Ação: Remover barreiras estruturais significa atualizar políticas internas para combater a Shadow AI (uso não autorizado de ferramentas) e fornecer infraestrutura para o desenvolvimento das cinco dimensões do LIA em todos os níveis hierárquicos.

3. Análise de Trade-offs da Transição

A aplicação prática deste modelo envolve escolhas estratégicas com ganhos, perdas e custos claros:

Ganhos (Benefícios)

Mitigação de Riscos: Redução de incidentes jurídicos e operacionais causados por decisões automatizadas sem supervisão crítica.

Eficiência Operacional: Consolidação de fluxos de trabalho otimizados por IA sob governança clara.

Inovação de Valor: Capacidade de criar modelos de negócios a partir da dimensão criativa do LIA.

Perdas (Desvantagens)

Descentralização do Controle: Perda da rigidez dos processos tradicionais de tomada de decisão.

Obsolescência de Processos: Descarte de metodologias de treinamento e avaliação de desempenho que ignoram a inteligência híbrida.

Custos (Investimentos)

Recursos Financeiros: Alocação de capital para programas de avaliação contínua (como sistemas de avaliação flutuante – abordado em meu livro) e capacitação técnica.

Tempo de Liderança: Desvio de foco temporário da alta gestão para o alinhamento cultural e desenho de novas diretrizes de governança.

Atrito Cultural: Desgaste político interno decorrente da substituição de velhos hábitos corporativos pela cultura algorítmica.

Conclusão

A transição para a era algorítmica não é um processo espontâneo. Sem a condução ativa e letrada da liderança, as iniciativas de IA tendem a falhar ou a operar na marginalidade da governança corporativa. A aplicação da Teoria de Kotter ao LIA assegura que a quebra de paradigmas ocorra de forma controlada, transformando o risco tecnológico em vantagem competitiva sustentável.

Quer saber mais sobre LIA para CEOs e Gestores?

Link do livro ebook: <https://a.co/d/0ap4bGBI>

acesse: lia-labs.ia.br



#gestãodeempresas #liderança #governançaemIA #gestão #LIA #inteligênciaartificial #CEO #CFO #administração

Split payment

A transição para o split payment já começou e, segundo especialistas da EY e da KPMG Brasil, exige preparação imediata das empresas e não é apenas tecnológica, mas principalmente operacional, financeira e organizacional (leia mais)

O modelo prevê a segregação automática dos tributos no momento do pagamento, separando o valor da operação e os impostos devidos.

Segundo Giovanni Schiavone, sócio da EY, as decisões estruturais precisam começar agora, mesmo com implementação gradual do modelo.

“Na minha visão, a jornada do split payment já começou. Embora a implementação completa seja faseada, as decisões estruturais precisam ser tomadas agora. E a transição não é somente tecnológica. Ou seja, apenas quando o sistema entrar em produção, é organizacional”, disse.

Entre os principais impactos apontados por especialistas da EY e KPMG:

O split payment muda a lógica de apuração, levando o Brasil de um modelo declaratório para um modelo transacional em tempo real.

Empresas precisarão revisar processos, contratos, governança, sistemas e fluxo financeiro.

A preparação envolve áreas como fiscal, financeiro, tesouraria, compras, contabilidade e tecnologia.

Inteligência artificial tende a ser incorporada às operações para monitorar transações, inconsistências e correções em tempo real.

A integração entre ERPs, meios de pagamento, bancos e governo será essencial.

“Quando falamos de tecnologia, na minha visão a gente tem uma mudança quase sem precedentes aqui, onde o Brasil sai desse modelo declaratório e vai para um modelo transacional em tempo real”, disse Giovanni.

Patrick Seixas, também sócio da EY, afirmou que o modelo tende a alterar profundamente a dinâmica financeira das companhias, especialmente pela retenção automática dos tributos.

“Com a chegada do split payment a gente terá um impacto muito grande de redução do valor de cash, de dinheiro, de pagamento efetivo que transita pelo caixa da empresa [...] Em relação aos recebimentos o impacto tende a ser brutal”, disse.

RAD e gestão da cadeia de fornecedores

Maria Isabel Ferreira, líder de tributos indiretos da KPMG Brasil, afirmou que a adesão ao split payment passa, antes, pela opção ao RAD (Recolhimento pelo Adquirente) e pela reorganização da cadeia de fornecimento.

Pontos destacados pela executiva:

Empresas precisarão rever contratos, comunicação e responsabilidades com fornecedores.

Há dúvidas operacionais sobre empresas que não aderirem ao RAD.



Sem recolhimento pelo adquirente, empresas podem enfrentar dificuldades no aproveitamento de créditos tributários em 2027.

O impacto no fluxo de caixa pode ser elevado sem adaptação prévia.

“No final do dia, se as grandes empresas do Brasil não fizerem a opção ao RAD, elas vão pagar o pato. Não tem outro caminho”, afirmou.

Segundo ela, a princípio, o impacto no fluxo de caixa das empresas tende a ser gigantesco, já que não haverá crédito imediato, pois ele estará vinculado à geração do pagamento pelo fornecedor, prevista para fevereiro.

Risco de não adequação

A Lei Complementar nº 227/2026 prevê punições administrativas para instituições financeiras e operadores de pagamento que descumprirem regras do split payment. Entre as medidas previstas estão:

Multas por falhas na segregação ou recolhimento de IBS e CBS.

Penalidades por atraso ou erro no envio de informações.

Suspensão temporária da autorização para operar.

Cassação da autorização de funcionamento em casos reiterados.

Suspensão ou até inapetido do CNPJ em determinadas hipóteses.

Na avaliação dos especialistas, a combinação entre automação, fiscalização e retenção em tempo real reduz espaço para improvisos e exige preparação antecipada das empresas durante a transição da reforma tributária.

Portal da Reforma Tributária

IBS/CBS: atos conjuntos sobre documentação fiscal e split payment devem ser publicados com prioridade.

Por Gabriel Benevides e Douglas Rodrigues, de Brasília

O auditor fiscal da Receita Federal, Fernando Mombelli, disse em entrevista ao Portal da Reforma Tributária que os atos conjuntos sobre a regulamentação de documentos fiscais e do split payment são “os mais relevantes” para publicação no momento.

Mombelli foi um dos coordenadores do regulamento infralegal da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) no Fisco. Ele participou do podcast Tax Capital, programa organizado por este veículo jornalístico. Assista ao episódio no vídeo em destaque na capa desta notícia.

Questionado sobre quais atos conjuntos devem ser publicados com prioridade nesta fase da regulamentação, o auditor respondeu o seguinte: “Em geral, aqueles que envolvem documentação fiscal e cadastro são os mais relevantes para esse momento. Inclusive aquele do split payment”.

Os documentos serão publicados juntamente pela Receita e pelo Comitê Gestor do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que administra o tributo estadual e municipal.

O split é um modelo de pagamento em que o valor da operação é automaticamente dividido, com a segregação dos tributos para recolhimento direto ao Fisco. Considerado um dos pontos centrais da reforma, tem objetivo de reduzir a sonegação e aumentar a eficiência da arrecadação.



Fernando Mombelli explicou que os atos conjuntos sobre a ferramenta ainda dependem de conversas e negociações com o setor financeiro, incluindo os bancos. Mencionou nominalmente que diálogos são realizados com a Febraban (Federação Brasileira de Bancos) e a FIN (Confederação Nacional das Instituições Financeiras).

“A gente não quer que haja nenhum tipo de perturbação na ordem de concorrência entre instrumentos. Cartão de crédito, cartão de débito, nós queremos alinhar para que todos os participantes de um determinado setor possam ter a condição de aplicar o split payment”, disse o auditor.

Ao todo, mais de 100 atos conjuntos estão previstos no regulamento da CBS para publicação. Segundo Mombelli, todos os documentos já estão em fase de planejamento e mapeamento para lançamento em breve.

“São mais de 100 atos conjuntos que vão ser publicados [...] E atos envolvem uma gama de áreas variadas, tem relativos à fiscalização, ao split payment, à arrecadação e ao sistema aduaneiro. Então, todos esses atos estão sendo pensados, mapeados, e na medida em que eles ficarem prontos, eles vão ser publicados”, declarou.

O regulamento de IBS/CBS traz as normas infralegais dos tributos, ou seja, interpretações a serem seguidas com base nas leis sancionadas sobre o tema (LC 214 de 2025 e LC 227 de 2026).

A CBS é de competência da União. Apesar disso, o regulamento tem normas compartilhadas com o IBS. O motivo: os tributos são “espelhos” uns dos outros.

Tax Capital

Justiça condena empresa a indenizar vendedor que teve carro furtado durante expediente.

Decisão oriunda da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP condenou empresa do ramo alimentício a indenizar vendedor externo que utilizava veículo próprio para o trabalho e que sofreu prejuízos ao ter o bem furtado durante o expediente. A sentença reconheceu que a empregadora transferia ao trabalhador os riscos da atividade econômica ao exigir o uso do carro sem assumir integralmente os custos e prejuízos decorrentes da atividade.

O trabalhador também deverá receber R\$ 15 mil por danos morais, após continuar exercendo as tarefas a pé e sofrer sanções disciplinares por não conseguir fazer vendas presenciais da mesma forma após o furto.

De acordo com os autos, o empregado atuava como vendedor externo e usava automóvel particular para visitar clientes diariamente em vários bairros da capital paulista. Ele afirmou que recebia auxílio-combustível mensal de R\$ 600,00, quantia insuficiente para cobrir integralmente despesas com abastecimento, manutenção, desgaste, impostos e depreciação do veículo.

O furto ocorreu durante a jornada de trabalho, circunstância confirmada por boletim de ocorrência, registros de ponto e depoimento da representante da empresa. Para a juíza prolatora da sentença,



Aline Soares Arcanjo, o caso configura risco inerente à própria dinâmica da atividade empresarial, desempenhada integralmente em via pública e mediante deslocamentos contínuos.

Segundo a magistrada, “o trabalhador não pode ser tratado como extensão patrimonial da atividade empresarial, compelido a disponibilizar seus próprios bens para viabilizar a atividade econômica e [...] suportar sozinho prejuízo decorrente do risco do empreendimento”, afirmou.

A julgadora destacou ainda que a empresa cometeu “grave violação à dignidade e aos direitos da personalidade do reclamante” ao exigir a manutenção do mesmo desempenho após o furto do veículo e aplicar sanções disciplinares diante da impossibilidade de realização das vendas presenciais da mesma forma.

Além de deferir indenização correspondente ao valor do bem furtado e reparação por danos morais, a sentença condenou a empresa ao pagamento de diferenças de ressarcimento pelo uso do automóvel particular e de parcelas relacionadas ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido. Cabe recurso.

(Processo nº 1002164-54.2025.5.02.0036)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

CEO da Amazon, Andy Jassy, diz o que jovens profissionais devem fazer para o sucesso.

Para o executivo, o início da carreira exige abandonar a expectativa de conquistar um grande cargo logo após a faculdade

A geração Z tem uma longa lista de exigências para o início da carreira: remuneração sólida, equilíbrio entre vida pessoal e profissional e uma trajetória que não seja apagada pela IA. Mas, segundo o CEO da Amazon, Andy Jassy, o sonho de conseguir um ótimo emprego logo ao sair da faculdade é a primeira coisa que precisa ser deixada de lado — porque quase nunca funciona assim.

“Se você não estiver disposto a começar de baixo e cumprir as etapas, é improvável que algum dia tenha sucesso”, disse Jassy no início deste ano no podcast Power of Advice, da Capital Group. “Você precisa estar disposto a começar de baixo. Precisa fazer o que as pessoas pedirem, dentro do razoável.”

Construir uma reputação de alguém confiável, atento aos detalhes e incansavelmente dedicado ao trabalho é o que cria a base para tudo o que vem depois, afirmou o executivo de 58 anos.

Essa disposição para encarar o trabalho pesado, argumentou Jassy, é o que separa as pessoas que avançam na carreira daquelas que ficam estagnadas.

Ao longo de quase 29 anos na Amazon — período em que a empresa cresceu de algumas centenas de funcionários para mais de 1,5 milhão no mundo — ele percebeu uma característica que constantemente diferencia os profissionais de destaque dos demais: obsessão por aprender em vez de simplesmente repetir o que já foi feito.

“Você simplesmente precisa ser uma máquina de aprender”, disse Jassy.



A Fortune procurou a Amazon para comentar o assunto.

CEO tentou outras carreiras antes da Amazon

O jovem Jassy nunca teve como meta chegar ao topo corporativo — ele tentou carreira em transmissão esportiva e trabalhou como técnico antes de chegar à Amazon

A própria trajetória de Jassy mostra que o caminho para crescer raramente segue uma linha reta.

Apesar de sua longa passagem pela Amazon, ele não começou com um destino claro nas áreas de tecnologia ou comércio eletrônico.

Crescendo em Nova York como torcedor apaixonado do Giants, sonhava em se tornar atleta profissional; chegou a jogar futebol em Harvard antes de aceitar que competir em alto nível não estava em seu caminho.

Depois de se formar, tentou trabalhar com transmissão esportiva, produção esportiva e treinamento. Mais tarde vieram experiências como assistente jurídico, explorações na área de banco de investimento e uma tentativa de empreender.

Só depois de concluir seu MBA na Harvard Business School, em 1997, ele chegou à Amazon. Mas esse longo período de tentativas e descobertas esteve longe de ser desperdiçado.

“É ótimo ter uma ideia”, disse Jassy. “Mas é muito útil experimentar várias coisas diferentes para descobrir do que você não gosta e do que gosta. Você nunca sabe do que vai gostar. Ao longo da minha vida, eu não previ as coisas pelas quais acabaria me apaixonando.”

Jassy admite que é mais fácil falar do que fazer

Jassy também reconheceu que seu estilo de pensamento exploratório é mais fácil na teoria do que na prática para os jovens trabalhadores de hoje.

O mercado de trabalho está sendo constantemente remodelado por demissões em massa (inclusive na Amazon), automação impulsionada por IA e um cenário em que um diploma universitário já não garante mais uma entrada clara no mercado.

A pressão para escolher cedo o caminho certo e permanecer nele nunca pareceu tão grande. Segundo Jassy, os amigos de seu próprio filho, de 22 anos, já sentem enorme pressão para saber exatamente o que querem fazer pelo resto da vida

Escapar dessa mentalidade, disse ele, pode acelerar a carreira.

“Se você conseguir abandonar a ideia de que toda vez que entra em contato com alguém novo está sendo submetido a um teste de aprovação ou reprovação da sua competência, estará em situação melhor”, disse Jassy. “Isso coloca uma pressão desnecessária sobre as pessoas e simplesmente não é assim que o mundo real funciona.”

O mesmo vale para os contratemplos. Em vez de tratar o fracasso como um veredito, Jassy disse que ele precisa ser aceito como parte do processo — algo que acontece com qualquer pessoa que esteja realmente tentando.



“Haverá muitas vezes em que as coisas não sairão como você esperava”, disse ele. “Você vai enfrentar adversidades, vai falhar e as coisas não vão funcionar, e precisa entender que tudo bem. Isso acontece com todo mundo. Você acorda no dia seguinte e recomeça.”

2026 Fortune Media IP Limited

Shopping centers devem fornecer espaço de amamentação para empregadas das lojas, decide STF.

Decisão unânime reconheceu que proteção à maternidade e à infância deve orientar interpretação da CLT; local deve oferecer vigilância e assistência durante o período de amamentação

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que shopping centers são responsáveis por garantir espaço apropriado para amamentação e acolhimento de filhos de empregadas das lojas instaladas no local. O entendimento foi firmado na sessão desta quarta-feira (27), no julgamento de embargos de divergência no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1562586. Os estabelecimentos terão até um ano para se adaptar à decisão.

O caso concreto

O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para obrigar a empresa responsável pelo Shopping Cidade Jardim, em Natal (RN), a construir e manter espaço destinado ao acolhimento de filhos de trabalhadoras durante o período de amamentação.

O pedido foi rejeitado em primeira instância e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sob o entendimento de que a obrigação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) caberia apenas aos lojistas, empregadores diretos das funcionárias. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), porém, reformou a decisão e atribuiu a responsabilidade ao shopping center.

O caso chegou ao STF, e o relator, ministro Flávio Dino, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso. Em seguida, sua decisão foi mantida pela Primeira Turma da Corte, da qual ele faz parte. Nos embargos, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o estabelecimento apontava divergência entre decisões da Primeira e da Segunda Turma sobre o tema. O julgamento, iniciado no ambiente virtual, foi levado ao Plenário por pedido de destaque do ministro Dino.

Na sessão de hoje, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa potiguar e adotou a tese proposta pelo ministro Gilmar Mendes.

Proteção à maternidade, à infância e ao trabalho

O Plenário considerou que a interpretação do parágrafo primeiro do artigo 389 da CLT deve observar os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à infância e ao mercado de trabalho da mulher. O dispositivo determina que estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres empregadas com mais de 16 anos de idade devem manter local apropriado para que possam deixar os filhos sob vigilância e assistência durante o período de amamentação.

O entendimento também levou em conta que os shopping centers administram os espaços comuns e têm poder sobre a organização física dos empreendimentos.

Tese



A tese de julgamento fixada foi a seguinte:

“Em decorrência das normas constitucionais que determinam a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inc. XX) e a proteção da maternidade e da infância (art. 227), a expressão ‘estabelecimento’ constante do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretada de modo a abarcar o shopping center em relação às empregadas dos lojistas que integram o centro comercial”.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Jorge Macedo

IBS e CBS serão cobrados a partir de agosto de 2026.

Empresas que não adaptarem as notas devem recolher 1% ainda na fase teste. Entenda os requisitos.

O prazo para adaptação dos sistemas de emissão de notas fiscais ao regulamento do IBS/CBS termina em 31 de julho de 2026.

A partir de 1º de agosto de 2026, os documentos fiscais deverão trazer os novos campos de CBS e IBS, com destaque da alíquota teste de 1% — sendo 0,9% de CBS e 0,1% de IBS.

Em 2026, CBS e IBS já serão cobrados com alíquota teste de 1%. A diferença é que o contribuinte que cumprir corretamente as obrigações acessórias fica dispensado do recolhimento.

Quem não adaptar o sistema, não preencher os novos campos ou emitir documentos fiscais fora do padrão pode ter que pagar CBS e IBS já na fase piloto.

Contexto

A reforma tributária do consumo começa sua fase de transição em 2026.

Nesse primeiro ano, IBS e CBS não entram ainda com as alíquotas definitivas, mas com uma alíquota chamada de "teste" de 1%.

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS já haviam orientado que, desde 1º de janeiro de 2026, os contribuintes estão obrigados a emitir documentos fiscais eletrônicos com destaque da CBS e do IBS, individualizados por operação, conforme as regras e leiautes definidos em notas técnicas.

A lista inclui NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, NFS-e, NFS-e Via, NFeCom, NF3e, BP-e e BP-e TM.

Mas o detalhe é que, quem desobedecer a regra, pode ter que pagar o IBS e CBS "teste" ainda em 2026.

Onde está a cobrança

A LC nº 214/2025 colocou IBS e CBS para rodar já em 2026, com alíquota teste de 1%:

0,1% de IBS;

0,9% de CBS;

sobre fatos geradores de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.



A dispensa do recolhimento existe, mas depende do cumprimento das obrigações acessórias.

O Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025 criou uma janela de adaptação: até o primeiro dia do quarto mês seguinte à publicação dos regulamentos, a falta dos campos de IBS e CBS nos documentos fiscais não geraria penalidade e seria considerada suficiente para manter a dispensa do recolhimento.

Como os regulamentos foram publicados em 30 de abril de 2026, essa janela termina em 1º de agosto de 2026.

Traduzindo sem açúcar: até 31 de julho, há tolerância. A partir de 1º de agosto, quem não destacar IBS e CBS corretamente pode ter que recolher o 1% da fase piloto.

Os regulamentos, inclusive, já fizeram a previsão do caminho do dinheiro arrecadado na fase teste: para o IBS, os valores recolhidos em 2026 não seguem a repartição constitucional normal entre estados e municípios. Primeiro, financiam o Comitê Gestor do IBS; depois, abastecem o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais do ICMS; para a empresa, o valor pago a título de IBS e CBS não fica "perdido": ele deve ser compensado com PIS e Cofins do mesmo período de apuração; se não houver débitos suficientes, o contribuinte poderá usar o saldo para compensar outros tributos federais ou pedir ressarcimento em dinheiro, com prazo de até 60 dias.

O texto também ressalva que a alíquota teste deve observar reduções aplicáveis nos regimes diferenciados e regras próprias dos regimes específicos.

E há uma exceção importante: a alíquota de IBS de 2026 não se aplica às operações realizadas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, conforme o trecho do regulamento informado.

✂ E se a empresa tiver que recolher?

Pelo art. 348 da LC nº 214/2025, o IBS e a CBS pagos em 2026 não ficam perdidos: o valor será compensado com PIS e Cofins do mesmo período.

Se não houver débitos suficientes, o saldo poderá ser compensado com outros tributos federais ou ressarcido em até 60 dias.

🔦 Por que importa

A reforma começa pelo dado fiscal.

Antes de discutir carga tributária definitiva, crédito amplo ou split payment, a empresa precisa fazer o básico: emitir nota corretamente, com os campos certos, no leiaute certo e com a informação certa.

A partir de agosto, deixar IBS e CBS fora da nota não será apenas um erro de sistema. Pode ser o motivo para transformar a fase informativa em cobrança efetiva de 1% em 2026.

O melhor jeito de não pagar IBS e CBS na fase piloto é fazer exatamente o que a lei exige: cumprir as obrigações acessórias



Fonte: Comitê Gestor do IBS — notícia publicada em 22 de maio de 2026

Base legal: Lei Complementar nº 214/2025; Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025

TRF-3 nega alíquota reduzida de IRPJ e CSLL para cirurgião que apresentou alvarás apenas dos hospitais onde realizava procedimentos.

Para o tribunal, é necessário alvará sanitário em nome próprio.

O TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento de uma clínica médica de otorrinolaringologia que buscava recolher IRPJ e CSLL com percentuais reduzidos de presunção: 8% para IRPJ e 12% para CSLL, em vez do percentual geral de 32% aplicável à prestação de serviços.

Na prática, a discussão era sobre uma vantagem fiscal relevante no lucro presumido.

Quando a atividade é enquadrada como serviço hospitalar, a base presumida dos tributos cai. Para uma clínica médica, isso pode representar redução importante da carga de IRPJ e CSLL.

O caso começou em mandado de segurança com pedido de liminar. A empresa sustentava ter direito líquido e certo ao enquadramento como prestadora de serviços hospitalares, com base no artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/1995.

A clínica alegava que não buscava aplicar o benefício sobre toda a receita. O pedido era limitado às receitas de cirurgias otorrinolaringológicas realizadas em ambiente hospitalar, mantendo fora do benefício as receitas de consultas.

Segundo a empresa, os requisitos estavam preenchidos porque:

- realizava procedimentos cirúrgicos otorrinolaringológicos voltados à promoção da saúde;
- o contrato social e o cartão CNPJ indicavam atividade compatível com procedimentos médicos;
- as notas fiscais diferenciavam claramente consultas e cirurgias;
- os procedimentos cirúrgicos eram realizados dentro de hospitais;
- as receitas de consultas e cirurgias eram segregadas;
- o fato de também prestar consultas não deveria impedir o benefício sobre as receitas cirúrgicas.

A 6ª Turma, porém, manteve a negativa.

Para o tribunal, ainda que os procedimentos fossem realizados em ambiente hospitalar e ainda que houvesse segregação de receitas, a empresa não comprovou um requisito considerado essencial: alvará sanitário em seu próprio nome.

O acórdão destacou que, no caso de prestação de serviços médicos em ambiente de terceiros, a Turma tem entendido ser necessária a apresentação de alvará sanitário pela própria empresa requerente.

Não basta juntar alvarás dos hospitais onde os procedimentos são realizados.



No caso concreto, a clínica apresentou alvarás sanitários dos ambientes hospitalares em que fazia as cirurgias. Para o TRF-3, isso não demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para aplicação da alíquota diferenciada.

A tese do julgamento foi direta: não é suficiente, para obter o benefício tributário, apresentar alvarás de estabelecimentos terceiros.

Contexto

A Lei nº 9.249/1995 prevê percentuais reduzidos de presunção para empresas que prestam serviços hospitalares. Em vez de aplicar a presunção de 32% típica dos serviços em geral, essas empresas podem usar 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

O STJ já definiu que "serviços hospitalares" devem ser analisados pela natureza da atividade realizada, e não apenas pelo local da prestação. Ou seja: o fato de o serviço não ocorrer dentro de hospital próprio não impede, sozinho, o benefício.

Mas, desde a Lei nº 11.727/2008, a regra passou a exigir mais do que a natureza hospitalar da atividade.

A empresa também precisa estar organizada como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Foi nesse último ponto que a clínica perdeu.

Para o TRF-3, atuar em hospitais de terceiros não transfere automaticamente à empresa a regularidade sanitária desses estabelecimentos.

Fique atento

Segregar receitas de consulta e cirurgia ajuda, mas não resolve tudo.

Para o TRF-3, a empresa que quer aplicar os percentuais reduzidos precisa comprovar a sua própria regularidade sanitária, inclusive quando opera em estrutura hospitalar de terceiros.

Por que importa

A decisão é um alerta para clínicas, médicos organizados como PJ e sociedades de especialidades cirúrgicas.

A discussão sobre equiparação hospitalar não depende só do tipo de procedimento realizado.

A documentação formal também pesa — e, nesse caso, a ausência de alvará sanitário em nome da própria empresa foi suficiente para derrubar o pedido.

Processo: AI 5031720-98.2025.4.03.0000 Órgão julgador: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Data da decisão: 7 de maio de 2026



Nova NR-1 amplia prevenção de riscos para a saúde mental nos ambientes de trabalho.

Atualização da norma reforça gerenciamento de riscos psicossociais e consolida a urgência de uma cultura preventiva no país

26/5/2026 - A partir desta terça-feira (26), entra em vigor a atualização da Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que passa a prever expressamente a inclusão dos riscos psicossociais no gerenciamento de riscos ocupacionais das organizações.

A medida obriga empresas de todos os portes com contratos regidos pela CLT, incluindo órgãos públicos, a identificar, avaliar e controlar fatores que possam afetar a saúde mental dos trabalhadores.

O descumprimento pode resultar em autuações, multas administrativas e repercussões em eventual responsabilização judicial, se comprovada a omissão do empregador.

Cenário de alerta

A mudança ocorre em meio ao avanço dos afastamentos por transtornos mentais no Brasil.

Em 2025, a Previdência Social concedeu mais de 546 mil benefícios por incapacidade temporária relacionados a transtornos mentais e comportamentais, o maior número da série histórica. Em pouco mais de uma década, esse volume mais que dobrou.

Para o ministro Agra Belmonte, coordenador nacional do Programa Trabalho Seguro da Justiça do Trabalho, a atualização representa uma evolução histórica para a saúde e a segurança do trabalho no Brasil.

As empresas passam a ter o dever de identificar, avaliar e controlar fatores da organização do trabalho que possam comprometer a saúde mental, fortalecendo a prevenção. Isso incorpora de forma explícita à norma fatores que já vêm sendo observados há anos em processos trabalhistas de adoecimento ocupacional”, afirma.

Embora o MTE ressalte que os riscos psicossociais já estivessem na lógica de prevenção anterior (especialmente nas diretrizes de ergonomia), a nova NR-1 torna o enfrentamento direto.

“A atualização buscou deixar mais claro para as organizações que a forma como o trabalho é organizado também precisa ser analisada e gerenciada para prevenir adoecimentos”, explica Alexandre Scarpelli, diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do MTE.

Inicialmente prevista para maio de 2025, a norma foi adiada por um ano para garantir o prazo de adaptação das empresas.

Prevenção coletiva: agir antes do adoecimento

Um dos pontos centrais da nova regra é que ela não trata de diagnósticos individuais, mas de condições coletivas.

O foco está em identificar situações no dia a dia que geram sofrimento psíquico, como assédio moral e sexual, pressão excessiva por metas, jornadas prolongadas e falhas de comunicação.



No teletrabalho, somam-se a isso a hiper conectividade e a dificuldade de desconexão.

Para a psicóloga Fabíola Maria de Carvalho Izaias, chefe do Núcleo de Atenção Psicossocial (NAPS) do TST, a norma expande o olhar sobre o que significa um ambiente seguro e reforça que a verdadeira prevenção começa antes dos primeiros sintomas.

“Pensar em saúde mental no trabalho não significa apenas acolher quem já está adoecido. Significa compreender como o trabalho está organizado e corrigir situações que possam gerar sofrimento”, explica. “A prevenção começa muito antes do adoecimento aparecer. O que observamos é como a estrutura afeta coletivamente as equipes”, completa.

Prevenção não é custo, é investimento!

Historicamente associada à prevenção de acidentes físicos, a segurança do trabalho agora consolida de forma definitiva a proteção à integridade psíquica, um dever que encontra amparo na própria Constituição Federal.

Segundo o ministro Agra Belmonte, as novas diretrizes da NR-1 dialogam diretamente com o papel preventivo, compositivo e transformador da Justiça do Trabalho na efetivação dos direitos fundamentais.

Para ele, o maior marco da norma é o estímulo a uma mudança profunda de mentalidade na gestão do trabalho. “O grande desafio dessa nova etapa é consolidar uma cultura preventiva nas organizações”, observa.

Segundo ele, é preciso convencer o mercado de que prevenção não é custo, mas investimento. “Ambientes de trabalho saudáveis protegem a dignidade das pessoas, aumentam a produtividade e reduzem os impactos sociais e econômicos decorrentes do adoecimento.”

TST fortalece ações internas

Atento a esse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho tem fortalecido iniciativas voltadas à saúde mental de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores. O principal motor dessa política é a consolidação do Núcleo de Atenção Psicossocial (NAPS), que atua no acolhimento e no mapeamento de fatores organizacionais que impactam o bem-estar interno.

A iniciativa reforça o compromisso institucional com a cultura de prevenção e contribui para consolidar o TST como referência na adoção de boas práticas voltadas à proteção da saúde, da segurança e da dignidade de quem trabalha.

Nova NR-1 amplia prevenção de riscos para a saúde mental nos ambientes de trabalho – TST

Justiça do Trabalho abre consulta pública sobre metas nacionais para o próximo ano.

Levantamento visa aperfeiçoar o Judiciário trabalhista com a opinião da sociedade e poderá ser respondido até 5 de junho.

25/5/2026 – A partir desta segunda-feira (25), a Justiça do Trabalho inicia a Consulta Pública para Metas Nacionais de 2027. O objetivo é coletar a opinião de quem usa os serviços de Varas, Fóruns e



Tribunais do Trabalho em todo o país para a elaboração das metas nacionais da instituição para o próximo ano. O levantamento pode ser respondido até 5/6.

Responda ao questionário.

Temas que devem ser priorizados

A pesquisa é unificada nacionalmente em todo a Justiça do Trabalho, desde o primeiro grau até o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A proposta é identificar, junto aos participantes, os temas que devem ser priorizados e aperfeiçoados em 2027, especialmente em áreas como:

Acesso à Justiça;

Desburocratização;

Agilidade processual,

Meios consensuais de solução de conflitos;

Uniformidade e coerência das decisões entre o 1º e o 2º grau;

Efetividade da execução;

Qualidade das decisões;

Inovação;

Racionalização de gastos;

Sustentabilidade;

Acessibilidade; e

Valorização do corpo funcional.

Estratégia Nacional

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 foi instituída pela Resolução CNJ 325/2020, mediante construção democrática e participativa da rede de governança do Poder Judiciário. Este ano marca o fim do atual ciclo, e a Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário já se preparam para o próximo quinquênio (2027-2032).

Por isso é relevante a participação da sociedade na definição das prioridades estratégicas da Justiça do Trabalho para os próximos anos. Isso fortalece o processo de formulação participativa e democrática de metas, com a possibilidade de envolvimento de diversos colaboradores na sua elaboração.

Podem participar do levantamento:

Trabalhadores e trabalhadoras;

Empresas;

Advocacia;

Integrantes do Ministério Público;

Magistradas e magistrados;

Servidores e servidoras da Justiça do Trabalho; e

Representantes de sindicatos e associações de classe.

Conheça o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026 e o Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho 2021-2026.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



PL nº 4/2025 e Valorimetria do Fundo de Comércio.

A proposta de alteração do Código Civil, prevista no Projeto de Lei nº 4, de 2025, art. 1.031, representa um avanço relevante ao reconhecer e legitimar a valorimetria do fundo de comércio internamente desenvolvido, em linha com o CPC, e com o que a jurisprudência já vem afirmando há anos.

Além disso, o dispositivo guarda simetria legislativa com o art. 154 da Lei Complementar nº 227, de 2026, reforçando a coerência normativa sobre o tema.

Esse movimento é crucial porque o fundo de comércio, enquanto ativo intangível, não pode ser adequadamente mensurado por modelos de fluxo de caixa descontado. Tomar o fluxo de caixa como métrica principal para precificação desse intangível é, em grande medida, uma simplificação enganosa, que ignora o ceticismo metodológico, a ontologia contábil e a busca por asseguuração contábil razoável, ao violar axiomas básicos, como:

O fundo de comércio decorre de superlucros, e não de resultados ordinários.

O fluxo de caixa evidencia entradas e saídas financeiras, não a geração específica do superlucro.

Confundir fluxo de caixa com fluxo de geração de superlucro é um equívoco conceitual que parte de premissas contábeis inadequadas, produzindo um verdadeiro epistemicídio contabilístico; como a doutrina já demonstrou de forma exaustiva em abordagens de cunho pragmático.

Ao enfrentar esse tema, o PL nº 4/2025 abre espaço para critérios valorimétricos mais adequados e alinhados à realidade econômica do fundo de comércio, em consonância com a essência econômica sobre a forma, ignorados no CPC 04 (R1) – Ativo Intangível.

Com isso, o projeto contribui para aproximar o direito e a prática pericial contemporânea, fortalecendo a segurança jurídica na avaliação de intangíveis, evitando ilusionismo e balanços de determinação putativo.

Segue a proposta do PL:

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

1º Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social.

2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.

3º O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.

4º A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;



II – no caso de divórcio ou de dissolução de união estável, a data da separação de fato;

III – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

IV – no caso de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

V – na retirada por justa causa de sociedade por tempo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; ou

VI – na exclusão extrajudicial, a data da reunião de sócios que a tiver deliberado

5º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

6º A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social e, sendo ele omissivo, o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação.”

Tijucas do Sul – Pr, 13 de maio de 2026.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Empresa não responde por acidente de trabalho decorrente de mal súbito

O mal súbito é causa alheia ao trabalho, sendo imprevisível e irresistível, o que afasta o nexo de causalidade necessário à responsabilização da empregadora.

TRT-15 rejeitou o recurso de empregado que sofreu mal súbito e acidente de trabalho

Com base nesse entendimento, a 8ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo) rejeitou o recurso de um trabalhador que pleiteou a condenação da empresa, uma fabricante de papel, ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais por um acidente de trabalho decorrente de um mal súbito que acometeu o empregado no ambiente profissional.

O autor informou que, durante o expediente, por volta das 4h30 da manhã, trabalhava em sua paletizadora quando foi colocar a etiqueta no palete acima da cabeça. O empregado teve um mal súbito, sofreu uma queda e as caixas da esteira caíram em cima dele.

A empresa emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o trabalhador ficou aproximadamente sete meses afastado. Em consequência do acidente de natureza gravíssima, o reclamante passou a ser pessoa com deficiência (CID M21.7).

O empregado afirmou no recurso que a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), que julgou os pedidos improcedentes, “foi contrária às provas dos autos, que demonstraram o nexo causal entre o trabalho e o acidente”.



Argumentou, ainda, que “a empresa foi negligente ao não fornecer equipamentos de proteção adequados e por expor o trabalhador a riscos, como plataformas elevadas e movimentos repetitivos, que poderiam causar tontura e perda de consciência”. Nesse sentido, sustentou que “a empresa tem responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade, e subjetiva, devido à negligência com a segurança”, o que justificaria, segundo ele, o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Recebeu os EPIs

A relatora do acórdão, desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, reconheceu que houve o acidente de trabalho, que ocorreu, segundo o depoimento do reclamante, de uma “queda da própria altura após sofrer mal súbito quando realizava o empilhamento de paletes e caixas”, culminando na fratura do fêmur esquerdo.

Ao analisar os resultados da perícia que concluiu que a empresa poderia eliminar os riscos com a readequação do ambiente laboral (altura das etiquetas ou utilização de equipamentos auxiliares), o colegiado entendeu, no mesmo sentido do que foi fundamentado pelo juízo de origem, que se trata de “considerações hipotéticas que não configuram, por si só, conduta negligente da empregadora, especialmente quando o próprio autor reconhece ter recebido os EPIs (equipamentos de proteção individual) e treinamentos adequados”.

O acórdão ressaltou também que “não é razoável supor que o reclamante tenha perdido os sentidos por colar etiqueta acima de sua própria altura, pois tal ocorrência, além de eventual, nunca tinha ocasionado esta consequência”.

A decisão colegiada reconheceu, assim, que, uma vez apreciadas as provas dos autos, corroboram-se os fundamentos do juízo da primeira instância de que “a perícia médica concluiu que houve nexo entre a lesão e o acidente, mas não indicou qualquer fator ocupacional como desencadeador do mal súbito, tampouco que este tenha decorrido de condições laborais adversas”.

O colegiado concluiu, por fim, que “ausente a demonstração de conduta culposa por parte da reclamada, não há que se falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar”.

Com informações da assessoria de imprensa do TRT-15.

Processo 0010618-28.2024.5.15.0096

Empresa não é responsável por acidente decorrente de mal súbito

Quais são as formas de contratação de cuidadores de pessoas idosas?

Por: Leandro Bocchi de Moraes Ricardo Calcini*

Um tema bastante sensível — e que sempre gera questionamentos — é a contratação de um profissional de grande importância para as famílias, que é o(a) cuidador(a) de pessoas idosas.

Isso porque esse tipo de contratação se dá em muitas vezes por pessoas que não detêm conhecimento jurídico acerca dessa relação, o que acarreta futuros conflitos.

À vista disso, por se tratar de um assunto recorrente no dia a dia de toda a sociedade, a temática foi indicada por você, leitor(a), para o artigo da semana, na coluna Prática Trabalhista da revista eletrônica Consultor Jurídico [1], razão pela qual agradecemos o contato.



Dados estatísticos

Uma pesquisa realizada pelo IBGE apontou que, entre os anos de 2010 e 2022, o número de pessoas acima dos 60 anos de idade equivale a 16% da população do país, o que demonstra um crescimento de 56%.

Já um outro levantamento da pesquisa Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), indicou uma tendência de envelhecimento da população brasileira, com o aumento do número de idosos e queda dos jovens.

À vista disso, não há dúvidas da relevância deste profissional para a sociedade, e justamente por isso é que se faz necessária maior atenção e o respeito com os direitos envolvendo nesse tipo de trabalho, que não raras as vezes são inobservados.

Entrementes, vale lembrar que, para além da própria residência, o(a) cuidador(a) de pessoas idosas poderá também atuar em locais diversos, como, por exemplo, casas de repouso.

Nesse sentido, surgem algumas indagações acerca do formato de contratação desse trabalhador:

- existe alguma lei específica disciplinando a matéria?
- É possível que tal trabalhador seja contratado como autônomo?
- É aceitável valer-se da terceirização para tais serviços?
- Ainda, esse profissional faz jus ao adicional de insalubridade?

Regulamentação da profissão

Por certo já foram apresentadas no Congresso Nacional algumas propostas legislativas no sentido de regulamentar a profissão.

O Projeto de Lei nº 76, de 2020, em trâmite no Senado, cria e regula as profissões de cuidador de pessoa idosa, cuidador infantil, cuidador de pessoa com deficiência e cuidador de pessoa com doença rara. O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) encontra-se hoje para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Já o PL nº 203/2025, em trâmite na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de cuidador de idosos, encontra-se atualmente aguardando o parecer do relator na Comissão de Saúde.

Cuidador(a) na qualidade de empregado(a) doméstico(a)

Nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, considera-se empregado doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

Logo, o(a) cuidador(a) de pessoas idosas poderá ser contratado(a) com registro em sua CTPS, sendo-lhe assegurado todos os direitos previstos nessa legislação específica.

Aliás, não só o(a) cuidador(a), como também outros profissionais poderão ser enquadrados na referida norma especial, desde que o labor executado não tenha finalidade de lucro à pessoa ou família.

Lição de especialista

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Nesse diapasão, oportunos são os ensinamentos de Renata de Assis Calsing e Rúbia Zanotelli de Alvarenga:

“Ressaltem-se as palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, Laís Durval Leite e Letícia Durval Leite que ‘trabalhador doméstico é aquele que presta serviços no âmbito e para o âmbito residencial de uma família ou pessoa física que não explore, a qualquer título, atividade econômico-lucrativa’. Assim sendo, o trabalhador doméstico pode desenvolver as seguintes atividades: acompanhante ou cuidador(a) de idosos, enfermeiro(a) residencial, faxineiro(a), cozinheiro(a), jardineiro(a), professor(a) particular, motorista particular, segurança particular, babá, guarda-costas, médico particular, mordomo, piloto de aeronave, governanta, secretário(a) particular, segurança, lavadeira, porteiro de casa, vigia, dentre outras. O caseiro também poderá ser considerado empregado doméstico, desde que o local onde a função laborativa é desenvolvida não explore atividade econômica. De tal modo, um guarda-costas ou segurança integra o conceito de doméstico, tendo em vista que ele protege fisicamente a pessoa ou a família. Do mesmo modo, quem labora em uma chácara de lazer – sem obter qualquer tipo de lucratividade – também será doméstico; caso contrário, este se enquadrará como trabalhador rural.”

Enquadramento como trabalhador autônomo

Nada obstante a regra seja a contratação via registro em CTPS, nada impede que, a depender da dinâmica da prestação de serviços, o cuidador de idosos seja também ser enquadrado como um trabalhador autônomo.

Vale dizer, se a natureza dos serviços for eventual ou desempenhada em até dois dias na semana, não será caracterizado o vínculo de emprego.

Contratação por meio de empresa especializada

Mais a mais, caso a pessoa ou a família não tenha recursos financeiros para registrar este profissional como um empregado, tampouco pactue um contrato de prestação de serviços autônomos, poderá ainda se valer da contratação por meio de uma empresa especializada.

Neste cenário, para além de não se estabelecer diretamente o vínculo empregatício, todos os encargos e responsabilidades serão assumidos pela empresa terceirizada, não obstante possa haver eventual responsabilização subsidiária em caso de não pagamentos dos direitos do trabalhador.

Controvérsia sobre o recebimento do adicional de insalubridade

Uma questão que ainda enseja dúvidas seria se tais profissionais têm direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em razão de lidarem com agentes biológicos. A polêmica se dá em razão de atividades que, por sua natureza, exigem banho, troca de roupas, curativos, dentre outras mais.

O Tribunal Superior do Trabalho foi provocado a emitir um juízo de valor sobre este assunto e afastou uma condenação imposta nas instâncias ordinárias que havia deferido o pagamento da referida verba.

Não obstante a prova pericial tenha sido positiva, para a Corte Superior a atividade não está classificada como insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em seu voto, a ministra relatoria ponderou:

“Cinge-se a controvérsia à possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade na hipótese de empregado em contato permanente com agentes biológicos na forma de fezes, urina e ferimentos,



ao realizar atividades de cuidador de idosos. Reconheço a transcendência jurídica, por não haver jurisprudência numerosa sobre a matéria nesta Corte. Nos termos da Súmula nº 448, item I, do TST, não é suficiente a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para o empregado ter direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a simples exposição a agentes biológicos na atividade de cuidador de idosos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade, porque a atividade não se enquadra na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Conclusão

Em arremate, se é verdade que esse profissional exerce um papel de extrema importância para a sociedade, garantindo uma vida digna às pessoas idosas — que, nesta fase da vida, demandam maior atenção e cuidados com a saúde —, também é certo que o respeito aos seus direitos não assegura apenas justiça social, mas, igualmente, um ambiente de trabalho saudável, tranquilidade aos familiares da pessoa assistida e, sobretudo, bem-estar à própria pessoa idosa.

Leandro Bocchi de Moraes

*é especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, especialista em Direito Contratual pela PUC-SP, especialista em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha), especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (IGC - Iusgentium Coninbrigae), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), advogado da banca Calcini Advogados, pesquisador do Núcleo de pesquisa e extensão O Trabalho Além do Direito do Trabalho, do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP, coordenado pelo professor Guilherme Guimarães Feliciano.

Ricardo Calcini

*é professor, advogado, parecerista e consultor trabalhista, sócio fundador de Calcini Advogados, com atuação estratégica e especializada nos tribunais (TRTs, TST e STF), docente da pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do comitê técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Formas de contratação de cuidadores de pessoas idosas

Empresas do Simples terão declaração pré-preenchida pela Receita Federal.

Medida vale para empresas que aderirem plenamente ao regime da reforma tributária
Opção entre os dois sistemas de recolhimento deve ser feita em setembro de 2026
dê um conteúdo

A Receita Federal vai disponibilizar a declaração pré-preenchida dos tributos a serem recolhidos mensalmente por empresas do Simples Nacional que entrarem plenamente no regime da reforma tributária.

A informação é da secretária-adjunta da Receita Federal, Adriana Gomes Rêgo, que também é vice-presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional.



Trata-se do PGDAS assistido (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) com apuração feita pelo fisco.

O objetivo é facilitar o trabalho dos contadores na apuração dos tributos das empresas que estão nesse regime, aquelas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões/ano.

Pelo novo sistema, essas empresas poderão escolher entre recolher os novos tributos dentro da guia única, como hoje, ou fazê-lo separadamente. Nesse segundo caso, é necessário contabilizar todas as compras e vendas para abater os tributos pagos nas aquisições daqueles a serem recolhidos ao fisco.

Com a apuração assistida, a Receita faz os cálculos e apresenta os dados ao contribuinte, que pode validar ou questionar a informação.

"É um facilitador, como é a nossa pré-preenchida do Imposto de Renda. A ideia é facilitar a conformidade", afirmou a secretária durante evento sobre a reforma realizado pela Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) nesta terça-feira (26).

A Receita Federal promoverá no dia 14 de julho uma aula sobre as questões relativas ao Simples Nacional dentro do curso sobre a reforma tributária realizado pela instituição junto com o Conselho Federal de Contabilidade.

O evento será realizado no conselho regional de Porto Alegre (RS), com transmissão pela internet pelo canal da Receita no YouTube.

PORTAL DO SIMPLES

A secretária disse que, em setembro deste ano, já estará disponível no Portal do Simples Nacional a informação sobre as empresas que serão excluídas do regime a partir de 2027 por recolhimentos em atraso. Normalmente, a informação só é divulgada em janeiro.

Com isso, haverá mais tempo para regularização.

Em setembro, as empresas também precisam escolher entre os dois sistemas de recolhimento criados pela reforma: a guia única ou o recolhimento separado. Quem começar a atividade depois desse mês vai fazer a opção no momento da inscrição.

A secretária afirmou que, "como é possível que a alíquota não tenha sido definida até setembro", as empresas podem desistir da opção até novembro.

A escolha feita em setembro produz efeitos a partir de janeiro de 2027. Haverá outra janela de opção, em março do próximo ano, com efeitos a partir de julho.

Não é necessário fazer a escolha a cada seis meses, apenas uma vez, com validade até que se mude a opção.

Adriana lembra que as empresas que comprem de fornecedores do Simples vão ter um crédito equivalente ao valor efetivamente recolhido na operação. "Se está no módulo simples [todos os tributos na guia única], o crédito vai ser o percentual destinado à CBS."



<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/que-imposto-e-esse/2026/05/empresas-do-simples-terao-declaracao-pre-preenchida-pela-receita-federal.shtml>

Governo de SP sanciona lei que reajusta piso salarial paulista para R\$ 1.874, alta de 46% em 4 anos

O salário-mínimo do Estado de São Paulo foi reajustado para R\$ 1.874,36 em 2026.

O novo valor foi oficializado pela Lei nº 18.471/2026, com efeitos a partir de 1º de junho de 2026, e representa um aumento de 3,9% sobre o piso anterior (R\$ 1.804,00).

Detalhes do piso paulista:

Vantagem regional: O piso estadual supera em 15,6% o salário mínimo nacional vigente, estabelecido em R\$ 1.621.

A quem se aplica: Destina-se exclusivamente aos trabalhadores do estado paulista que não possuem piso salarial definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Categorias comuns: Abrange mais de 70 classes profissionais, incluindo empregados domésticos, trabalhadores da agricultura, construção civil, serviços gerais, comércio e hotelaria.

Para consultar a divisão oficial por faixas, cargos específicos e a promulgação na íntegra, verifique o texto legal publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e os detalhes técnicos acompanhados pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Governo de SP sanciona lei que reajusta piso salarial paulista para R\$ 1.874, alta de 46% em 4 anos

Medida atualiza valor para R\$ 1.874,36 e vale para categorias sem piso definido por lei federal ou negociação coletiva

O governador Tarcísio de Freitas sancionou nesta quinta-feira (28) a lei que reajusta o piso salarial paulista para R\$ 1.874,36.

O valor representa um aumento nominal de 46% sobre o piso pago em 2022, de R\$ 1.284. A nova lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Com a sanção, o salário-mínimo paulista passa a ser 15,6% maior em relação ao atual piso nacional, que é de R\$ 1.621. A diferença de R\$ 253 representa um diferencial que reflete o impacto positivo da política paulista de proteção à renda.

O reajuste de 46% desde 2022 garante desempenho melhor que o nacional, que teve aumento nominal de 33,7% no mesmo intervalo. O piso paulista mais que dobrou em relação ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que foi de 19,5% no período.

O piso paulista vale para trabalhadores de categorias que não têm salário-mínimo profissional definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A medida abrange funções como trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência, serventes, trabalhadores agropecuários, auxiliares de serviços gerais, vendedores,



garçons, motoboys, pedreiros, encanadores, pintores, operadores de telemarketing e trabalhadores de limpeza e conservação, entre outras atividades.

<https://www.agenciasp.sp.gov.br/governo-sanciona-piso-salarial-paulista/>

IRPF 2026: Herança não significa ter que pagar imposto; saiba como declarar.

Receber herança é isento de Imposto de Renda (IR), pois trata-se de uma transferência patrimonial.

Contudo, é obrigatório declarar os bens recebidos.

Herdeiros devem pagar o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) aos estados e podem pagar IR se houver venda do bem com lucro (ganho de capital).

A declaração exige atenção para justificar o aumento patrimonial sem gerar incidência de Imposto de Renda. O processo é estruturado da seguinte forma:

1. Ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis"

Nesta ficha, você justifica de onde vieram os valores que aumentaram o seu patrimônio sem pagar Imposto de Renda.

Acesse a ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Selecione o Código 14 (Transferências patrimoniais, doações e heranças).

Preencha os dados solicitados, incluindo o CPF do autor da herança (falecido) e o valor total recebido.

2. Ficha "Bens e Direitos"

Aqui você detalha a posse do novo patrimônio.

Crie um item para o bem recebido (ex: escolha o grupo correspondente a imóveis, veículos, dinheiro em conta).

Insira a descrição conforme consta no inventário ou formal de partilha. Utilize o valor informado na partilha, e não o valor de mercado.

No campo de discriminação, adicione informações completas (ex: endereço do imóvel, número do registro, cartório, percentual da herança que você recebeu).

3. Atenção às regras de obrigatoriedade

Receber herança não obriga automaticamente a entregar a declaração do IRPF. Você só precisa declarar se a soma dos bens recebidos ou outros rendimentos ultrapassarem os limites de obrigatoriedade do ano vigente (por exemplo, ter bens ou direitos acima de R\$ \\$(800.000\)).

Onde há cobrança de imposto?

ITCMD: É o imposto estadual sobre a herança. O valor depende da legislação de cada estado.



Ganho de Capital: Ocorre apenas se você vender o bem herdado por um valor superior ao que está declarado no inventário. Nesse caso, a diferença está sujeita à cobrança de Imposto de Renda.

Especialistas orientam manter os valores declarados perfeitamente alinhados com o inventário e a Declaração Final de Espólio para evitar cair na malha fina.

Veja mais sobre as regras e como preencher os dados nos artigos IRPF 2026

IRPF 2026: Herança não significa ter que pagar imposto; saiba como declarar

Transferência de patrimônio não gera IR, mas exige atenção às regras da declaração, ao recolhimento do ITCMD e às situações que podem resultar em tributação sobre ganho de capital

Receber uma herança não significa, automaticamente, ter que pagar Imposto de Renda. Apesar de os bens herdados precisarem ser informados à Receita Federal, especialistas afirmam que o recebimento da herança é tratado como uma transferência patrimonial e, em regra, é isento de tributação pelo IR.

Rodrigo Martins, diretor tributário do Ronaldo Martins Advogados, diz que a herança deve ser informada tanto na ficha de "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" quanto na de "Bens e Direitos", quando o patrimônio passa oficialmente para o nome do herdeiro.

Segundo ele, a Receita orienta que, na declaração final de espólio - que encerra as obrigações fiscais de uma pessoa falecida junto à Receita -, os bens sejam discriminados por beneficiário, com nome, CPF e o valor de transferência, que será utilizado na declaração de cada herdeiro.

Além disso, o contribuinte precisa declarar corretamente os bens recebidos, como imóveis, veículos, dinheiro em conta e aplicações financeiras. As informações devem estar alinhadas aos dados do inventário e da declaração final de espólio entregue pelo inventariante.

Omissões, divergências de valores e atualizações indevidas no preço dos bens estão entre os erros mais comuns que podem levar o contribuinte à malha fina.

Martins diz que pode haver cobrança do Imposto de Renda em duas situações principais.

A primeira é quando o bem é transferido do espólio para os herdeiros por um valor superior ao que constava na última declaração do falecido. Nesse caso, a diferença pode ser considerada ganho de capital.

A segunda hipótese ocorre quando o herdeiro vende o bem posteriormente por um valor maior do que o custo de aquisição declarado. Nessa situação, o ganho de capital será apurado em nome do próprio herdeiro.

Como declarar herança no IR?

Charles Gularte, sócio-diretor de contabilidade e relações institucionais da Contabilizei, afirma que a declaração de herança exige o preenchimento de duas fichas obrigatórias:



- Bens e Direitos: deve cadastrar cada item herdado (imóvel, veículo, saldo em conta) com o código correspondente. No campo "Discriminação", detalhe que o bem foi recebido via herança, informando o nome e o CPF do falecido e os dados do inventário/formal de partilha;

- Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - informar o valor total da sua parte na herança sob o código 14 (Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças). "Isso justifica para o fisco por que seu patrimônio cresceu sem que você tivesse necessariamente uma renda salarial para isso", diz o especialista.

Além do IR, quais tributos estão envolvidos no recebimento da herança?

O principal tributo envolvido no recebimento de herança é o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação).

Segundo ele, os dois tributos têm fatos geradores diferentes.

Enquanto o ITCMD incide sobre a própria transmissão da herança, o IR não é cobrado sobre o simples recebimento dos bens, mas pode surgir em situações de ganho de capital.

O especialista diz que o herdeiro deve manter guardada toda a documentação do inventário, como formal de partilha, escritura pública, decisões judiciais, comprovantes de recolhimento do ITCMD e documentos dos bens recebidos.

Esses registros servem de base para justificar o valor do patrimônio informado à Receita e eventuais variações patrimoniais.

Qual valor deve ser considerado na declaração: o valor de mercado ou o que consta no formal de partilha?

Segundo Gularte, a regra geral é utilizar o valor que consta no formal de partilha ou no inventário, normalmente o mesmo valor histórico declarado pelo falecido.

De acordo com ele, quando o bem é transferido pelo valor histórico, não há incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital no momento da transferência para o herdeiro.

Já se os herdeiros optarem por atualizar o valor do bem para o preço de mercado atual, o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida) deverá pagar 15% de imposto sobre a diferença entre o valor antigo e o atualizado, referente ao ganho de capital, antes da conclusão da partilha.

Já o bem recebido pelo herdeiro passa a ter um custo de aquisição maior, o que pode reduzir o imposto devido se o bem for vendido futuramente.

No caso de venda de um bem herdado, como funciona a tributação sobre eventual ganho de capital?

Se o herdeiro vender um bem recebido por herança, o IR poderá incidir sobre o ganho de capital, ou seja, sobre a diferença entre o valor de venda e o custo de aquisição informado na declaração.

Segundo Rodrigo Martins, esse custo de aquisição corresponde, em regra, ao valor pelo qual o bem foi transferido ao herdeiro na partilha.



Se o bem for transferido pelo mesmo valor que constava na última declaração do IR do falecido: nesses casos não há ganho de capital no espólio. No entanto, o herdeiro poderá pagar mais imposto futuramente caso venda o bem.

Após a venda, o herdeiro deverá apurar o ganho de capital no programa Gcap, da Receita Federal, recolher o imposto até o último dia útil do mês seguinte à venda do bem que foi herdado. Depois, precisará importar as informações para sua declaração de ajuste anual referente ao ano de venda do bem.

Já se a transferência dos bens for feita pelo valor de mercado, pode haver cobrança do IR sobre ganho de capital ainda na declaração final de espólio. Nesses casos, a atualização do valor de um imóvel, por exemplo, é feita na declaração final de espólio em nome do contribuinte que morreu. Nesses casos, ao fazer a declaração final de espólio, é preciso pagar o ganho de capital, por meio do programa GCAP (Ganho de Capital).

Essa opção pode ser mais vantajosa se o imóvel ficou muito tempo em nome do contribuinte que morreu, pois pode haver reduções sobre o ganho de capital, e se os herdeiros têm a intenção de vendê-lo.

Se houver atraso no pagamento do ganho de capital, há cobrança de multa de 0,33% por dia, limitada a 20% no mês, mais 1% de juros pelo mês de pagamento e ainda o acréscimo referente à taxa Selic. A Receita disponibiliza o Sicalc (Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais), que faz automaticamente o cálculo.

Como deve declarar quem ainda está com o inventário em andamento ou recebeu apenas parte dos bens?

Martins diz que enquanto o inventário não é concluído, a declaração do IR deve ser feita pelo espólio, representado pelo inventariante. Segundo a Receita Federal, a declaração de espólio começa a ser entregue no ano seguinte ao falecimento e continua sendo apresentada anualmente até a conclusão da partilha dos bens.

Enquanto o herdeiro não receber formalmente os bens (por meio do inventário ou formal de partilha), eles não devem ser declarados como patrimônio individual.

Os bens continuam vinculados ao espólio até a conclusão da partilha, salvo casos de recebimento parcial já formalizado.

<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/irpf-2026-heranca-nao-significa-ter-que-pagar-imposto-saiba-como-declarar>



RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 20952M1/2019, de 16 de maio de 2020.
Disponibilizado no site da SEFAZ em 01/06/2020

Ementa

ITCMD – Distribuição desproporcional de lucros em relação ao percentual de quotas do capital social da sociedade limitada que cada um dos sócios possui – MODIFICAÇÃO DE RESPOSTA.

I. O artigo 1.007 do Código Civil possibilita aos sócios definirem outra forma de participação nos resultados da sociedade limitada que não a proporcional ao percentual de quotas do capital que cada um detenha.

II. O instituto da distribuição desproporcional de lucros não se confunde com doação, na medida em que não há ânimo de liberalidade na transferência patrimonial. Sendo regular a distribuição desproporcional de lucros, ela estará devidamente justificada em razões de cunho negocial.

III. A regular distribuição desproporcional de lucros não enseja a incidência do imposto sobre transmissão por doação.

Relato

1. A presente consulta, formulada por entidade representativa dos contabilistas e empresas contábeis, encontra-se assim estruturada:

“I. Da hipótese.

Associados da consulente, interessados em criar sociedades empresárias limitadas com capital integralizado em proporções diferentes - como, por exemplo, 90% para um sócio e 10% para o outro - inserem no ato constitutivo cláusula específica prevendo que divisão dos lucros será feita desproporcionalmente à participação de cada sócio. Esse acordo intersócios, feito com amparo no artigo 1.007, do Código Civil, prevê de que os cotistas participarão dos lucros e das perdas em partes iguais, tocando 50% para cada um, independentemente da citada proporção no capital social.

II. Da dúvida que enseja a consulta.

As dúvidas que animam esta entidade a se dirigir a essa D. Consultoria para que seus associados possam interpretar e cumprir a legislação tributária corretamente são as seguintes:

(i) diante da prévia estipulação em cláusula contratual permitindo distribuição desproporcional dos lucros, com precisa indicação de que o sócio minoritário, titular de 10% do capital, receberá 50% dos lucros, haveria incidência de ITCMD, sobre essa diferença, a cada distribuição?

(ii) se o contrato social fizer a previsão da distribuição desproporcional dos lucros, mas relegar para futura deliberação dos sócios a definição do percentual que caberá a cada um, haveria incidência de ITCMD sobre a diferença entre o percentual da participação nas cotas e o percentual dos lucros recebidos a cada distribuição?

III. Consulta.



O Consulente requer sejam examinadas as hipóteses acima suscitadas, com esclarecimentos adicionais que, a critério dessa Consultoria, possam ser expostos para correta interpretação da legislação tributária. A dúvida, como visto, é fundada especialmente diante do artigo 3º, da Lei Estadual 10.705/2000, que assim dispõe:

‘Artigo 3º - Também se sujeita ao imposto a transmissão de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza’.

A distribuição desproporcional cogitada nas duas hipóteses acima descritas estaria compreendida na previsão do artigo 3º mencionado?”

Interpretação

2. De início, convém delimitar o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

2.1. A Lei 10.705/2000, que instituiu o ITCMD, em conformidade com o disposto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, ao se referir às transmissões inter vivos, dispõe que o imposto incide sobre aquelas decorrentes de doação de quaisquer bens e direitos.

2.2. Assim sendo, a sujeição ao ITCMD, no caso em análise, dependerá, necessariamente, da possibilidade de estar caracterizada a hipótese de doação.

3. A doação, vocábulo que se deriva dos termos latinos donatio e donare que significa "dar", "brindar" ou "presentear", é um ato de liberalidade pelo qual o doador transfere algo de seu patrimônio, subtraindo-o, em favor do donatário que, conseqüentemente, tem seu patrimônio aumentado (artigo 538 do Código Civil).

3.1. De acordo com Silvio de Salvo Venosa “no contrato de doação, destacam-se claramente dois elementos constitutivos: objetivo e subjetivo. Elemento subjetivo é a manifestação de vontade de efetuar liberalidade, o animus donandi. Elemento objetivo é a diminuição de patrimônio do doador que se agrega ao ânimo de doar” (in Direito Civil – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004. – página 117).

3.2. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz esclarece que é elemento fundamental que caracteriza a doação “o ânimo do doador de fazer uma liberalidade (animus donandi), proporcionando ao donatário certa vantagem à custa do seu patrimônio. O ato do doador deverá revestir-se de espontaneidade” (in Curso de Direito Civil Brasileiro – 19ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003 - páginas 221 e 222).

4. Por outro lado, assim estabelecem os artigos 981, 1.007 e 1.008 do Código Civil, que tratam da sociedade empresária de responsabilidade limitada:

“Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.”



“Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.”

“Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.”

“Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

(...)”

4.1. Como se pode ver, o artigo 981 determina tanto a obrigação dos sócios em contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica de sua empresa como a partilha, entre eles, dos resultados por ela apresentados; sendo nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (artigo 1.008).

4.2. Já o artigo 1.007 firma, como regra geral, que a participação dos sócios nos resultados da empresa será proporcional ao percentual de quotas do capital social que cada um deles possua. No entanto, por meio da frase inicial “salvo estipulação em contrário”, esse dispositivo permite a distribuição desproporcional dos resultados da empresa, uma vez que possibilita aos sócios definirem outra forma de participação que não a proporcional ao percentual de quotas do capital que cada um detenha.

4.3. Sobre a questão, Fábio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.29) manifestou-se da seguinte forma:

“A nulidade existe na exclusão de sócio dos lucros da sociedade mas não na participação desproporcionada. Assim, em qualquer limitada pode-se lícitamente contratar a incorrespondência entre os percentuais referentes à participação no capital social e nos lucros. Os sócios podem convencionar, por exemplo, que os lucros serão distribuídos de acordo com a receita proporcionada pelos negócios viabilizados por cada um independentemente da contribuição para o capital social. Essa desproporção é incomum no comércio em geral, mas frequente no setor de prestação de serviços profissionais.”

5. Percebe-se, portanto, que a doação e a distribuição desproporcional de lucros são institutos de Direito Privado que não se confundem. Com efeito, enquanto a doação trata de transferência patrimonial por liberalidade, a distribuição de lucros se insere em um âmbito negocial, na relação entre sócios e sociedade, e eventual desproporcionalidade na distribuição de lucros também tem razão de ser, não no animus donandi, como acontece na doação, mas sim em um contexto negocial, a exemplo da distribuição por negócios prospectados por cada sócio.

6. Sendo assim, o instituto da distribuição desproporcional de lucros de sociedades limitadas (reguladas pelo Código Civil, sem que tenham estipulado em contrato social a regência supletiva das normas da sociedade anônima, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053), conforme previsão no artigo 1.007 do Código Civil, ao se inserir em um contexto empresarial, não reveste necessariamente a característica de liberalidade, motivo pelo qual, sendo usado de modo lícito, e com o devido propósito negocial, não se confunde com doação e, dessa feita, não há que se falar em incidência de ITCMD na regular distribuição desproporcional de lucros – seja tal distribuição



definida em acordo prévio, anterior às distribuições futuras e devidamente registrada em contrato social, seja a definição dos percentuais realizada antes de cada distribuição de lucros, com previsão no contrato social.

7. Ainda, cumpre registrar que a legislação civil não trouxe regras formais acerca do momento de deliberação acerca da distribuição desproporcional de lucros das sociedades limitadas, e não serão as normas tributárias que irão dispor sobre. Além disso, o momento da deliberação não guarda necessária relação sobre a liberalidade do ato. E, uma vez existindo liberalidade, distribuição desproporcional de lucros, propriamente dita, não será.

8. Ou seja, não sendo a liberalidade característica própria do instituto de distribuição desproporcional de lucros, se, na análise do caso concreto, ela ficar evidenciada, isso é, havendo o animus donandi na transferência patrimonial, não se tratará, então, de distribuição desproporcional de lucros, independentemente das formalidades estabelecidas entre as partes. Nesse contexto, reitera-se que compete ao fisco desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional).

9. A presente resposta substitui a anterior, Protocolo CT nº 398/2012, produzindo efeitos na forma prevista no parágrafo único do artigo 521 do RICMS/2000.

https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC20952M1_2019.aspx

Uso de IA para Imposto de Renda cresce e levanta alerta sobre privacidade

Especialista recomenda manter Dados sensíveis fora dos chats e usar a tecnologia apenas para esclarecer dúvidas gerais sobre o preenchimento de documentos

Com a proximidade do prazo final para a declaração do imposto de renda, muitos contribuintes estão recorrendo a ferramentas de IA para esclarecer dúvidas sobre regras e termos técnicos.

Embora essas plataformas possam ajudar os usuários a entender o processo de declaração e conceitos fiscais, seu uso exige cuidado redobrado com a privacidade das informações.

Lembre-se:

Os chatbots de IA podem armazenar seus Dados, portanto, não inclua informações financeiras pessoais em suas conversas.

Em caso de dúvida, consulte um contador, principalmente com relação a novas regulamentações.

Como proteger seus Dados

Os Dados inseridos em chats de IA podem ser armazenados e, em alguns casos, usados para treinar algoritmos.

Por esse motivo, não é uma boa ideia compartilhar informações confidenciais, como: número da identidade, declarações de imposto de renda e detalhes de bens e ativos.

É importante saber se seu contador utiliza IA



“O erro é pensar que as conversas com sistemas de IA são totalmente privadas”, diz Tonimar Dal Aba, gerente técnico da ManageEngine, líder em soluções de gerenciamento de TI e divisão da Zoho Corporation.

“A dica é nunca compartilhar documentos ou números de contas e evitar confiar completamente em orientações geradas por IA.”

Segundo o estudo “Consumo e Uso da Inteligência Artificial no Brasil”, 58% dos brasileiros já usaram IA para pesquisar sobre assuntos específicos.

O estudo mostra que as pessoas utilizam mais as ferramentas para encontrar informações rapidamente ou sanar dúvidas complexas, tendência de uso que pode se intensificar entre os contribuintes no período de declaração do Imposto de Renda.

Espera-se que o uso de ferramentas de IA para auxílio na declaração do Imposto de Renda cresça não só no Brasil, mas globalmente.

Nos Estados Unidos, o uso da IA para declaração do Imposto de Renda aumentou 136% em 2026 em comparação com o ano anterior, de acordo com a Adobe.

Confira as respostas da IA com sua própria pesquisa

Apesar da popularidade da IA, Dal Aba observa que esses sistemas têm limitações. A maioria utiliza conjuntos de Dados desatualizados e as regras tributárias passam por atualizações frequentes.

“Isso pode levar a respostas imprecisas, informações desatualizadas ou criação de informações para o preenchimento de lacunas, que ocorre quando a Inteligência Artificial apresenta Dados incorretos com aparência de confiabilidade”, afirma Dal Aba.

Ele recomenda que os contribuintes utilizem a tecnologia apenas como ferramenta de apoio para esclarecer dúvidas conceituais. “A IA pode ser útil para explicar um termo técnico ou orientar o contribuinte sobre onde encontrar informações.

No entanto, não é aconselhável pedir à ferramenta que preencha a declaração ou tome decisões fiscais”, acrescenta.

Para informações tributárias, os cidadãos devem consultar diretamente a Receita Federal, que possui um portal público atualizado com a legislação vigente.

Seu contador também pode estar usando IA

É importante saber se seu contador utiliza IA.

Caso utilize, há algumas perguntas que você precisa fazer, tais quais:

- Como a IA está sendo usada para gerenciar minhas informações financeiras?
- Que tipo de Dados estão sendo compartilhados?
- Como a IA influencia as decisões e as orientações que você fornece? E, por último, mas não menos importante:



- Como meus Dados estão sendo protegidos?

Como cliente, certifique-se de obter respostas claras para essas perguntas antes de fornecer informações pessoais a um profissional. “Em última análise, os indivíduos precisam garantir que nenhum de seus Dados pessoais seja inserido no modelo de IA, que está em constante treinamento e análise”, afirma Dal Aba.

Para aqueles que optam por utilizá-la, a IA pode aumentar a precisão das declarações e agilizar a restituição do imposto de renda, mas os brasileiros precisam ter cuidado com a forma como utilizam essas ferramentas, garantindo também que os contadores estejam protegendo adequadamente seus Dados e os mantendo em Segurança.

<https://inforchannel.com.br/2026/05/14/uso-de-ia-para-imposto-de-renda-cresce-e-levanta-alerta-sobre-privacidade/>

Receita orienta consórcios sobre crédito de IRRF em contratos públicos.

Solução de consulta esclarece que retenção do IR deve ser feita no CNPJ de cada empresa consorciada

A Receita Federal publicou a Solução de Consulta Cosit n.º 82/2026, trazendo orientações para consórcios de empresas que mantêm contratos com órgãos públicos. O entendimento esclarece que a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deve ser realizada individualmente no CNPJ de cada empresa consorciada, de acordo com sua participação no empreendimento, mesmo quando a nota fiscal for emitida em nome do consórcio.

Segundo a Receita, quando o órgão contratante efetuar a retenção de forma centralizada apenas no CNPJ do consórcio, as empresas participantes podem enfrentar dificuldades para utilizar corretamente o crédito do IRRF na apuração do IRPJ e da CSLL.

A orientação determina que, nos casos em que a retenção tenha sido feita incorretamente, a fonte pagadora deverá promover a retificação das obrigações acessórias. Para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, a correção deve ser feita por meio da Dirf. Já para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2025, a regularização deverá ocorrer via EFD-Reinf.

Além disso, será necessário realizar o recolhimento proporcional do IRRF no CNPJ de cada empresa integrante do consórcio.

A Receita também esclareceu que o valor do IRRF poderá ser utilizado como antecipação do IRPJ devido por cada empresa consorciada, com possibilidade de dedução já no próprio mês da retenção, mediante apuração na Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Caso haja saldo excedente, os valores poderão ser compensados em períodos posteriores ou, em caso de saldo negativo, objeto de restituição ou compensação via Per/DComp.

Fonte: Comunicação Fenacon.



Aprender a recomeçar é essencial para crescer na carreira.

Competência exige tempo e repetição, mesmo na era do ChatGPT

"Eu não tenho paciência para quem está começando", disse a atriz Suzana Vieira em um episódio do finado programa "Vídeo Show", exibido pela Rede Globo até 2019. O recorte do momento viralizou, e o vídeo pode ser encontrado até hoje passeando pelas redes sociais.

A cena traz para a realidade um momento que é o pesadelo de muita gente: ser pego em um momento em que não sabe o que fazer. Quanto mais adulto você fica, é cada vez mais difícil se colocar na posição de iniciante: todo mundo quer saber tudo, já que quem não sabe está em uma posição mais vulnerável.

Ao longo da sua carreira, no entanto, você se encontrará várias vezes no lugar de aprendiz - é melhor ir se acostumando. Sempre que mudar de área, de cargo, de time ou de empresa, precisará recomeçar. E, adivinhe só, saberá menos do que todas as pessoas que ocupavam aquele lugar antes de você chegar. Legal, né?

Existem formas de fazer o "tudo novo de novo" menos traumático e mais fluido. Já adianto uma conclusão: evitar fricções e emoções incômodas não levará você a lugar algum.

Medo do medo. Muitas emoções entram em ação quando nos sentimos vulneráveis, segundo Wanderley Cintra, psicólogo especialista em relações de trabalho. A que grita mais alto é o medo: de julgamento, de não satisfazer alguma liderança, de ter uma punição financeira por não ter feito um bom trabalho. Às vezes temos até medo de deixar o medo nos paralisar.

Ninguém quer errar. Na opinião do profissional, as redes sociais exacerbam a impressão de que ninguém no mundo erra - além de você, é claro.

"Tudo aquilo que é treino e é desgaste é escondido. Ou se é mostrado, tem que dar certo. Não se mostra o processo em que se tenta e, no final, se erra", explica Cintra.

O receio de começar algo novo vem do medo de não dominar aquilo, mesmo tentando".

Camuflagem. O sentimento de impotência é maior quando há pessoas observando o seu processo. Quando começa em um novo emprego, por exemplo, há pressa para mostrar que você aprendeu o que precisa para ser, de fato, uma peça útil naquela engrenagem. Há pressa para atender as expectativas que você acha que existem sobre você.

Você já parou para pensar se julga os outros por demorar a aprender? Às vezes somos mais duros conosco do que com os colegas.

"Eu enxergo o comportamento do outro quando estou olhando de fora, mas tenho dificuldade em olhar para mim, de me ver no lugar de iniciante. Nós punimos a nós mesmos, mas quando vemos alguém sendo punido, muitas vezes abraçamos", analisa o psicólogo.

No repeat. Acertar exige repertório de repetição. Disso você sabe, mas não tem paciência para se lembrar da lição quando está ansioso para ser bom naquilo que precisa fazer.



O tempo, a correção e a autoexigência são componentes importantes na sua jornada de gafanhoto a sensei. E como já mencionei, você vai se ver na estaca zero várias vezes durante a carreira. Quanto mais rápido se acostumar a ter que aprender e treinar, mais fácil será a jornada.

É difícil ter paciência em tempos de ChatGPT, que resolve tudo em um piscar de olhos. Acontece que o seu cérebro muito humano tem um tempo diferente e você não vai escapar de ter que treiná-lo. Lembre-se de que mesmo a IA precisa de treinamento - o que usamos é a versão dela depois de muito ensaio.

"Perdemos a noção de que competência leva tempo", afirma o profissional.

Restringindo a visão. Uma forma de começar a ter mais paciência durante o processo de aprendizagem é evitar a comparação com os outros. Fotos e vídeos são recortes positivos publicados. Mesmo em conversas, tendemos a compartilhar apenas os sucessos e deixar de lado o esforço. Olhe para o seu próprio progresso, comparando resultados atuais com os anteriores.

Olhos no espelho. É preciso também encarar de frente o medo da rejeição. Wanderley Cintra divide a rejeição em tipos.

A rejeição real é quando não há como relativizar. Você vendeu um projeto e sua liderança negou a execução dele, por exemplo. É a mais dura, mas a mais fácil de lidar. Existem critérios objetivos do porquê aquilo aconteceu e é necessário analisá-los para acertar da próxima vez. Bola para frente.

Há também a rejeição inventada: eu, imaginando que posso ser rejeitado, não faço meu melhor trabalho. Nessas horas, queremos controlar um evento final que não é nosso. É uma defesa contra o medo de errar.

O psicólogo indica que é necessário lembrar-se de que seu profissionalismo ou capacidade de trabalhar não são definidos por erros de percurso. É quase impossível chegar no acerto sem passar pelo erro.

A frustração é a única forma de fortalecer nosso psicológico em busca de ser um profissional melhor —respeitando os limites da saúde mental, claro.

Fonte: Folha Carreiras – Luana Franzão.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO****5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - junho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01	segunda	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina
09	terça	09,00h às 18,00h	Substituição Tributária e Antecipação de ICMS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Peres
19	sexta	09,00h às 18,00h	Qualidade em serviços: a importância de servir bem os clientes	R\$ 137,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
24	quarta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária em Profundidade, Nova Estrutura Fiscal, Fundamentos Técnicos.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
30	terça	09,00h às 18,00h	O contador consultor com foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

terça-feira 02-06-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 03-06-2026: encontro (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

JOCONESP – SESC-BERTIOGA

Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026

Palestra: Regulamentação da Reforma Tributária

Palestrante: Jô Nascimento

Local: SENAC São Bernardo do Campo.

10/06/2026 – às 19:00h.

Arraiá do SINDCONT-SP

10/06/2026 – a partir das 18:00h.

Local: Sede do SINDCONT-SP

Praça Ramos de Azevedo, 202 –

Centro – São Paulo.